



Câmara dos
Deputados

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MEIO AMBIENTE

Caderno 7 Desenvolvimento Urbano e Regional

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MEIO AMBIENTE

**Caderno 7
Desenvolvimento
Urbano e Regional**

Mesa da Câmara dos Deputados

54ª Legislatura | 2011-2015

3ª Sessão Legislativa

Presidente

Henrique Eduardo Alves

1º Vice-Presidente

André Vargas

2º Vice-Presidente

Fábio Faria

1º Secretário

Márcio Bittar

2º Secretário

Simão Sessim

3º Secretário

Maurício Quintella Lessa

4º Secretário

Biffi

Suplentes de Secretário

1º Suplente

Gonzaga Patriota

2º Suplente

Wolney Queiroz

3º Suplente

Vitor Penido

4º Suplente

Takayama

Diretor-Geral

Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida

Secretário-Geral da Mesa

Mozart Vianna de Paiva



Câmara dos
Deputados

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MEIO AMBIENTE

Caderno 7 – Desenvolvimento Urbano e Regional

Organização: Roseli Senna Ganem
Textos: Roseli Senna Ganem
Verônica Maria Miranda Brasileiro

Atualizada em 10/9/2013.

Centro de Documentação e Informação
Edições Câmara
Brasília | 2013

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diretoria Legislativa

Diretor: Afrísio Vieira Lima Filho

Consultoria Legislativa

Diretor: Luiz Henrique Cascellli de Azevedo

Centro de Documentação e Informação

Diretor: Adolfo C. A. R. Furtado

Coordenação Edições Câmara

Diretor: Daniel Ventura Teixeira

Coordenação de Estudos Legislativos

Diretora: Lêda Maria Louzada Melgaço

Projeto gráfico de capa e miolo: Patrícia Weiss

Diagramação: Roberto Camara

Foto da capa: Mariusz Prusaczyk © Fotolia

Revisão e pesquisa: Seção de Revisão e Indexação

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação – Cedi
Coordenação Edições Câmara – Coedi
Anexo II – Praça dos Três Poderes
Brasília (DF) – CEP 70160-900
Telefone: (61) 3216-5809; fax: (61) 3216-5810
editora@camara.leg.br

SÉRIE
Legislação
n. 105

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.

Legislação brasileira sobre meio ambiente / organização: Roseli Senna Ganem [recurso eletrônico]. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.
7 v. – (Série legislação ; n. 105)

Legislação atualizada em 10/9/2013.

v. 1. Fundamentos constitucionais e legais / Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo – v.
2. Instrumentos da política nacional do meio ambiente / Maurício Mercadante e Maurício Boratto Viana – v. 3. Temas internacionais I / Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras – v.
4. Temas internacionais II / Roseli Senna Ganem – v. 5. Recursos hídricos / Maurício Boratto Viana – v. 6. Qualidade ambiental / Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras e Roseli Senna Ganem – v. 7. Desenvolvimento urbano e regional / Roseli Senna Ganem e Verônica Maria Miranda Brasileiro.

ISBN 978-85-402-0137-8 (obra completa)

1. Meio ambiente, legislação, Brasil. I. Ganem, Roseli Senna, org. II. Série.

CDU 504(81)(094)

ISBN 978-85-402-0136-1 (brochura)

ISBN 978-85-402-0137-8 (e-book)

ISBN 978-85-402-0138-5 (caderno 1)

ISBN 978-85-402-0139-2 (caderno 2)

ISBN 978-85-402-0140-8 (caderno 3)

ISBN 978-85-402-0141-5 (caderno 4)

ISBN 978-85-402-0142-2 (caderno 5)

ISBN 978-85-402-0143-9 (caderno 6)

ISBN 978-85-402-0144-6 (caderno 7)

SUMÁRIO

Apresentação	21
Prefácio	23
Introdução.....	27

CADERNO 1 – FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

MEIO AMBIENTE E CONSTITUIÇÃO FEDERAL	33
<i>Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo</i>	
Referências	40
Sugestões de leitura	41
CONSTITUIÇÃO FEDERAL	43

OS FUNDAMENTOS LEGAIS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

57

<i>Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo</i>	
Comentários iniciais	59
A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente	59
A Lei de Crimes Ambientais	62
A Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente	64
A lei complementar sobre cooperação em política ambiental	64
Referências	66
Sugestões de leitura	66

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	
Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do <i>caput</i> e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.	67

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981	
Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.	79

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989 Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.	109
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	111
DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990 Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.	133
DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008 Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.	153
LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR	199

CADERNO 2 – INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO	233
<i>Maurício Mercadante</i>	
Referência	239
Sugestões de leitura	240
DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 Dispõe sobre a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, institui o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, e dá outras providências.	241
DECRETO Nº 4.297, DE 10 DE JULHO DE 2002 Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil (ZEE), e dá outras providências.	246
DECRETO Nº 7.378, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 Aprova o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE da Amazônia Legal), altera o Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, e dá outras providências.	255

LICENCIAMENTO AMBIENTAL 261

Maurício Boratto Viana

Referências 274

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, DE 23 DE JANEIRO DE 1986
Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental (Rima).277

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 009, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1987
Dispõe sobre a realização de audiências públicas no processo de licenciamento ambiental.283

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997
Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.285

EXERCÍCIO DA CIDADANIA AMBIENTAL299

Maurício Boratto Viana

Referências 308

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965
Regula a ação popular.309

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985
Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. 318

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999
Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.324

LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003
Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.331

DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002
Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.334

CADERNO 3 – TEMAS INTERNACIONAIS I

MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA 359

Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras

Referências 366

Sugestões de leitura 367

CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA	369
DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1994	
Aprova o texto do Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992.	399
DECRETO Nº 2.652, DE 1º DE JULHO DE 1998	
Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992.	400
LEI Nº 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009	
Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.	401
LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009	
Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e dá outras providências.	406
DECRETO Nº 6.527, DE 1º DE AGOSTO DE 2008	
Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).	413
DECRETO Nº 7.390, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010	
Regulamenta os arts. 6º, 11 e 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), e dá outras providências.	417
ECOSSISTEMAS COSTEIROS E MARINHOS	427
<i>Ilidia da Ascensão Garrido Martins Juras</i>	
Sugestões de leitura	435
TRATADO DA ANTÁRTIDA	437
DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 29 DE JUNHO DE 1975	
Aprova o texto do Tratado da Antártida, assinado em Washington, a 1º de dezembro de 1959, e a adesão do Brasil ao referido ato jurídico internacional.	445
DECRETO Nº 75.963, DE 11 DE JULHO DE 1975	
Promulga o Tratado da Antártida.	446
CONVENÇÃO SOBRE A CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS VIVOS MARINHOS ANTÁRTICOS	447
DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1985	
Aprova o texto da Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos, concluída em Camberra, em 20 de maio de 1980.	466
DECRETO Nº 93.935, DE 15 DE JANEIRO DE 1987	
Promulga a Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos	467

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988 Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.	468
LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993 Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.	472
DECRETO Nº 94.401, DE 3 DE JUNHO DE 1987 Aprova a Política Nacional para Assuntos Antárticos.	476
DECRETO Nº 1.265, DE 11 DE OUTUBRO DE 1994 Aprova a Política Marítima Nacional (PMN).	481
DECRETO Nº 5.300, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004 Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.	499
DECRETO Nº 5.377, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005 Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM).	521

CADERNO 4 – TEMAS INTERNACIONAIS II

BIODIVERSIDADE	549
<i>Roseli Senna Ganem</i>	
Unidades de conservação	557
Proteção de biomas	559
Gestão de florestas públicas	561
Proteção da vegetação nativa em terras privadas	562
Fauna	563
Cavidades subterrâneas	565
Patrimônio genético e biotecnologia	566
Instrumentos econômicos	567
Referências	568
CONVENÇÃO SOBRE ZONAS ÚMIDAS DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL ESPECIALMENTE COMO <i>HABITAT</i> DE AVES AQUÁTICAS	571
DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1992 Aprova o texto da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como <i>Habitat</i> de Aves Aquáticas, concluída em Ramsar, Irã, a 2 de fevereiro de 1971.	579

DECRETO Nº 1.905, DE 16 DE MAIO DE 1996 Promulga a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como <i>Habitat</i> de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 2 de fevereiro de 1971.	580
CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA	581
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1994 Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.	615
DECRETO Nº 2.519, DE 16 DE MARÇO DE 1998 Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992.	616
LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967 Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.	617
LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.	625
LEI Nº 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002 Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.	648
LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança (PNB), revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.	650
LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006 Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB); cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF); altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; 4.771, de 15 de setembro de 1965; 6.938, de 31 de agosto de 1981; e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.	670
LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006 Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.	712

LEI Nº 11.460, DE 21 DE MARÇO DE 2007 Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências.	728
LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008 Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.	730
LEI Nº 11.828, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008 Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.	739
LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009 Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.	741
LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011 Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nº 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.	755
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	767
LEI Nº 12.805, DE 29 DE ABRIL DE 2013 Institui a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta e altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.	818
LEI Nº 12.854, DE 26 DE AGOSTO DE 2013 Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica.	822
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.186-16, DE 23 DE AGOSTO DE 2001 Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea j; 10, alínea c; 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.	824

DECRETO Nº 99.556, DE 1º DE OUTUBRO DE 1990 Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, e dá outras providências.	842
DECRETO Nº 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002 Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc), e dá outras providências.	847
DECRETO Nº 5.459, DE 7 DE JUNHO DE 2005 Regulamenta o art. 30 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências.	860
DECRETO Nº 5.591, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005 Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição, e dá outras providências.	870
DECRETO Nº 5.746, DE 5 DE ABRIL DE 2006 Regulamenta o art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.	900
DECRETO Nº 5.758, DE 13 DE ABRIL DE 2006 Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.	913
DECRETO Nº 5.795, DE 5 DE JUNHO DE 2006 Dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Gestão de Florestas Públicas, e dá outras providências.	941
DECRETO Nº 6.063, DE 20 DE MARÇO DE 2007 Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.	944
DECRETO Nº 6.565, DE 15 DE SETEMBRO DE 2008 Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.	963
DECRETO Nº 6.660, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008 Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.	967
DECRETO Nº 7.830, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012 Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.	991

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 388, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007 Dispõe sobre a convalidação das resoluções que definem a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica para fins do disposto no art. 4º, § 1º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.	1001
RESOLUÇÃO CMN Nº 3.545, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008 Altera o MCR 2-1 para estabelecer exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia.	1004

CADERNO 5 – RECURSOS HÍDRICOS

RECURSOS HÍDRICOS	1027
<i>Maurício Boratto Viana</i>	
Referências	1038
LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997 Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.	1039
LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000 Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.	1056
LEI Nº 10.881, DE 9 DE JUNHO DE 2004 Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de agências de águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências.	1070
LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010 Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.	1074
DECRETO Nº 4.613, DE 11 DE MARÇO DE 2003 Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências. ...	1084
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 006, DE 16 DE SETEMBRO DE 1987 Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica.	1090

RESOLUÇÃO CONAMA N° 005, DE 15 DE JUNHO DE 1988 Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras de saneamento.	1095
RESOLUÇÃO CONAMA N° 274, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000 Define os critérios de balneabilidade em águas brasileiras.	1097
RESOLUÇÃO CONAMA N° 279, DE 27 DE JUNHO DE 2001 Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental.	1102
RESOLUÇÃO CONAMA N° 284, DE 30 DE AGOSTO DE 2001 Dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação.	1109
RESOLUÇÃO CONAMA N° 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005 Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.	1115
RESOLUÇÃO CONAMA N° 396, DE 3 DE ABRIL DE 2008 Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências.	1151
RESOLUÇÃO CONAMA N° 398, DE 11 DE JUNHO DE 2008 Dispõe sobre o conteúdo mínimo do plano de emergência individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração.	1169
RESOLUÇÃO CONAMA N° 413, DE 26 DE JUNHO DE 2009 Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.	1198
RESOLUÇÃO CNRH N° 5, DE 10 DE ABRIL DE 2000 Estabelece diretrizes para a formação e funcionamento dos comitês de bacia hidrográfica.	1220
RESOLUÇÃO CNRH N° 13, DE 25 DE SETEMBRO DE 2000 Estabelece diretrizes para a implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.	1227
RESOLUÇÃO CNRH N° 15, DE 11 DE JANEIRO DE 2001 Estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas.	1229
RESOLUÇÃO CNRH N° 16, DE 8 DE MAIO DE 2001 Estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos.	1233
RESOLUÇÃO CNRH N° 32, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003 Institui a Divisão Hidrográfica Nacional.	1242
RESOLUÇÃO CNRH N° 48, DE 21 DE MARÇO DE 2005 Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.	1245

RESOLUÇÃO CNRH Nº 58, DE 30 DE JANEIRO DE 2006 Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos e dá outras providências.	1251
RESOLUÇÃO CNRH Nº 129, DE 29 DE JUNHO DE 2011 Estabelece diretrizes gerais para a definição de vazões mínimas remanescentes.	1254
RESOLUÇÃO CNRH Nº 140, DE 21 DE MARÇO DE 2012 Estabelece critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais.	1257
RESOLUÇÃO CNRH Nº 145, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012 Estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e dá outras providências.	1262

CADERNO 6 – QUALIDADE AMBIENTAL

POLUIÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL	1289
<i>Ilidia da Ascenção Garrido Martins Juras</i>	
Referências	1300
Sugestões de leitura	1300
DECRETO-LEI Nº 1.413, DE 14 DE AGOSTO DE 1975 Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.	1301
LEI Nº 6.803, DE 2 DE JULHO DE 1980 Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.	1303
LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989 Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.	1308
LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993 Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.	1318
LEI Nº 9.966, DE 28 DE ABRIL DE 2000 Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.	1324

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007 Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.	1339
LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010 Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.	1364
DECRETO Nº 76.389, DE 3 DE OUTUBRO DE 1975 Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, de que trata o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências.	1393
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 18, DE 6 DE MAIO DE 1986 Dispõe sobre a criação do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve).	1397
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 005, DE 15 DE JUNHO DE 1989 Dispõe sobre o Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar (Pronar).	1415
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 297, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2002 Estabelece os limites para emissões de gases poluentes por ciclomotores, motocicletas e veículos similares novos.	1421
GESTÃO DE DESASTRES	1435
<i>Roseli Senna Ganem</i>	
Referências	1453
LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências.	1455
LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012 Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (Conpdec); autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.	1462
DECRETO Nº 7.257, DE 4 DE AGOSTO DE 2010 Regulamenta a Medida Provisória nº 494, de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec), sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências.	1478

CADERNO 7 – DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL

AMBIENTE URBANO	1511
<i>Roseli Senna Ganem</i>	
Referências	1527
LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979 Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.	1529
LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.	1550
LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009 Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 8.036, de 11 de maio de 1990; e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.	1572
DECRETO Nº 7.499, DE 16 DE JUNHO DE 2011 Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.	1614
DESENVOLVIMENTO REGIONAL	1627
<i>Verônica Maria Miranda Brasileiro</i>	
DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.	1637
DECRETO-LEI Nº 356, DE 15 DE AGOSTO DE 1968 Estende Benefícios do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental e dá outras providências.	1651
DECRETO-LEI Nº 1.435, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975 Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.	1654
LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (Ride) e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.	1658

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007 Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam); estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA); altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.	1660
LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007 Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene); estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências. ..	1669
LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009 Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.	1683
LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979 Dispõe sobre a faixa de fronteira, altera o Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.	1696
LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989 Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências.	1700
LEI Nº 7.965, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989 Cria Área de Livre Comércio no município de Tabatinga, no estado do Amazonas, e dá outras providências.	1713
LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991 Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos fundos de investimentos regionais e dá outras providências.	1717
LEI Nº 8.210, DE 19 DE JULHO DE 1991 Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no estado de Rondônia, e dá outras providências.	1731
LEI Nº 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991 Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no estado de Roraima e dá outras providências.	1735

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991	
Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao <i>caput</i> do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.	1740
LEI Nº 8.857, DE 8 DE MARÇO DE 1994	
Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos municípios de Brasileia e Cruzeiro do Sul, no estado do Acre, e dá outras providências.	1741
LEI Nº 9.808, DE 20 DE JULHO DE 1999	
Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.	1745
LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001	
Dispõe sobre as operações com recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.	1753
LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007	
Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.	1763
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	
Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene), extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), e dá outras providências.	1775
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	
Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA), extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e dá outras providências.	1781
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	
Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos fundos de investimentos regionais, e dá outras providências.	1787
DECRETO Nº 4.212, DE 26 DE ABRIL DE 2002	
Define os setores da economia prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Sudam, e dá outras providências.	1799
DECRETO Nº 4.213, DE 26 DE ABRIL DE 2002	
Define os setores da economia prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Sudene, e dá outras providências.	1802

AMBIENTE URBANO

*Roseli Senna Ganem*⁸⁶⁴

864 Bióloga, mestre em Ecologia, doutora em Gestão Ambiental pelo Centro de Desenvolvimento Ambiental, da Universidade de Brasília. Consultora legislativa da Área XI (Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional) da Câmara dos Deputados. Contato: <roseli.ganem@camara.leg.br>.

O Brasil é um dos países com maior índice de urbanização do mundo. De acordo com o censo do IBGE de 2010, 84% da população brasileira vive em área urbana. O número de pessoas nas nossas cidades aumentou em 23 milhões entre 2000 e 2010, ao passo que, nas áreas rurais, o acréscimo foi de apenas dois milhões. O incremento nas cidades decorre das migrações e do crescimento vegetativo nas próprias áreas urbanas (IBGE, 2011).

A urbanização ocorre em todas as regiões do país. O grau de urbanização populacional é de 92,9% na região Sudeste, 88,8% na região Centro-Oeste, 84,9% na região Sul, 73,5% na região Norte e 73,1% na região Nordeste. Rio de Janeiro (96,7%), Distrito Federal (96,6%) e São Paulo (95,9%) são as unidades da federação com maiores graus de urbanização, enquanto Maranhão (63,1%), Piauí (65,8%) e Pará (68,5%) apresentam os menores valores (IBGE, 2011).

O processo de urbanização constitui uma tendência mundial, tendo em vista que a vida na cidade proporciona mais facilidade de comunicação e de acesso a serviços públicos e a oportunidades de trabalho. No Brasil, esse processo resulta de profundas transformações econômicas ocorridas nas últimas décadas, em especial as mudanças do modelo de produção agrícola, da industrialização e das medidas de integração do território por meio da construção de Brasília, da infraestrutura de transporte e, mais recentemente, das telecomunicações.

A concentração cada vez maior da população brasileira em cidades tem ocorrido com custos sociais e ambientais muito altos. O crescimento urbano desordenado anda lado a lado com a concentração de renda, o mau uso do solo, a carência de empregos e de moradias e a redução da mobilidade urbana. A desordem urbana também resulta em injustiça social, violência e ilegalidade, tendo em vista que as populações carentes têm grandes dificuldades de acesso à cidade legal e aos serviços que ela proporciona.

Em relação aos aspectos ecológicos, a implantação e a expansão do sítio urbano causam desmatamento, perda de biodiversidade, alteração da topografia, degradação do solo, aumento dos processos erosivos, alteração do regime de escoamento das águas, poluição hídrica e atmosférica. Impermeabilização do solo, ocupação do espaço aéreo, concentração de material particulado e outras formas de poluição alteram o clima urbano, pois modificam o sistema de circulação do ar e levam à formação de ilhas de calor.

Comparando-se as áreas urbanas com as rurais, as primeiras têm radiação solar global cerca de 15% a 20% menor, temperatura média anual 0,5°C a 1,0°C maior, média anual de velocidade do vento 20% a 30% menor e incidência de calmarias 5% a 20% maior (LIMA; KRÜGER, 2004).

O desmatamento e a ocupação de áreas de risco nos perímetros urbanos contribuem decisivamente para a frequência e a intensidade dos desastres naturais, principalmente enchentes e deslizamentos de encostas. Conservar áreas verdes e manter taxas mínimas de permeabilidade do solo urbano são importantes medidas para aumentar a resiliência das cidades, isto é, a capacidade de, após a ocorrência de eventos naturais extremos, o ambiente e as populações urbanas recuperarem-se rapidamente e voltarem à normalidade. Aumentar essa capacidade é uma necessidade cada vez mais imperiosa para enfrentar os efeitos das mudanças globais do clima.

O controle de tantos processos, com a redução dos impactos ecológicos e sociais e a garantia de bem-estar e segurança das populações, depende de muitos fatores, mas, primordialmente, de um bom planejamento do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e do estímulo à construção sustentável.

Parâmetros urbanísticos, como taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, área dos lotes, taxa de permeabilidade, número de unidades/área, recuos frontais, entre outros, podem contribuir para reduzir os impactos adversos e adequar a distribuição de serviços e dos fatores de degradação ambiental no sítio urbano e em sua zona de influência. Um bom planejamento pode oferecer diretrizes para melhorar o conforto da população e aumentar a eficiência funcional de cada segmento da cidade (LIMA; KRÜGER, 2004).

O estímulo à construção sustentável também contribui para a redução da poluição, a melhoria do microclima, a manutenção de áreas verdes e o aumento do conforto urbano. A construção sustentável envolve o emprego de tecnologias que impliquem economia de água, energia e materiais, tanto no processo de construção, quanto no seu uso e manutenção.

Realizar o planejamento urbano, introduzir medidas de sustentabilidade nas construções e reverter a desordem que hoje domina as cidades brasileiras constitui um grande desafio para os municípios. De acordo com o art. 182, *caput*, da Constituição Federal, a política de desenvolvimento urbano é competência sobretudo do poder público municipal e visa ao pleno desen-

volvimento das funções sociais da cidade e à garantia do bem-estar de seus habitantes. A Carta Magna institui o plano diretor como o instrumento básico do planejamento urbano, incluída a expansão urbana (art. 182, § 1º).⁸⁶⁵

A Constituição, em seu art. 5º, XXII e XXIII, também garante o direito de propriedade, mas determina que ela deve cumprir sua função social. No caso da propriedade urbana, a função social é cumprida quando se atende às exigências fundamentais de ordenação expressas no plano diretor (art. 182, § 2º).

Além disso, o art. 225 da Lei Maior institui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, que deve ser preservado para as presentes e as futuras gerações.

Portanto, no caso das áreas urbanas, os mandamentos constitucionais determinam que o poder público municipal promova o ordenamento do uso do solo, especialmente por meio do plano diretor, o qual define os parâmetros para que as propriedades e o conjunto da cidade atinjam suas funções sociais. Essas funções são alcançadas quando são garantidos o bem-estar dos habitantes e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição Federal, no art. 183, ainda dispõe sobre o usucapião em área urbana, determinando que quem possuir área de até 250m², por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, poderá adquirir o domínio dessa área, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Os arts. 182 e 183 da Carta Magna são regulamentados pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade. Essa lei e os dispositivos constitucionais que ela regulamenta foram fruto de longo processo de luta dos movimentos sociais em prol da reforma urbana. Esses movimentos visam reduzir a segregação social vigente nas cidades brasileiras, onde “os altos preços do solo urbanizado determinam a segregação populacional por estratos de renda e impõem ônus sociais inversamente proporcionais à capacidade de pagamento de quem os suporta” (BASSUL, 2002, p. 1). Os arts. 182 e 183 da Constituição resultaram

865 Ver artigos da Constituição Federal no Caderno 1 desta publicação.

de emenda popular apresentada à Assembleia Nacional Constituinte pelo Movimento Nacional pela Reforma Urbana (BASSUL, 2002).

Ao regulamentar esses artigos, o Estatuto da Cidade institui diversos instrumentos destinados à democratização do espaço urbano. Entretanto, vai além, definindo dispositivos que inserem a sustentabilidade ambiental entre as diretrizes norteadoras da política urbana.

Assim, o Estatuto determina que a política urbana deve garantir o direito a cidades sustentáveis, “entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (art. 2º, I). “O planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município e do território sob sua área de influência” deve “evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente” (art. 2º, IV). O ordenamento do uso do solo deve evitar a poluição e a degradação ambiental. Segundo a lei, a política urbana deve prever a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, bem como estimular a utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais nos parcelamentos do solo e nas edificações.

Conforme alteração ao Estatuto da Cidade inserida pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil⁸⁶⁶, o ordenamento urbano deve evitar ainda a exposição da população a risco de desastre. Essa recente alteração visa aumentar a resiliência das cidades aos eventos extremos.

Outras diretrizes do Estatuto da Cidade, como as relativas à gestão democrática por meio da participação popular na elaboração de planos e programas de desenvolvimento urbano, à prevenção ao uso inadequado dos imóveis e à proximidade entre usos incompatíveis do solo e à precaução contra polos geradores de tráfego, também são importantes para compatibilizar a política urbana com a conservação ambiental.

866 Ver Lei nº 12.608/2012 no Caderno 6 desta publicação.

Além das diretrizes gerais, o Estatuto da Cidade prevê diversos instrumentos de política urbana. Têm vínculo direto com a gestão ambiental o plano diretor, o zoneamento ambiental, a instituição de unidades de conservação, o estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e o estudo prévio de impacto de vizinhança.

O plano diretor é o principal instrumento de ordenamento territorial do município e deve englobar todo o limite municipal, conferindo poderes e deveres ao governo local que extrapolam a gestão urbana e alcançam a gestão do meio ambiente natural. “A diretriz é plenamente justificável, uma vez que é impossível planejar o desenvolvimento das áreas urbanas sem levar em consideração as implicações desse desenvolvimento para as áreas rurais, e vice-versa” (ARAÚJO, 2003, p. 10).

A Constituição Federal obriga a sua elaboração aos municípios com mais de vinte mil habitantes, mas o Estatuto da Cidade estende essa obrigação às cidades integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e de áreas de especial interesse turístico, bem como àquelas inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental em nível regional ou nacional.

A Lei nº 12.608/2012 incluiu alguns dispositivos no Estatuto da Cidade relativos ao plano diretor, tendo em vista a prevenção a desastres em áreas urbanas. Passou-se a exigir o plano diretor também das cidades incluídas no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. Esse cadastro está a cargo do Ministério da Integração Nacional. O mapeamento das áreas de risco deve basear-se em cartas geotécnicas. Essas medidas são importantes para a prevenção de desastres no Brasil, muitos dos quais poderão ser evitados com ações de gestão ambiental e fiscalização.

Além disso, a lei alterou o Estatuto da Cidade também para determinar que a ampliação do perímetro urbano seja precedida de projeto específico que inclua, entre outros aspectos, os trechos com restrições à urbanização e os sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais, a previsão de áreas para habitação de interesse social e os instrumentos específicos para proteção ambiental.

O plano diretor deve ser revisto a cada dez anos. Os municípios com mais de vinte mil habitantes, bem como os integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, deveriam ter aprovado seus respectivos planos diretores até 30 de junho de 2008, e grande parte dos governos municipais cumpriu as suas obrigações nesse sentido. Os municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de desastres e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de cinco anos para o seu encaminhamento para aprovação pela câmara municipal (contados a partir da data de aprovação da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que inseriu essa norma no Estatuto da Cidade).

Deve-se destacar ainda que o Estatuto da Cidade promove a gestão democrática e a participação social no processo de planejamento urbano. O plano diretor não é um instrumento tecnocrático, pois deve ser objeto de consulta pública prévia e submetido à aprovação por lei municipal. Ele deve ser concebido para espelhar a resolução de eventuais conflitos entre os diferentes grupos de atores que afetam ou são afetados pela gestão urbana, e entre os limites ambientais à ocupação do território e as necessidades da população.

Lamentavelmente, o grau de participação da sociedade civil no processo de elaboração dos planos diretores ainda é baixo, tendo em vista a ausência de uma cultura de valorização das políticas públicas preventivas como estratégia de alcance de benefícios individuais e coletivos. Acrescentem-se as dificuldades de acesso à informação e de compreensão do conteúdo técnico dos planos diretores.

Por outro lado, a elaboração de plano diretor não assegura, por si só, a boa gestão do solo urbano e o controle da ocupação desordenada. Os planos precisam ser necessariamente implantados, para que possam ser confrontados com a realidade e corrigidos no processo de revisão.

Além do plano diretor, há outros instrumentos previstos no Estatuto da Cidade que podem auxiliar na gestão ambiental, dentre os quais se destacam o Estudo de Impacto de Vizinhança, o direito de preempção, a outorga onerosa do direito de construir, a operação urbana consorciada, a transferência do direito de construir e o direito de superfície (ARAÚJO, 2003).

O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deve contemplar os efeitos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades. Os empreendimentos sujeitos ao EIV devem ser definidos em lei municipal. A análise

deve abranger, entre outros aspectos, o adensamento populacional, o uso e a ocupação do solo, a valorização imobiliária, a geração de tráfego, a ventilação e a iluminação e a paisagem urbana. Todos esses aspectos têm implicação direta sobre a gestão ambiental da cidade, mas o estatuto ressalta que a elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), instrumento de maior complexidade vinculado ao licenciamento ambiental⁸⁶⁷.

O direito de preempção confere ao poder público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares. As áreas a ele sujeitas e o prazo de vigência devem ser definidos em lei municipal. Entre outros objetivos, o instrumento destina-se à criação de espaços públicos de lazer, de áreas verdes, de unidades de conservação e de outras áreas de interesse ambiental e paisagístico.

A outorga onerosa do direito de construir constitui a cobrança de contrapartida a quem exerce o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico⁸⁶⁸ adotado para determinada zona urbana. As áreas onde o instrumento pode ser aplicado devem ser definidas no plano diretor. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso devem ser aplicados nas mesmas finalidades previstas para o direito de preempção, aí incluídas a criação de áreas verdes, unidades de conservação etc.

A operação urbana consorciada abrange o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo poder público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, que tem como objetivo alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental. A área objeto da ação é delimitada por meio de lei municipal baseada no plano diretor. As intervenções podem visar, entre outras medidas, à modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo e das normas edilícias, devendo-se considerar o impacto ambiental decorrente dessas mudanças, bem como à concessão de incentivos ao uso de tecnologias

867 Sobre EIA, ver Caderno 2 desta publicação.

868 Coeficiente de aproveitamento é o índice que, multiplicado pela área do lote em que é permitido construir, indica a superfície total construída no lote, computados todos os pavimentos da edificação. Deve ser combinado com a taxa de ocupação e o gabarito de altura máxima para a edificação. A taxa de ocupação indica a porcentagem da área do lote que a edificação poderá cobrir, em sua projeção horizontal.

visando reduzir impactos ambientais e economizar recursos naturais. A aprovação da lei depende de elaboração prévia do EIV.

Araújo (2003) destaca que, durante a tramitação do projeto que gerou a Lei nº 10.257/2001, surgiram preocupações variadas a respeito dos limites a serem impostos às operações urbanas consorciadas, temendo-se que o poder público municipal fosse cooptado para a implantação de operações que visassem a atender exclusivamente os interesses do setor empresarial. A exigência de lei municipal específica para cada operação teve o objetivo de evitar essa distorção.

A transferência do direito de construir constitui a autorização, a proprietário de imóvel urbano, privado ou público, para exercer o direito de construir em outro local, ou aliená-lo. A autorização pode ser dada quando o imóvel for considerado necessário para, entre outros objetivos, a preservação de imóvel de interesse ambiental ou paisagístico e para programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida em contrato, atendida a legislação urbanística. O proprietário urbano pode conceder o direito de superfície do seu terreno a outrem, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis. Segundo Araújo (2003), o direito de superfície visa flexibilizar a utilização dos terrenos urbanos e pode ter aplicação importante na regularização fundiária. No caso de áreas públicas, o direito de superfície para fins de moradia pode ser concedido diretamente à população beneficiária. No caso de áreas particulares, o proprietário pode conceder o direito de superfície para que o poder público promova a urbanização e a regularização. O instrumento pode gerar benefícios ambientais ao promover a ocupação mais racional do espaço urbano (ARAÚJO, 2003).

O Estatuto da Cidade também prevê que lei municipal poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente. A lei deve fixar as condições e os prazos para o cumprimento do parcelamento, a edificação ou a utilização com-

pulsórios. Em caso de descumprimento dessas determinações, o município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

Conforme o Estatuto da Cidade, decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública. Trata-se de desapropriação-sanção com lógica similar à aplicada a imóveis rurais improdutivos para fins de reforma agrária.

O parcelamento ou edificações compulsórios, o IPTU progressivo e a desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública estão previstos na Constituição Federal (art. 182, § 4º). Conforme destaca Araújo (2003), como esses instrumentos “objetivam controlar a retenção especulativa de imóveis urbanos, sua aplicação contribuirá para a redução do ritmo de espraiamento das manchas urbanas” (p. 6).

A expansão desnecessária do território devido à retenção especulativa dos imóveis impacta o meio ambiente e força a ampliação dos serviços públicos. Essa expansão acarreta aumento das emissões de gases de efeito estufa e desmatamento. As cidades devem buscar a compactação, na medida da capacidade de suporte dos sistemas de saneamento, fornecimento de energia, transporte e demais serviços e infraestrutura (CAMPOS FILHO, 2012). O autor ressalta que, nas cidades brasileiras, está em curso o adensamento predatório das áreas com melhor infraestrutura, mas acima de sua capacidade de suporte. O resultado são os congestionamentos cada vez piores, a emissão de CO₂ e poluentes, o estresse da população e prejuízos à saúde (CAMPOS FILHO, 2012).

Além do Estatuto da Cidade, outra importante norma urbanística é a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, conhecida como Lei do Parcelamento Urbano. Essa lei define os requisitos urbanísticos para os projetos de parcelamento, os quais contribuem para o controle da ocupação do solo e da degradação do ambiente. Entre esses critérios, ela exige que as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano

e comunitário, bem como a espaços livres de uso público sejam proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal.

A Lei nº 6.766/1979 também aponta os locais onde é vedado o parcelamento, devido a restrições ambientais. Aí se incluem as áreas alagadiças e sujeitas a inundações, aterradas com material nocivo à saúde, com declividade igual ou superior a 30%, onde as condições geológicas não aconselhem a edificação, as áreas de preservação ecológica ou onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis.

São ainda definidos os procedimentos para aprovação dos projetos de loteamento e de desmembramento do solo. Cabe à prefeitura municipal definir as diretrizes de uso do solo na área a ser parcelada. Para tanto, exige-se que o loteador apresente previamente a planta do imóvel contendo diversas informações, entre as quais as curvas de nível do terreno, a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes e a indicação das áreas livres. A prefeitura municipal disciplinará então a ocupação da área, indicando, entre outros aspectos, as faixas necessárias ao escoamento das águas pluviais e as não edificáveis. Aprovado o loteamento, o loteador não pode alterar a destinação dos espaços livres de uso comum, das vias e praças, das áreas destinadas a edifícios públicos e de outros equipamentos urbanos constantes do projeto e do memorial descritivo.

A já mencionada Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, alterou também a Lei nº 6.766/1979. Essa alteração tem por fim exigir que, a partir de abril de 2014, nos municípios cadastrados por terem áreas suscetíveis à ocorrência de desastres naturais, a aprovação do projeto de parcelamento ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes de carta geotécnica de aptidão à urbanização. Essa medida visa impedir a aprovação de parcelamento do solo em áreas de risco de desastre. Com isso, busca-se evitar o aumento do passivo ambiental acumulado nas cidades pela ocupação irregular de áreas de preservação permanente (APP).

As APPs são atualmente definidas pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012⁸⁶⁹, a lei florestal em vigor. APPs são áreas com a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversida-

869 A recente Lei nº 12.651/2012 revogou a Lei nº 4.771/1965, o Código Florestal. Cf. Caderno 4 desta publicação.

de, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. A lei define como APP faixas de terra ao longo das margens dos corpos d'água e nascentes, encostas de alta declividade, bordas de tabuleiros e chapadas e outras áreas ecologicamente frágeis, onde a remoção da vegetação compromete a estabilidade dos ecossistemas e a segurança da população⁸⁷⁰.

Como regra geral, as APPs das áreas urbanas e rurais têm o mesmo tamanho e a mesma localização em relação aos acidentes geográficos. Elas também não podem ser alteradas, ou seja, devem ser mantidas com sua vegetação intacta. A lei, entretanto, estabelece regras de exceção, entre as quais as atividades de utilidade pública⁸⁷¹, de interesse social⁸⁷² ou de baixo impacto ambiental⁸⁷³.

A Lei nº 12.651/2012 estabelece ainda que pode ser autorizada a intervenção ou a alteração de APP para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. A autorização é dispensável no caso de obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

Além das APPs, a Lei nº 12.651/2012, art. 3º, XX, define as áreas verdes urbanas, que abrangem os

espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no plano diretor, nas leis de zoneamento urbano e uso do solo

870 Cf. os Cadernos 4 e 6 desta publicação, respectivamente sobre biodiversidade e gestão de desastres.

871 As atividades de utilidade pública incluem, entre outras: as destinadas à segurança nacional e à proteção sanitária; as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais; atividades e obras de defesa civil.

872 As atividades de interesse social incluem, entre outras: a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas consolidadas; a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977/2009 (Programa Minha Casa, Minha Vida); a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados.

873 As atividades de baixo impacto incluem, entre outras: pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões; instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados; rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; construção e manutenção de cercas na propriedade.

do município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

De acordo com a lei, para implantar as áreas verdes urbanas, o poder público municipal pode fazer uso do direito de preempção previsto no Estatuto da Cidade para aquisição de remanescentes florestais relevantes, e pode estabelecer a exigência de áreas verdes nos loteamentos e empreendimentos comerciais. Pode, também, aplicar os recursos oriundos da compensação ambiental exigida na implantação de infraestrutura.

A lei prevê também a manutenção da vegetação nativa em parte da superfície dos imóveis rurais, a reserva legal. No caso de inserção do imóvel rural em perímetro urbano, mediante lei municipal, o proprietário ou posseiro deve manter a reserva legal até o registro do parcelamento urbano. A lei possibilita que, nas expansões urbanas, o poder público municipal transforme as reservas legais em áreas verdes.

Afora as leis comentadas acima, as normas de política habitacional também têm interface com a conservação ambiental. Destaca-se a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que instituiu o Programa Minha, Casa Minha Vida (PMCMV), o qual inclui programas específicos para áreas urbanas e rurais. Os beneficiários desse programa são famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, sendo estabelecidos critérios de prioridade, entre os quais as famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas.

O Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, que regulamenta o PMCMV, determina que os entes da federação que aderirem ao programa devem executar o trabalho técnico e social após a ocupação dos empreendimentos implantados, tendo em vista o desenvolvimento da população beneficiária, de forma a favorecer a sustentabilidade do empreendimento, por meio da mobilização e organização comunitária, educação sanitária e ambiental e geração de trabalho e renda.

Um dos dois subprogramas do PMCMV⁸⁷⁴, o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), abrange a produção ou aquisição de novas unidades

874 O outro é o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).

habitacionais e a requalificação de imóveis urbanos. Para implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, devem ser observados alguns critérios, entre os quais a adequação ambiental, a previsão de infraestrutura básica, que inclua vias de acesso, iluminação pública e “solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais” e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica (art. 5º-A).

A Lei nº 11.977/2009 trata também da regularização fundiária de assentamentos urbanos, que abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais e a titulação dos ocupantes desses assentamentos. A regularização pode ser de interesse social ou específico.

A regularização fundiária de interesse social trata de assentamentos irregulares ocupados predominantemente por população de baixa renda, nos seguintes casos: ocupação mansa e pacífica há pelo menos cinco anos, ocupação situada em zona especial de interesse social (indicadas no plano diretor ou em outra lei municipal para moradia de população de baixa renda) ou, ainda, ocupação de áreas públicas declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

Os demais casos são enquadrados em regularização fundiária de interesse específico. Nesse conceito incluem-se, por exemplo, as ocupações irregulares de população de classe média.

A regularização fundiária deve articular-se com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana. No caso de população de baixa renda, deve-se priorizar sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental.

O projeto de regularização fundiária deve incluir as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei, bem como as condições para promover a segurança da população em situações de risco.

No caso de regularização fundiária de interesse social, o projeto aprovado pelo município corresponde ao licenciamento urbanístico e ao licenciamento ambiental, se o município tiver conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado. Os parâmetros urbanísticos e ambientais serão definidos com base nas características da ocupação e da área.

Admite-se a regularização fundiária de interesse social em APP ocupada até 31 de dezembro de 2007 e inserida em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior. A Lei nº 11.977/2009 especifica as condições de elaboração do estudo técnico.

A regularização fundiária de interesse específico depende da aprovação do projeto pela autoridade licenciadora e da emissão das respectivas licenças urbanística e ambiental. O projeto deve respeitar os limites de APP e demais restrições definidas na legislação ambiental. As licenças urbanística e ambiental devem definir medidas mitigadoras de impactos, podendo-se exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais. As medidas mitigadoras e compensatórias deverão constar em termo de compromisso assinado perante a autoridade licenciadora.

A recente Lei nº 12.651/2012 (Lei Florestal) também dispõe sobre a regularização fundiária de interesse social e específico em APP. Nos dois casos, o normativo menciona que a regularização fundiária ocorrerá “na forma da Lei nº 11.977/2009” (arts. 64 e 65)⁸⁷⁵. Mas, no caso de regularização fundiária de interesse social em área urbana de ocupação consolidada e em APP, a Lei nº 12.651/2012 afirma que a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária.

No caso da regularização fundiária de interesse específico inserida em área urbana consolidada e em APP não identificada como área de risco, a Lei nº 12.651/2012 determina que a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, mediante a apresentação de dados a serem inseridos no processo de regularização ambiental, para instrução do órgão ambiental competente. Ao longo de rios ou de qualquer curso d’água, deverá ser mantida faixa não edificável com largura mínima de quinze metros de cada lado.

Verifica-se que as medidas da Lei nº 12.651/2012 flexibilizam a regularização fundiária em APP, tanto de projetos de interesse social quanto específico. No primeiro caso, a norma elimina a data de 31 de dezembro de 2007 (prevista na Lei nº 11.977/2009). Além de regularizar ocupações posteriores a essa data, a nova lei não estipula nenhuma outra data limite. No segundo

875 Cf. a Lei nº 12.651/2012 no Caderno 4 desta publicação.

caso, se a ocupação não estiver em área de risco, a Lei nº 12.651/2012 reduz a faixa de APP a quinze metros.

Cabe destacar que as flexibilizações na legislação ambiental e urbanística devem ser vistas com a máxima cautela. A fragilidade da gestão ambiental no Brasil, especialmente no âmbito municipal, não podem servir de argumento para a redução ou eliminação de salvaguardas legais importantes ao processo de ocupação do território. O resultado dessas flexibilizações poderá ter impactos econômicos e sociais importantes, em especial para as populações urbanas, dada a maior densidade da ocupação e a tendência de expansão sobre áreas ecologicamente frágeis nas cidades.

O caminho ecologicamente mais seguro será o enfrentamento dos desafios, com medidas urgentes de fortalecimento dos órgãos municipais com competências ambientais e urbanísticas. Além disso, é preciso integrar as políticas urbanística e habitacional à gestão ambiental. O planejamento e a gestão do solo urbano devem levar em consideração a gestão da bacia hidrográfica, o controle do desmatamento e as políticas de saneamento básico.

Por fim, a população precisa ser capacitada para bem utilizar os mecanismos de participação social no processo de planejamento previsto nas leis. Cidades são ambientes altamente complexos e estão sujeitas a múltiplos interesses conflitantes. O debate democrático, preconizado no Estatuto da Cidade para o planejamento urbano, continua sendo o melhor caminho para a negociação em torno desses conflitos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Suely Mara Vaz. *O Estatuto da Cidade e a questão ambiental*. 2003. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/981/estatuto_cidade_vaz.pdf?sequence=1>. Acesso em: 3 out. 2012.

BASSUL, José Roberto. Reforma urbana e Estatuto da Cidade. *EURE*, Santiago, v. 28, n. 84, p. 1-8, set. 2002.

CAMPOS FILHO, Cândido Malta. [Palestra] In: BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/ Subcomissão Rio+20. *Ciclo de palestras e debates para a Rio+20 em busca de uma economia sustentável: meio ambiente urbano*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.

IBGE. *Primeiros resultados definitivos do Censo 2010*: população do Brasil é de 190.755.799 pessoas. 2011. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1866&id_pagina=1>. Acesso em: 3 out. 2012.

LIMA, Paulo Rolando de; KRÜGER, Eduardo L. Políticas públicas e desenvolvimento urbano sustentável. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 9, p. 1-22, 2004.

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979⁸⁷⁶

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta lei.
Parágrafo único. Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta lei às peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

⁸⁷⁷§ 3º (Vetado.)

⁸⁷⁸§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

⁸⁷⁹§ 5º A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública,

876 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 20 de dezembro de 1979.

877 Parágrafo proposto e vetado no projeto que foi transformado na Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

878 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

879 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999, e com redação dada pela Lei nº 11.445, de 5-1-2007.

esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

⁸⁸⁰§ 6º A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

I – vias de circulação;

II – escoamento das águas pluviais;

III – rede para o abastecimento de água potável; e

IV – soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

⁸⁸¹**Art. 3º** Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

⁸⁸²I – as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

880 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

881 Artigo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

882 Inciso com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

II – os lotes terão área mínima de 125 m² e frente mínima de 5 metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

⁸⁸³III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

IV – as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

⁸⁸⁴§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

⁸⁸⁵§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

Art. 5º O poder público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO III DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 6º Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à prefeitura municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e

883 Inciso com redação dada pela Lei nº 10.932, de 3-8-2004.

884 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

885 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.932, de 3-8-2004.

comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I – as divisas da gleba a ser loteada;

II – as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

III – a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

IV – a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V – o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI – as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Art. 7º A prefeitura municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I – as ruas ou estradas existentes ou projetada, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II – o traçado básico do sistema viário principal;

III – a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV – as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V – a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

⁸⁸⁶*Parágrafo único.* As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de quatro anos.

⁸⁸⁷**Art. 8º** Os municípios com menos de cinquenta mil habitantes e aqueles cujo plano diretor contiver diretrizes de urbanização para a zona em que se situe o parcelamento poderão dispensar, por lei, a fase de fixação de diretrizes previstas nos arts. 6º e 7º desta lei.

⁸⁸⁸**Art. 9º** Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execu-

886 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

887 Artigo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

888 Idem.

ção das obras com duração máxima de quatro anos, será apresentado à prefeitura municipal, ou ao Distrito Federal, quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18.

§ 1º Os desenhos conterão pelo menos:

- I – a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- II – o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- III – as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- IV – os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- V – a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VI – a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§ 2º O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

- I – a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
- II – as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- III – a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;
- IV – a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

⁸⁸⁹§ 3º Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações consequentes.

889 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

CAPÍTULO IV DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

⁸⁹⁰**Art. 10.** Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à prefeitura municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18, e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

I – a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II – a indicação do tipo de uso predominante no local;

III – a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

⁸⁹¹**Art. 11.** Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem ou, na ausência destas, as disposições urbanísticas para os loteamentos.

Parágrafo único. O município, ou o Distrito Federal quando for o caso, fixará os requisitos exigíveis para a aprovação de desmembramento de lotes decorrentes de loteamento cuja destinação da área pública tenha sido inferior à mínima prevista no § 1º do art. 4º desta lei.

CAPÍTULO V DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela prefeitura municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

⁸⁹²§ 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

⁸⁹³§ 2º Nos municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a apro-

890 Artigo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

891 Idem.

892 Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999, renumerado para § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 12.608, de 10-4-2012.

893 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10-4-2012, com vigência a partir de 11-4-2014.

vação do projeto de que trata o *caput* ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização.

⁸⁹⁴§ 3º É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada.

Parágrafo único. O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

⁸⁹⁵**Art. 13.** Aos estados caberá disciplinar a aprovação pelos municípios de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições:

I – quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

II – quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;

III – quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m².

Parágrafo único. No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana.

Art. 14. Os estados definirão, por decreto, as áreas de proteção especial, previstas no inciso I do artigo anterior.

Art. 15. Os estados estabelecerão, por decreto, as normas a que deverão submeter-se os projetos de loteamento e desmembramento nas áreas previstas no art. 13, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. Na regulamentação das normas previstas neste artigo, o estado procurará atender às exigências urbanísticas do planejamento municipal.

⁸⁹⁶**Art. 16.** A lei municipal definirá os prazos para que um projeto de parcelamento apresentado seja aprovado ou rejeitado e para que as obras executadas sejam aceitas ou recusadas.

894 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10-4-2012.

895 Artigo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

896 Idem.

⁸⁹⁷§ 1º Transcorridos os prazos sem a manifestação do poder público, o projeto será considerado rejeitado ou as obras recusadas, assegurada a indenização por eventuais danos derivados da omissão.

⁸⁹⁸§ 2º Nos municípios cuja legislação for omissa, os prazos serão de noventa dias para a aprovação ou rejeição e de sessenta dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização.

Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta lei.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO DO LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de cento e oitenta dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

⁸⁹⁹I – título de propriedade do imóvel ou certidão da matrícula, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º;

II – histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos vinte anos, acompanhados dos respectivos comprovantes;

III – certidões negativas:

- a) de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel;
- b) de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de dez anos;
- c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a administração pública.

IV – certidões:

- a) dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, pelo período de dez anos;
- b) de ações pessoais relativas ao loteador, pelo período de dez anos;

897 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

898 Idem.

899 Inciso com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

c) de ônus reais relativos ao imóvel;

d) de ações penais contra o loteador, pelo período de dez anos.

⁹⁰⁰V – cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela prefeitura municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de quatro anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras;

VI – exemplar do contrato padrão de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no art. 26 desta lei;

VII – declaração do cônjuge do requerente de que consente no registro do loteamento.

§ 1º Os períodos referidos nos incisos III, alínea *b* e IV, alíneas *a* e *d*, tomarão por base a data do pedido de registro do loteamento, devendo todas elas serem extraídas em nome daqueles que, nos mencionados períodos, tenham sido titulares de direitos reais sobre o imóvel.

§ 2º A existência de protestos, de ações pessoais ou de ações penais, exceto as referentes a crime contra o patrimônio e contra a administração, não impedirá o registro do loteamento se o requerente comprovar que esses protestos ou ações não poderão prejudicar os adquirentes dos lotes. Se o oficial do registro de imóveis julgar insuficiente a comprovação feita, suscitará a dúvida perante o juiz competente.

§ 3º A declaração a que se refere o inciso VII deste artigo não dispensará o consentimento do declarante para os atos de alienação ou promessa de alienação de lotes, ou de direitos a eles relativos, que venham a ser praticados pelo seu cônjuge.

⁹⁰¹§ 4º O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que promovido pela União, estados, Distrito Federal, municípios ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação.

900 Inciso com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

901 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

⁹⁰²§ 5º No caso de que trata o § 4º, o pedido de registro do parcelamento, além dos documentos mencionados nos incisos V e VI deste artigo, será instruído com cópias autênticas da decisão que tenha concedido a imissão provisória na posse, do decreto de desapropriação, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial e, quando formulado por entidades delegadas, da lei de criação e de seus atos constitutivos.

Art. 19. Examinada a documentação e encontrada em ordem, o oficial do registro de imóveis encaminhará comunicação à prefeitura e fará publicar, em resumo e com pequeno desenho de localização da área, edital do pedido de registro em três dias consecutivos, podendo este ser impugnado no prazo de quinze dias contados da data da última publicação.

§ 1º Findo o prazo sem impugnação, será feito imediatamente o registro. Se houver impugnação de terceiros, o oficial do registro de imóveis intimará o requerente e a prefeitura municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, para que sobre ela se manifestem no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do processo. Com tais manifestações o processo será enviado ao juiz competente para decisão.

§ 2º Ouvido o Ministério Público no prazo de cinco dias, o juiz decidirá de plano ou após instrução sumária, devendo remeter ao interessado as vias ordinárias caso a matéria exija maior indagação.

§ 3º Nas capitais, a publicação do edital se fará no diário oficial do estado e num dos jornais de circulação diária. Nos demais municípios, a publicação se fará apenas num dos jornais locais, se houver, ou, não havendo, em jornal da região.

§ 4º O oficial do registro de imóveis que efetuar o registro em desacordo com as exigências desta lei ficará sujeito a multa equivalente a dez vezes os emolumentos regimentais fixados para o registro, na época em que for aplicada a penalidade pelo juiz corregedor do cartório, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 5º Registrado o loteamento, o oficial de registro comunicará, por certidão, o seu registro à prefeitura.

Art. 20. O registro do loteamento será feito, por extrato, no livro próprio.
Parágrafo único. No registro de imóveis far-se-á o registro do loteamento, com uma indicação para cada lote, a averbação das alterações,

902 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

a abertura de ruas e praças e as áreas destinadas a espaços livres ou a equipamentos urbanos.

Art. 21. Quando a área loteada estiver situada em mais de uma circunscrição imobiliária, o registro será requerido primeiramente perante aquela em que estiver localizada a maior parte da área loteada. Procedido o registro nessa circunscrição, o interessado requererá, sucessivamente, o registro do loteamento em cada uma das demais, comprovando perante cada qual o registro efetuado na anterior, até que o loteamento seja registrado em todas. Denegado registro em qualquer das circunscrições, essa decisão será comunicada, pelo oficial do registro de imóveis, às demais para efeito de cancelamento dos registros feitos, salvo se ocorrer a hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§ 2º É defeso ao interessado processar simultaneamente, perante diferentes circunscrições, pedidos de registro do mesmo loteamento, sendo nulos os atos praticados com infração a esta norma.

§ 3º Enquanto não procedidos todos os registros de que trata este artigo, considerar-se-á o loteamento como não registrado para os efeitos desta lei.

§ 4º O indeferimento do registro do loteamento em uma circunscrição não determinará o cancelamento do registro procedido em outra, se o motivo do indeferimento naquela não se estender à área situada sob a competência desta, e desde que o interessado requeira a manutenção do registro obtido, submetido o remanescente do loteamento a uma aprovação prévia perante a prefeitura municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso.

Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

⁹⁰³*Parágrafo único.* Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o município poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio.

903 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

Art. 23. O registro do loteamento só poderá ser cancelado:

I – por decisão judicial;

II – a requerimento do loteador, com anuência da prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato;

III – a requerimento conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com anuência da prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, e do estado.

§ 1º A prefeitura e o estado só poderão se opor ao cancelamento se disto resultar inconveniente comprovado para o desenvolvimento urbano ou se já se tiver realizado qualquer melhoramento na área loteada ou adjacências.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III, o oficial do registro de imóveis fará publicar, em resumo, edital do pedido de cancelamento, podendo este ser impugnado no prazo de trinta dias contados da data da última publicação. Findo esse prazo, com ou sem impugnação, o processo será remetido ao juiz competente para homologação do pedido de cancelamento, ouvido o Ministério Público.

§ 3º A homologação de que trata o parágrafo anterior será precedida de vistoria judicial destinada a comprovar a inexistência de adquirentes instalados na área loteada.

Art. 24. O processo de loteamento e os contratos de depositados em cartório poderão ser examinados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca.

CAPÍTULO VII DOS CONTRATOS

Art. 25. São irretratáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros.

Art. 26. Os compromissos de compra e venda, as cessões ou promessas de cessão poderão ser feitos por escritura pública ou por instrumento particular, de acordo com o modelo depositado na forma do inciso VI do art. 18 e conterão, pelo menos, as seguintes indicações:

I – nome, registro civil, cadastro fiscal no Ministério da Fazenda, nacionalidade, estado civil e residência dos contratantes;

- II – denominação e situação do loteamento, número e data da inscrição;
- III – descrição do lote ou dos lotes que forem objeto de compromissos, confrontações, área e outras características;
- IV – preço, prazo, forma e local de pagamento bem como a importância do sinal;
- V – taxa de juros incidentes sobre o débito em aberto e sobre as prestações vencidas e não pagas, bem como a cláusula penal, nunca excedente a 10% (dez por cento) do débito e só exigível nos casos de intervenção judicial ou de mora superior a três meses;
- VI – indicação sobre a quem incumbe o pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o lote compromissado;
- VII – declaração das restrições urbanísticas convencionais do loteamento, supletivas da legislação pertinente.

§ 1º O contrato deverá ser firmado em três vias ou extraídas em três traslados, sendo um para cada parte e o terceiro para arquivo no registro imobiliário, após o registro e anotações devidas.

§ 2º Quando o contrato houver sido firmado por procurador de qualquer das partes, será obrigatório o arquivamento da procuração no registro imobiliário.

⁹⁰⁴§ 3º Admite-se, nos parcelamentos populares, a cessão da posse em que estiverem provisoriamente imitidas a União, estados, Distrito Federal, municípios e suas entidades delegadas, o que poderá ocorrer por instrumento particular, ao qual se atribui, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando a disposição do inciso II do art. 134 do Código Civil.

⁹⁰⁵§ 4º A cessão da posse referida no § 3º, cumpridas as obrigações do cessionário, constitui crédito contra o expropriante, de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

⁹⁰⁶§ 5º Com o registro da sentença que, em processo de desapropriação, fixar o valor da indenização, a posse referida no § 3º converter-se-á em propriedade e a sua cessão, em compromisso de compra e venda ou venda e compra, conforme haja obrigações a cumprir ou estejam elas cumpridas, circunstância que, demonstradas ao registro de imóveis, serão averbadas na matrícula relativa ao lote.

904 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

905 Idem.

906 Idem.

⁹⁰⁷§ 6º Os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título para o registro da propriedade do lote adquirido, quando acompanhados da respectiva prova de quitação.

Art. 27. Se aquele que se obrigou a concluir contrato de promessa de venda ou de cessão não cumprir a obrigação, o credor poderá notificar o devedor para outorga do contrato ou oferecimento de impugnação no prazo de quinze dias, sob pena de proceder-se ao registro de pré-contrato, passando as relações entre as partes a serem regidas pelo contrato-padrão.

§ 1º Para fins deste artigo, terão o mesmo valor de pré-contrato a promessa de cessão, a proposta de compra, a reserva de lote ou qualquer, outro instrumento, do qual conste a manifestação da vontade das partes, a indicação do lote, o preço e modo de pagamento, e a promessa de contratar.

§ 2º O registro de que trata este artigo não será procedido se a parte que o requereu não comprovar haver cumprido a sua prestação, nem a oferecer na forma devida, salvo se ainda não exigível.

§ 3º Havendo impugnação daquele que se comprometeu a concluir o contrato, observar-se-á o disposto nos arts. 639 e 640 do Código de Processo Civil.

Art. 28. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, devendo ser depositada no registro de imóveis, em complemento ao projeto original com a devida averbação.

Art. 29. Aquele que adquirir a propriedade loteada mediante ato *inter vivos*, ou por sucessão causa mortis, sucederá o transmitente em todos os seus direitos e obrigações, ficando obrigado a respeitar os compromissos de compra e venda ou as promessas de cessão, em todas as suas cláusulas, sendo nula qualquer disposição em contrário, ressalvado o direito do herdeiro ou legatário de renunciar à herança ou ao legado.

Art. 30. A sentença declaratória de falência ou da insolvência de qualquer das partes não rescindir os contratos de compromisso de compra e venda ou de promessa de cessão que tenham por objeto a área loteada ou lotes da mesma. Se a falência ou insolvência for do proprietário da área loteada ou do titular de direito sobre ela, incumbirá ao síndico ou ao administrador

907 Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

dar cumprimento aos referidos contratos; se do adquirente do lote, seus direitos serão levados à praça.

Art. 31. O contrato particular pode ser transferido por simples trespasse, lançado no verso das vias em poder das partes, ou por instrumento em separado, declarando-se o número do registro do loteamento, o valor da cessão e a qualificação do cessionário, para o devido registro.

§ 1º A cessão independe da anuência do loteador mas, em relação a este, seus efeitos só se produzem depois de cientificado, por escrito, pelas partes ou quando registrada a cessão.

§ 2º Uma vez registrada a cessão, feita sem anuência do loteador, o oficial do registro dar-lhe-á ciência, por escrito, dentro de dez dias.

Art. 32. Vencida e não paga a prestação, o contrato será considerado rescindido trinta dias depois de constituído em mora o devedor.

§ 1º Para os fins deste artigo o devedor-adquirente será intimado, a requerimento do credor, pelo oficial do registro de imóveis, a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionados e as custas de intimação.

§ 2º Purgada a mora, convalidará o contrato.

§ 3º Com a certidão de não haver sido feito o pagamento em cartório, o vendedor requererá ao oficial do registro o cancelamento da averbação.

Art. 33. Se o credor das prestações se recusar recebê-las ou furtar-se ao seu recebimento, será constituído em mora mediante notificação do oficial do registro de imóveis para vir receber as importâncias depositadas pelo devedor no próprio registro de imóveis. Decorridos quinze dias após o recebimento da intimação, considerar-se-á efetuado o pagamento, a menos que o credor impugne o depósito e, alegando inadimplemento do devedor, requeira a intimação deste para os fins do disposto no art. 32 desta lei.

Art. 34. Em qualquer caso de rescisão por inadimplemento do adquirente, as benfeitorias necessárias ou úteis por ele levadas a efeito no imóvel deverão ser indenizadas, sendo de nenhum efeito qualquer disposição contratual em contrário.

Parágrafo único. Não serão indenizadas as benfeitorias feitas em desconformidade com o contrato ou com a lei.

Art. 35. Ocorrendo o cancelamento do registro por inadimplemento do contrato e tendo havido o pagamento de mais de $\frac{1}{3}$ (um terço) do preço

ajustado, o oficial do registro de imóveis mencionará este fato no ato do cancelamento e a quantia paga; somente será efetuado novo registro relativo ao mesmo lote, se for comprovada a restituição do valor pago pelo vendedor ao titular do registro cancelado, ou mediante depósito em dinheiro à sua disposição junto ao registro de imóveis.

§ 1º Ocorrendo o depósito a que se refere este artigo, o oficial do registro de imóveis intimará o interessado para vir recebê-lo no prazo de dez dias, sob pena de ser devolvido ao depositante.

§ 2º No caso de não se encontrado o interessado, o oficial do registro de imóveis depositará quantia em estabelecimento de crédito, segundo a ordem prevista no inciso I do art. 666 do Código de Processo Civil, em conta com incidência de juros e correção monetária.

Art. 36. O registro do compromisso, cessão ou promessa de cessão só poderá ser cancelado:

I – por decisão judicial;

II – a requerimento conjunto das partes contratantes;

III – quando houver rescisão comprovada do contrato.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 38. Verificado que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado ou regularmente executado ou notificado pela prefeitura municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, deverá o adquirente do lote suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o loteador para suprir a falta.

§ 1º Ocorrendo a suspensão do pagamento das prestações restantes, na forma do *caput* deste artigo, o adquirente efetuará o depósito das prestações devidas junto ao registro de imóveis competente, que as depositará em estabelecimento de crédito, segundo a ordem prevista no inciso I do art. 666 do Código de Processo Civil, em conta com incidência de juros e correção monetária, cuja movimentação dependerá de prévia autorização judicial.

§ 2º A prefeitura municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, ou o Ministério Público, poderá promover a notificação ao loteador prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º Regularizado o loteamento pelo loteador, este promoverá judicialmente a autorização para levantar as prestações depositadas, com os acréscimos de correção monetária e juros, sendo necessária a citação da prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, para integrar o processo judicial aqui previsto, bem como audiência do Ministério Público.

§ 4º Após o reconhecimento judicial de regularidade do loteamento, o loteador notificará os adquirentes dos lotes, por intermédio do registro de imóveis competente, para que passem a pagar diretamente as prestações restantes, a contar da data da notificação.

§ 5º No caso de o loteador deixar de atender à notificação até o vencimento do prazo contratual, ou quando o loteamento ou desmembramento for regularizado pela prefeitura municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, nos termos do art. 40 desta lei, o loteador não poderá, a qualquer título, exigir o recebimento das prestações depositadas.

Art. 39. Será nula de pleno direito a cláusula de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente, quando o loteamento não estiver regularmente inscrito.

Art. 40. A prefeitura municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1º A prefeitura municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, que promover a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º do art. 38 desta lei, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

§ 2º As importâncias despendidas pela prefeitura municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, para regularizar o loteamento ou desmembramento, caso não sejam integralmente ressarcidas conforme o disposto no parágrafo anterior, serão exigidas na parte faltante do loteador, aplicando-se o disposto no art. 47 desta lei.

§ 3º No caso de o loteador não cumprir o estabelecido no parágrafo anterior, a prefeitura municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, poderá receber as prestações dos adquirentes, até o valor devido.

§ 4º A prefeitura municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, para assegurar a regularização do loteamento ou desmembramento, bem como o ressarcimento integral de importâncias despendidas, ou a despender, poderá promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colimados.

⁹⁰⁸§ 5º A regularização de um parcelamento pela prefeitura municipal, ou Distrito Federal, quando for o caso, não poderá contrariar o disposto nos arts. 3º e 4º desta lei, ressalvado o disposto no § 1º desse último.

Art. 41. Regularizado o loteamento ou desmembramento pela prefeitura municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, o adquirente do lote, comprovando o depósito de todas as prestações do preço avençado, poderá obter o registro, de propriedade do lote adquirido, valendo para tanto o compromisso de venda e compra devidamente firmado.

Art. 42. Nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 43. Ocorrendo a execução de loteamento não aprovado, a destinação de áreas públicas exigidas no inciso I do art. 4º desta lei não se poderá alterar sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e criminais previstas.

⁹⁰⁹*Parágrafo único.* Neste caso, o loteador ressarcirá a prefeitura municipal ou o Distrito Federal quando for o caso, em pecúnia ou em área equivalente, no dobro da diferença entre o total das áreas públicas exigidas e as efetivamente destinadas.

Art. 44. O município, o Distrito Federal e o estado poderão expropriar áreas urbanas ou de expansão urbana para reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação, ressalvada a preferência dos expropriados para a aquisição de novas unidades.

908 Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

909 Idem.

Art. 45. O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos, são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com restrições legais ou contratuais.

Art. 46. O loteador não poderá fundamentar qualquer ação ou defesa na presente lei sem apresentação dos registros e contratos a que ela se refere.

Art. 47. Se o loteador integrar grupo econômico ou financeiro, qualquer pessoa física ou jurídica desse grupo, beneficiária de qualquer forma do loteamento ou desmembramento irregular, será solidariamente responsável pelos prejuízos por ele causados aos compradores de lotes e ao poder público.

Art. 48. O foro competente para os procedimentos judiciais previstos nesta lei será o da comarca da situação do lote.

Art. 49. As intimações e notificações previstas nesta lei deverão ser feitas pessoalmente ao intimado ou notificado, que assinará o comprovante do recebimento, e poderão igualmente ser promovidas por meio dos cartórios de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-las.

§ 1º Se o destinatário se recusar a dar recibo ou se furta ao recebimento, ou se for desconhecido o seu paradeiro, o funcionário incumbido da diligência informará esta circunstância ao Oficial competente que a certificará, sob sua responsabilidade.

§ 2º Certificada a ocorrência dos fatos mencionados no parágrafo anterior, a intimação ou notificação será feita por edital na forma desta lei, começando o prazo a correr dez dias após a última publicação.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 50. Constitui crime contra a administração pública.

I – dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, estados e municípios;

II – dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III – fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: Reclusão, de um a quatro anos, e multa de cinco a cinquenta vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Parágrafo único. O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido.

I – por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no registro de imóveis competente.

⁹¹⁰II – com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, desta lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

Pena: Reclusão, de um a cinco anos, e multa de dez a cem vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Art. 51. Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta lei incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

⁹¹¹*Parágrafo único.* (Vetado.)

Art. 52. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado.

Pena: Detenção, de um a dois anos, e multa de cinco a cinquenta vezes o maior salário mínimo vigente no país, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Refor-

910 Inciso com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

911 Parágrafo proposto e vetado no projeto que foi transformado na Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

ma Agrária (Incra), do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o município, e da aprovação da prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

⁹¹²**Art. 53-A.** São considerados de interesse público os parcelamentos vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa das prefeituras municipais e do Distrito Federal, ou entidades autorizadas por lei, em especial as regularizações de parcelamentos e de assentamentos.

Parágrafo único. Às ações e intervenções de que trata este artigo não será exigível documentação que não seja a mínima necessária e indispensável aos registros no cartório competente, inclusive sob a forma de certidões, vedadas as exigências e as sanções pertinentes aos particulares, especialmente aquelas que visem garantir a realização de obras e serviços, ou que visem prevenir questões de domínio de glebas, que se presumirão asseguradas pelo poder público respectivo.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella
Angelo Amaury Stábile
Mário David Andrezza

912 Artigo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001⁹¹³

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município e do território

sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- ⁹¹⁴h) a exposição da população a riscos de desastres.

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do poder público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

914 Inciso acrescido pela Lei nº 12.608, de 10-4-2012.

XIII – audiência do poder público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

⁹¹⁵XVII – estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os estados, o Distrito Federal e os municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

915 Inciso acrescido pela Lei nº 12.836, de 2-7-2013.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;

- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;
- ⁹¹⁶t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
- ⁹¹⁷u) legitimação de posse.

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do poder público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (vetado);

916 Alínea acrescida pela Lei nº 11.977, de 7-7-2009.

917 Idem.

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do poder público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:

I – um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II – dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do *caput* do art. 5º desta lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta lei, o município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o *caput* do art. 5º desta lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

- I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo poder público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta lei;
- II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo poder público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de comosse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

Art. 19. (Vetado.)

Art. 20. (Vetado.)

Seção VII Do direito de superfície

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao poder público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o poder público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – (vetado).

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebi-

da nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I – a fórmula de cálculo para a cobrança;

II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta lei.

Seção X Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo poder público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

⁹¹⁸III – a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de *design* e de obras a serem contempladas.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

918 Inciso acrescido pela Lei nº 12.836, de 2-7-2013.

⁹¹⁹VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 32 desta lei;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

⁹²⁰VIII – natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 2º do art. 32 desta lei.

§ 1º Os recursos obtidos pelo poder público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do poder público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

919 Inciso com redação dada pela Lei nº 12.836, de 2-7-2013.

920 Inciso acrescido pela Lei nº 12.836, de 2-7-2013.

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao poder público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput*.

§ 2º A lei municipal referida no *caput* estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do poder público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do poder público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

- I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (Vetado.)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o poder público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

⁹²¹VI – incluídas no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

921 Inciso acrescido pela Lei nº 12.608, de 10-4-2012.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

⁹²²**Art. 42-A.** Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

I – parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;

II – mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III – planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

IV – medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e

V – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições inseridas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

§ 4º Os municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de cinco anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal.

⁹²³**Art. 42-B.** Os municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I – demarcação do novo perímetro urbano;

II – delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III – definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV – definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V – a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI – definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII – definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o *caput* deste artigo.

923 Artigo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10-4-2012.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (vetado).

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea *f* do inciso III do art. 4º desta lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela câmara municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O poder público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o *caput* do art. 5º desta lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao

poder público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os estados e municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do *caput*, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os estados e municípios disponham em lei de forma diversa.

⁹²⁴**Art. 50.** Os municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 41 desta lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008.

Art. 51. Para os efeitos desta lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a município e a prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (vetado);

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

⁹²⁵**Art. 53.** (Revogado.)

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).”
(NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.
I –
.....

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;
.....” (NR)

Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39:

“Art. 167.
I –
37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;
38) (vetado);
39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;”
(NR)

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

“Art. 167.
II –
18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;
19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;
20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano.” (NR)

Art. 58. Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo de Tarso Ramos Ribeiro
Geraldo Magela da Cruz Quintão
Pedro Malan
Benjamin Benzaquen Sicsú
Martus Tavares
José Sarney Filho
Alberto Mendes Cardoso

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009⁹²⁶

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 8.036, de 11 de maio de 1990; e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O vice-presidente da República, no exercício do cargo de presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV)

Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

⁹²⁷**Art. 1º** O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:

⁹²⁸I – o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); e

⁹²⁹II – o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).

⁹³⁰*Parágrafo único.* Para os fins desta lei, considera-se:

926 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 8 de julho de 2009.

927 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

928 Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

929 Idem.

930 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

⁹³¹I – grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal;

⁹³²II – imóvel novo: unidade habitacional com até cento e oitenta dias de “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada;

⁹³³III – oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º;

⁹³⁴IV – requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso;

⁹³⁵V – agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

⁹³⁶VI – trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

⁹³⁷**Art. 2º** Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

⁹³⁸I – concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;

⁹³⁹II – participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento

931 Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

932 Idem.

933 Idem.

934 Idem.

935 Idem.

936 Idem.

937 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

938 Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

939 Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011, com redação dada pela Lei nº 12.693, de 24-7-2012.

Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993;

⁹⁴⁰III – realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em municípios com população de até cinquenta mil habitantes;

⁹⁴¹IV – participará do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab); e

⁹⁴²V – concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

⁹⁴³§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos municípios com população entre vinte mil e cinquenta mil habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento.

⁹⁴⁴§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo estado.

⁹⁴⁵**Art. 3º** Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

⁹⁴⁶I – comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais);

⁹⁴⁷II – faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações;

⁹⁴⁸III – prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;

940 Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

941 Idem.

942 Idem.

943 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

944 Idem.

945 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

946 Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

947 Idem.

948 Idem.

⁹⁴⁹IV – prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e

⁹⁵⁰V – prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (Vetado.)

⁹⁵¹§ 3º O Poder Executivo federal definirá:

⁹⁵²I – os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e

⁹⁵³II – a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta lei.

⁹⁵⁴§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os estados, municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

⁹⁵⁵§ 5º Os estados, municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento.

949 Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

950 Idem.

951 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

952 Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

953 Idem.

954 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

955 Idem.

⁹⁵⁶§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta lei deverão ser observados os seguintes critérios:

⁹⁵⁷I – quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar dez salários mínimos;

⁹⁵⁸II – quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar seis salários mínimos;

⁹⁵⁹III – quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar três salários mínimos.

Seção II

Do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU)

⁹⁶⁰**Art. 4º** O Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos.

⁹⁶¹§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º.

⁹⁶²I – (revogado);

II – (vetado);

⁹⁶³III – (revogado);

⁹⁶⁴§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU.

⁹⁶⁵**Art. 5º** (Revogado.)

⁹⁶⁶**Art. 5º-A.** Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:

⁹⁵⁶ Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

⁹⁵⁷ Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

⁹⁵⁸ Idem.

⁹⁵⁹ Idem.

⁹⁶⁰ Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

⁹⁶¹ Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

⁹⁶² Inciso revogado pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

⁹⁶³ Idem.

⁹⁶⁴ Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

⁹⁶⁵ Artigo revogado pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

⁹⁶⁶ Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

I – localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente;

II – adequação ambiental do projeto;

III – infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e

IV – a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público.

⁹⁶⁷**Art. 6º** A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:

⁹⁶⁸I – facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou

II – complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

⁹⁶⁹§ 1º A subvenção econômica de que trata o *caput* será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

⁹⁷⁰§ 3º (Revogado.)

⁹⁷¹§ 4º (Revogado.)

⁹⁷²§ 5º (Revogado.)

967 *Caput* com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

968 Inciso com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11-6-2010.

969 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

970 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011, e revogado pela Lei nº 12.693, de 24-7-2012.

971 *Idem.*

972 *Idem.*

⁹⁷³**Art. 6º-A.** As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:

⁹⁷⁴I – exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais;

⁹⁷⁵II – quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e

⁹⁷⁶III – cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário.

⁹⁷⁷§ 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata o *caput*, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio.

⁹⁷⁸§ 2º É vedada a alienação das unidades destinadas à atividade comercial de que trata o § 1º pelo condomínio a que estiverem vinculadas.

⁹⁷⁹§ 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do *caput* e a cobertura a que se refere o inciso III do *caput* nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações:

⁹⁸⁰I – forem vinculadas às programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;

⁹⁸¹II – forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e de-

973 Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011, com *caput* com redação dada pela Lei nº 12.693, de 24-7-2012.

974 Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

975 Idem.

976 Idem.

977 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

978 Idem.

979 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011, com *caput* com redação dada pela Lei nº 12.693, de 24-7-2012.

980 Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011, com redação dada pela Lei nº 12.693, de 24-7-2012.

981 Idem.

mandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ou

⁹⁸²III – forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel.

⁹⁸³§ 4º Exclusivamente nas operações previstas no § 3º, será admitido atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais).

⁹⁸⁴§ 5º Nas operações com recursos previstos no *caput*:

I – a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de cento e vinte meses;

II – a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo;

III – não se admite transferência *inter vivos* de imóveis sem a respectiva quitação.

⁹⁸⁵§ 6º As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas.

⁹⁸⁶§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento.

⁹⁸⁷§ 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de

982 Inciso acrescido pela Lei nº 12.693, de 24-7-2012.

983 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.693, de 24-7-2012.

984 Idem.

985 Idem.

986 Idem.

987 Idem.

material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento.

⁹⁸⁸**Art. 6º-B.** Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o inciso III do art. 2º, fica estabelecido que a instituição ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de 15% (quinze por cento) do total ofertado em cada oferta pública, na forma do regulamento, considerado o limite de cem unidades habitacionais por município.

⁹⁸⁹§ 1º O Poder Executivo federal disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos:

⁹⁹⁰I – valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário;

⁹⁹¹II – remuneração das instituições e agentes financeiros pelas operações realizadas;

⁹⁹²III – quantidade, condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções; e

⁹⁹³IV – tipologia e padrão das moradias e da infraestrutura urbana, com observância da legislação municipal pertinente.

⁹⁹⁴§ 2º As operações de que trata o *caput* poderão ser realizadas pelos bancos múltiplos, pelos bancos comerciais, pelas sociedades de crédito imobiliário, pelas companhias hipotecárias, por órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do poder público, que operem no financiamento de habitações e obras conexas, e pelas cooperativas de crédito que tenham entre seus objetivos o financiamento habitacional a seus cooperados, desde que tais instituições e agentes financeiros sejam especificamente autorizados a operar o programa pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério das Cidades, no âmbito de suas competências.

⁹⁹⁵§ 3º Os estados e os municípios poderão complementar o valor das subvenções econômicas com créditos tributários, benefícios *fiscais*, bens ou

988 *Caput* acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

989 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

990 Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

991 *Idem.*

992 *Idem.*

993 *Idem.*

994 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

995 *Idem.*

serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros.

⁹⁹⁶§ 4º É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, na forma do regulamento.

⁹⁹⁷**Art. 7º** Em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º em finalidade diversa da definida nesta lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:

- I – à fixação das diretrizes e condições gerais;
- II – à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos;
- III – aos valores e limites máximos de subvenção;
- IV – ao estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e
- V – ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica.

⁹⁹⁸**Art. 9º** A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Parágrafo único. Os ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.

Art. 10. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências.

996 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.693, de 24-7-2012.

997 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

998 Idem.

Seção III

Do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR)

⁹⁹⁹**Art. 11.** O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do Orçamento Geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

¹⁰⁰⁰*Parágrafo único.* A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHR.

¹⁰⁰¹**Art. 12.** (Revogado.)

¹⁰⁰²**Art. 13.** Nas operações de que trata o art. 11, poderá ser concedido subvenção econômica, no ato da contratação do financiamento, com o objetivo de:

¹⁰⁰³I – facilitar a produção ou reforma do imóvel residencial;

II – complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelos agentes financeiros; ou

III – complementar a remuneração do agente financeiro, nos casos em que o subsídio não esteja vinculado a financiamento.

¹⁰⁰⁴§ 1º A subvenção econômica do PNHR será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário e, excetuados os casos previstos no inciso III deste artigo, será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do FGTS.

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos estados, Distrito Federal ou municípios.

¹⁰⁰⁵§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitados, exclusivamente, o limite de renda definido para o PMCMV e as faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal.

999 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1000 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1001 Artigo revogado pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1002 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1003 Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1004 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1005 Idem.

¹⁰⁰⁶**Art. 14.** Em casos de utilização dos recursos de que trata o art. 11 em finalidade diversa da definida nesta lei, ou em desconformidade ao disposto no art. 13, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta seção, especialmente no que concerne à definição das diretrizes e condições gerais de operação, gestão, acompanhamento, controle e avaliação do PNHR.

Art. 16. A gestão operacional do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR.

Art. 17. Competem aos ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHR no âmbito das suas respectivas competências.

Seção IV

Das Transferências de Recursos por parte da União e da Subvenção para Municípios de Pequeno Porte

¹⁰⁰⁷**Art. 18.** (Revogado.)

¹⁰⁰⁸**Art. 19.** (Revogado.)

Seção V

Do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab)

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), que terá por finalidades:

¹⁰⁰⁹I – garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução

1006 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1007 Artigo revogado pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1008 Idem.

1009 Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e

¹⁰¹⁰II – assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

¹⁰¹¹§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.

§ 2º O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

§ 3º Constituem patrimônio do FGHab:

I – os recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

II – os rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e em ativos com lastro em créditos de base imobiliária, cuja aplicação esteja prevista no estatuto social;

III – os recursos provenientes da recuperação de prestações honradas com recursos do FGHab;

IV – as comissões cobradas com fundamento nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

V – outras fontes de recursos definidas no estatuto do fundo.

§ 4º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHab deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto.

§ 5º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:

I – em moeda corrente;

II – em títulos públicos;

III – por meio de suas participações minoritárias; ou

IV – por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

1010 Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1011 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11-6-2010.

§ 6º O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 21. É facultada a constituição de patrimônio de afetação para a cobertura de que trata o inciso II do *caput* do art. 20, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGHab, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos.

Art. 22. O FGHab não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo.

Art. 23. Os rendimentos auferidos pela carteira do FGHab não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.

Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo, na forma estabelecida no estatuto do fundo:

I – deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do FGHab, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, após autorização dos cotistas;

II – receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do mutuário, desde que o valor

cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o *caput* deste artigo fará jus à remuneração pela administração do FGHab, a ser estabelecida no estatuto do fundo.

§ 4º O estatuto do FGHab será proposto pela instituição financeira e aprovado em assembleia de cotistas.

Art. 25. Fica criado o Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular (CPF GHab), órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º O CPF GHab contará com representantes do Ministério da Fazenda, que o presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O estatuto do FGHab deverá ser examinado previamente pelo CPF GHab antes de sua aprovação na assembleia de cotistas.

Art. 26. O FGHab não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 27. A garantia de que trata o inciso I do *caput* do art. 20 será prestada mediante as seguintes condições:

I – limite de cobertura, incluindo o número de prestações cobertas, a depender da renda familiar do mutuário, verificada no ato da contratação;

II – período de carência definido pelo estatuto;

III – retorno das prestações honradas pelo fundo na forma contratada com o mutuário final, imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, dentro do prazo remanescente do financiamento habitacional ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento; e

IV – risco de crédito compartilhado entre o fundo e os agentes financeiros nos percentuais, respectivamente, de 95% (noventa e cinco por cento) e 5% (cinco por cento), a ser absorvido após esgotadas medidas de cobrança e execução dos valores honrados pelo FGHab.

Art. 28. Os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do *caput* do art. 20, serão dispensados da contratação de seguro

com cobertura de Morte, Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos ao Imóvel (DFI).

¹⁰¹²**Art. 29.** O FGHab concederá garantia para até 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil) financiamentos imobiliários contratados exclusivamente no âmbito do PMCMV.

¹⁰¹³**Art. 30.** As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de:

¹⁰¹⁴I – produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas;

¹⁰¹⁵II – requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); ou

¹⁰¹⁶III – produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).

¹⁰¹⁷§ 1º A contratação das coberturas de que trata o *caput* está sujeita às seguintes condições:

¹⁰¹⁸I – os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do fundo;

¹⁰¹⁹II – a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e

¹⁰²⁰III – a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários.

¹⁰²¹§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo fundo.

Art. 31. A dissolução do FGHab ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.

1012 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1013 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11-6-2010.

1014 Inciso com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11-6-2010.

1015 Idem.

1016 Idem.

1017 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11-6-2010.

1018 Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11-6-2010.

1019 Idem.

1020 Idem.

1021 Parágrafo único renumerado para § 2º pela Lei nº 12.249, de 11-6-2010.

Art. 32. Dissolvido o FGHab, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Seção VI

Da Subvenção Econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

Art. 33. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

§ 1º O volume de recursos utilizado para a linha de que dispõe o *caput* deste artigo não pode superar R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 2º A equalização de juros de que trata o *caput* deste artigo corresponderá ao diferencial entre o custo da fonte de captação do BNDES e o custo da linha para a instituição financeira oficial federal.

Art. 34. A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Seção VII

Disposições Complementares

Art. 35. Os contratos e registros efetivados no âmbito do PMCMV serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher.

¹⁰²²**Art. 35-A.** Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento Geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

Parágrafo único. Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido.

¹⁰²² Artigo acrescido pela Lei nº 12.693, de 24-7-2012.

Art. 36. Os lotes destinados à construção de moradias no âmbito do PMCMV não poderão ser objeto de rememoração, devendo tal proibição constar expressamente dos contratos celebrados.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no *caput* perdurará pelo prazo de quinze anos, contados a partir da celebração do contrato.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO ELETRÔNICO E DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP) e à arquitetura e-Ping (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

Parágrafo único. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

Art. 39. Os atos registrares praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até cinco anos a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverão ser inseridos no sistema eletrônico.

Art. 40. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.

Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

¹⁰²³**Art. 42.** Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de “habite-se” e demais atos

1023 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:

¹⁰²⁴I – 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos do FAR e do FDS;

¹⁰²⁵II – 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV;

¹⁰²⁶III – (revogado).

¹⁰²⁷§ 1º A redução prevista no inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS.

¹⁰²⁸§ 2º No ato do registro de incorporação, o interessado deve declarar que o seu empreendimento está enquadrado no PMCMV para obter a redução dos emolumentos previstos no *caput*.

¹⁰²⁹§ 3º O desenquadramento do PMCMV de uma ou mais unidades habitacionais de empreendimento que tenha obtido a redução das custas na forma do § 2º implica a complementação do pagamento dos emolumentos relativos a essas unidades.

¹⁰³⁰**Art. 43.** Os emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:

¹⁰³¹I – 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do FAR e do FDS;

¹⁰³²II – 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV.

¹⁰³³*Parágrafo único.* (Revogado.)

¹⁰³⁴I – (revogado);

1024 Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1025 Idem.

1026 Inciso revogado pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1027 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1028 Idem.

1029 Idem.

1030 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1031 Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1032 Idem.

1033 Parágrafo revogado pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1034 Inciso revogado pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

¹⁰³⁵II – (revogado).

¹⁰³⁶**Art. 43-A.** (Vetado.)

Art. 44. Os cartórios que não cumprirem o disposto nos arts. 42 e 43 ficarão sujeitos à multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a outras sanções previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

¹⁰³⁷**Art. 44-A.** Nos atos registrais relativos ao PMCMV, o prazo para qualificação do título e respectivo registro, averbação ou devolução com indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação não poderá ultrapassar a quinze dias, contados da data em que ingressar na serventia. § 1º Havendo exigências de qualquer ordem, elas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado do cartório, com data, identificação e assinatura do servidor responsável, para que o interessado possa satisfazê-las, ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.

§ 2º Reingressando o título dentro da vigência da pré-notação, e estando em ordem, o registro ou averbação será feito no prazo de dez dias.

§ 3º Em caso de inobservância do disposto neste artigo, será aplicada multa, na forma do inciso II do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com valor mínimo de 20% (vinte por cento) dos respectivos emolumentos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 45. Regulamento disporá sobre as condições e as etapas mínimas, bem como sobre os prazos máximos, a serem cumpridos pelos serviços de registros públicos, com vistas na efetiva implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37.

1035 Inciso revogado pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1036 Artigo proposto e vetado no projeto que foi transformado na Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1037 Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 46. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a cinquenta habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

III – demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

IV – legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

V – Zona Especial de Interesse Social (Zeis): parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada pre-

dominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI – assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

VII – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

- ¹⁰³⁸a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, cinco anos;
- b) de imóveis situados em Zeis; ou
- c) de áreas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;

VIII – regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso VII.

¹⁰³⁹IX – etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais mencionadas no art. 46 desta lei, que envolvam a integralidade ou trechos do assentamento irregular objeto de regularização.

¹⁰⁴⁰§ 1º A demarcação urbanística e a legitimação de posse de que tratam os incisos III e IV deste artigo não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade, nos termos do art. 60 desta lei.

¹⁰⁴¹§ 2º Sem prejuízo de outros meios de prova, o prazo de que trata a alínea *a* do inciso VII poderá ser demonstrado por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido.

Art. 48. Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a regularização fundiária observará os seguintes princípios:

I – ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível

1038 Alínea com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1039 Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1040 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1041 Idem.

adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II – articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

IV – estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e

V – concessão do título preferencialmente para a mulher.

Art. 49. Observado o disposto nesta lei e na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o município poderá dispor sobre o procedimento de regularização fundiária em seu território.

Parágrafo único. A ausência da regulamentação prevista no *caput* não obsta a implementação da regularização fundiária.

Art. 50. A regularização fundiária poderá ser promovida pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios e também por:

I – seus beneficiários, individual ou coletivamente; e

II – cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

¹⁰⁴²*Parágrafo único.* Os legitimados previstos no *caput* poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro.

Art. 51. O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

I – as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;

II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;

III – as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

1042 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

¹⁰⁴³IV – as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e

V – as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

§ 1º O projeto de que trata o *caput* não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º O município definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o *caput*, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 3º A regularização fundiária pode ser implementada por etapas.

Art. 52. Na regularização fundiária de assentamentos consolidados anteriormente à publicação desta lei, o município poderá autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano.

Seção II

Da Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 53. A regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação pelo município do projeto de que trata o art. 51.

¹⁰⁴⁴§ 1º A aprovação municipal prevista no *caput* corresponde ao licenciamento urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social, bem como ao licenciamento ambiental, se o município tiver conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado.

¹⁰⁴⁵§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição para análise do projeto e decisão sobre o licenciamento ambiental.

¹⁰⁴⁶§ 3º No caso de o projeto abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita a regularização, será exigida também anuência do órgão gestor da unidade.

1043 Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1044 Parágrafo único renumerado para § 1º com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1045 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1046 Idem.

Art. 54. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

§ 1º O município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

§ 2º O estudo técnico referido no § 1º deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II – especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III – proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água, quando for o caso.

¹⁰⁴⁷§ 3º A regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente poderá ser admitida pelos estados, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo, na hipótese de o município não ser competente para o licenciamento ambiental correspondente, mantida a exigência de licenciamento urbanístico pelo município.

Art. 55. Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao poder público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica, previstos no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ainda que promovida pelos legitimados previstos nos incisos I e II do art. 50.

1047 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

Parágrafo único. A realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo poder público, bem como sua manutenção, pode ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis.

Art. 56. O poder público responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação. § 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:

¹⁰⁴⁸I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do § 5º;

¹⁰⁴⁹II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso I do § 5º; e

III – certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

¹⁰⁵⁰§ 2º O poder público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de trinta dias quanto:

¹⁰⁵¹I – à anuência ou oposição ao procedimento, na hipótese de a área a ser demarcada abranger imóvel público;

¹⁰⁵²II – aos limites definidos no auto de demarcação urbanística, na hipótese de a área a ser demarcada confrontar com imóvel público; e

¹⁰⁵³III – à eventual titularidade pública da área, na hipótese de inexistência de registro anterior ou de impossibilidade de identificação dos proprietários em razão de imprecisão dos registros existentes.

1048 Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1049 Idem.

1050 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1051 Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1052 Idem.

1053 Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 2º, o poder público dará continuidade à demarcação urbanística.

§ 4º No que se refere a áreas de domínio da União, aplicar-se-á o disposto na Seção III-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, inserida pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, nas áreas de domínio dos estados, Distrito Federal ou municípios, a sua respectiva legislação patrimonial.

¹⁰⁵⁴§ 5º O auto de demarcação urbanística poderá abranger parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

¹⁰⁵⁵I – domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

¹⁰⁵⁶II – domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

¹⁰⁵⁷III – domínio público.

Art. 57. Encaminhado o auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, o oficial deverá proceder às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.

¹⁰⁵⁸§ 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação ao oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, no prazo de quinze dias.

¹⁰⁵⁹§ 2º O poder público responsável pela regularização deverá notificar, por edital, eventuais interessados, bem como o proprietário e os confrontantes da área demarcada, se estes não forem localizados nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público para notificação na forma estabelecida no § 1º.

§ 3º São requisitos para a notificação por edital:

1054 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1055 Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1056 Idem.

1057 Idem.

1058 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1059 Idem.

- I – resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;
- II – publicação do edital, no prazo máximo de sessenta dias, uma vez pela imprensa oficial e uma vez em jornal de grande circulação local; e
- III – determinação do prazo de quinze dias para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística.

¹⁰⁶⁰§ 4º Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística será averbada nas matrículas alcançadas pela planta e memorial indicados no inciso I do § 1º do art. 56.

¹⁰⁶¹§ 5º (Revogado.)

§ 6º Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o poder público para que se manifeste no prazo de sessenta dias.

§ 7º O poder público poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 8º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

§ 9º O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o poder público.

§ 10. Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.

Art. 58. A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o poder público deverá elaborar o projeto previsto no art. 51 e submeter o parcelamento dele decorrente a registro.

§ 1º Após o registro do parcelamento de que trata o *caput*, o poder público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados.

§ 2º O título de que trata o § 1º será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.

¹⁰⁶²§ 3º Não será concedido legitimação de posse aos ocupantes a serem realocados em razão da implementação do projeto de regularização fundiária de interesse social, devendo o poder público assegurar-lhes o direito à moradia.

1060 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1061 Parágrafo revogado pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1062 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

¹⁰⁶³**Art. 59.** A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.

¹⁰⁶⁴§ 1º A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que:

¹⁰⁶⁵I – não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;

¹⁰⁶⁶II – não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente.

¹⁰⁶⁷III – (revogado).

¹⁰⁶⁸§ 2º A legitimação de posse também será concedida ao coproprietário da gleba, titular de cotas ou frações ideais, devidamente cadastrado pelo poder público, desde que exerça seu direito de propriedade em um lote individualizado e identificado no parcelamento registrado.

Art. 60. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após cinco anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

§ 1º Para requerer a conversão prevista no *caput*, o adquirente deverá apresentar:

I – certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;

II – declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;

III – declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e

IV – declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.

§ 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo poder público.

1063 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1064 Parágrafo único renumerado para § 1º com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1065 Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1066 Idem.

1067 Inciso revogado pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1068 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

¹⁰⁶⁹§ 3º No caso de área urbana de mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião.

¹⁰⁷⁰**Art. 60-A.** O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo poder público emitente quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de direitos.

Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o poder público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do art. 250 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Seção III Da Regularização Fundiária de Interesse Específico

Art. 61. A regularização fundiária de interesse específico depende da análise e da aprovação do projeto de que trata o art. 51 pela autoridade licenciadora, bem como da emissão das respectivas licenças urbanística e ambiental.

§ 1º O projeto de que trata o *caput* deverá observar as restrições à ocupação de Áreas de Preservação Permanente e demais disposições previstas na legislação ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora poderá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais, na forma da legislação vigente.

Art. 62. A autoridade licenciadora deverá definir, nas licenças urbanística e ambiental da regularização fundiária de interesse específico, as responsabilidades relativas à implantação:

I – do sistema viário;

II – da infraestrutura básica;

III – dos equipamentos comunitários definidos no projeto de regularização fundiária; e

IV – das medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental eventualmente exigidas.

§ 1º A critério da autoridade licenciadora, as responsabilidades previstas no *caput* poderão ser compartilhadas com os beneficiários da regularização

1069 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1070 Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

fundiária de interesse específico, com base na análise de, pelo menos, dois aspectos:

I – os investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores; e

II – o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§ 2º As medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental exigidas na forma do inciso IV do *caput* deverão integrar termo de compromisso, firmado perante as autoridades responsáveis pela emissão das licenças urbanística e ambiental, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial.

Art. 63. (Vetado.)

Seção IV Do Registro da Regularização Fundiária

Art. 64. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse específico deverá ser requerido ao registro de imóveis, nos termos da legislação em vigor e observadas as disposições previstas neste capítulo.

Art. 65. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser requerido ao registro de imóveis, acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel;

II – projeto de regularização fundiária aprovado;

III – instrumento de instituição e convenção de condomínio, se for o caso; e

IV – no caso das pessoas jurídicas relacionadas no inciso II do art. 50, certidão atualizada de seus atos constitutivos que demonstrem sua legitimidade para promover a regularização fundiária.

¹⁰⁷¹*Parágrafo único.* O registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social independe do atendimento aos requisitos constantes da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 66. O registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária deverá importar:

I – na abertura de matrícula para toda a área objeto de regularização, se não houver; e

¹⁰⁷¹ Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

II – na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do projeto de regularização fundiária.

Art. 67. As matrículas das áreas destinadas a uso público deverão ser abertas de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das restrições administrativas convencionais ou legais.

Art. 68. Não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.

Seção V Disposições Gerais

Art. 69. Aplicam-se ao Distrito Federal todas as atribuições e prerrogativas dispostas neste capítulo para os estados e municípios.

¹⁰⁷² **Art. 70.** (Revogado.)

Art. 71. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuírem registro poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade.

§ 1º A regularização prevista no *caput* pode envolver a totalidade ou parcelas da gleba.

§ 2º O interessado deverá apresentar certificação de que a gleba preenche as condições previstas no *caput*, bem como desenhos e documentos com as informações necessárias para a efetivação do registro do parcelamento.

¹⁰⁷³ **Art. 71-A.** O poder público concedente poderá extinguir, por ato unilateral, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização em assentamentos irregulares de baixa renda e em benefício da população moradora, contratos de concessão de uso especial para fins de moradia e de concessão de direito real de uso firmados anteriormente à intervenção na área.

§ 1º Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o *caput*, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio.

1072 Artigo revogado pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1073 Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

§ 2º O beneficiário de contrato extinto na forma do *caput* deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto de intervenção, por meio de contrato que lhe assegure direitos reais sobre outra unidade habitacional, observada a aplicação do disposto no art. 13 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Nas ações judiciais de cobrança ou execução de cotas de condomínio, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou de outras obrigações vinculadas ou decorrentes da posse do imóvel urbano, nas quais o responsável pelo pagamento seja o possuidor investido nos respectivos direitos aquisitivos, assim como o usufrutuário ou outros titulares de direito real de uso, posse ou fruição, será notificado o titular do domínio pleno ou útil, inclusive o promitente vendedor ou fiduciário.

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

- I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;
- II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;
- III – condições de sustentabilidade das construções;
- IV – uso de novas tecnologias construtivas.

¹⁰⁷⁴*Parágrafo único.* Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

¹⁰⁷⁵**Art. 73-A.** Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, estados, Distrito Federal ou municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

¹⁰⁷⁴ Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

¹⁰⁷⁵ Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011, com redação dada pela Lei nº 12.693, de 24-7-2012.

¹⁰⁷⁶§ 1º O contrato firmado na forma do *caput* será registrado no registro de imóveis competente, sem a exigência de documentos relativos a eventual cônjuge.

¹⁰⁷⁷§ 2º Prejuízos sofridos pelo cônjuge por decorrência do previsto neste artigo serão resolvidos em perdas e danos.

Art. 74. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente.” (NR)

“Art. 32.....

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas.

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais.

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria.” (NR)

Art. 75. A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

I – pelos bancos múltiplos;

II – pelos bancos comerciais;

III – pelas caixas econômicas;

IV – pelas sociedades de crédito imobiliário;

V – pelas associações de poupança e empréstimo;

VI – pelas companhias hipotecárias;

VII – pelos órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do poder público, que operem, de acordo com o disposto nesta lei, no financiamento de habitações e obras conexas;

VIII – pelas fundações, cooperativas e outras formas associativas para construção ou aquisição da casa própria sem finalidade de lucro, que se constituirão de acordo com as diretrizes desta lei;

1076 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1077 Idem.

IX – pelas caixas militares;
X – pelas entidades abertas de previdência complementar;
XI – pelas companhias securitizadoras de crédito imobiliário; e
XII – por outras instituições que venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional como integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

.....” (NR)

“Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 1º No ato da contratação e sempre que solicitado pelo devedor será apresentado pelo credor, por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro e preciso, e de fácil entendimento e compreensão, o seguinte conjunto de informações:

- I – saldo devedor e prazo remanescente do contrato;
- II – taxa de juros contratual, nominal e efetiva, nas periodicidades mensal e anual;
- III – valores repassados pela instituição credora às seguradoras, a título de pagamento de prêmio de seguro pelo mutuário, por tipo de seguro;
- IV – taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação, discriminadas uma a uma;
- V – somatório dos valores já pagos ou repassados relativos a:
 - a) juros;
 - b) amortização;
 - c) prêmio de seguro por tipo de seguro;
 - d) taxas, custas e demais despesas, discriminando por tipo;
- VI – valor mensal projetado das prestações ainda não pagas, pelo prazo remanescente do contrato, e o respectivo somatório, decompostos em juros e amortizações;
- VII – valor devido em multas e demais penalidades contratuais quando houver atraso no pagamento da prestação.

§ 2º No cômputo dos valores de que trata o inciso VI do § 1º, a instituição credora deve desconsiderar os efeitos de eventual previsão contratual de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações.”

“Art. 15-B. Nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação que prevejam pagamentos por meio de prestações periódicas, os sistemas de amortização do saldo devedor poderão ser livremente pactuados entre as partes.

§ 1º O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de que trata o *caput*, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido.

§ 2º No caso de empréstimos e financiamentos com previsão de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações, para fins de apuração do valor presente de que trata o § 1º, não serão considerados os efeitos da referida atualização monetária.

§ 3º Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o *caput* é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante (SAC) e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos §§ 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente (Sacre) e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).” (NR)

Art. 76. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.
Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP).” (NR)

“Art. 167.
I –

41. da legitimação de posse;

II –

26. do auto de demarcação urbanística.” (NR)

“Art. 221.

.....
 V – contratos ou termos administrativos, assinados com a União, estados e municípios no âmbito de programas de regularização fundiária, dispensado o reconhecimento de firma.” (NR)
 “Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas.

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros realizados com base no *caput* serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

§ 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de quinze dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação.” (NR)

Art. 77. O inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
 VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

Art. 78. O inciso V do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas *t* e *u*:

“Art. 4º

.....
 V –

.....

- t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
- u) legitimação de posse.

.....” (NR)

¹⁰⁷⁸ **Art. 79.** Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.

¹⁰⁷⁹ § 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão:

¹⁰⁸⁰ I – disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no *caput*;

¹⁰⁸¹ II – aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no *caput* e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), para apólices direcionadas a operações da espécie.

¹⁰⁸² § 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.

¹⁰⁸³ § 3º Nas operações em que sejam utilizados recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), os agentes financeiros poderão dispensar a contratação de seguro de que trata o *caput*, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel estejam garantidos pelos respectivos fundos.

1078 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1079 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1080 Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1081 Idem.

1082 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1083 Idem.

¹⁰⁸⁴§ 4º Nas operações de financiamento na modalidade de aquisição de material de construção com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de danos físicos ao imóvel.

¹⁰⁸⁵§ 5º Nas operações de financiamento de habitação rural, na modalidade de aquisição de material de construção, com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário nos casos em que estes riscos contarem com outra garantia.

¹⁰⁸⁶**Art. 79-A.** Para construção, reforma ou requalificação de imóveis no âmbito do PMCMV, a Caixa Econômica Federal fica autorizada a adquirir, em nome do FAR, e pelo prazo necessário à conclusão das obras e transferência da unidade construída aos beneficiários do programa:

I – os direitos de posse em que estiver imitado qualquer ente da federação a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso, conforme comprovado mediante registro no cartório de registro de imóveis competente; e

II – os direitos reais de uso de imóvel público, de que trata o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A aquisição prevista no inciso I do *caput* será condicionada ao compromisso do ente público de transferir o direito de propriedade do imóvel ao FAR, após o trânsito em julgado da sentença do processo judicial de desapropriação.

§ 2º A transferência ao beneficiário final será condicionada ao adimplemento das obrigações assumidas por ele com o FAR.

§ 3º A aquisição prevista no inciso II do *caput* somente será admitida quando o direito real de uso for concedido por prazo indeterminado.

§ 4º Os contratos de aquisição de imóveis ou de direitos a eles relativos pelo FAR serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no registro de imóveis competente.

¹⁰⁸⁷**Art. 80.** Até que a quantidade mínima a que se refere o inciso I do § 1º do art. 79 desta lei seja regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, os agentes financeiros poderão oferecer apenas uma apólice ao mutuário.

1084 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1085 Idem.

1086 Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1087 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

Art. 81. Ficam convalidados os atos do Conselho Monetário Nacional que relacionaram as instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação.

¹⁰⁸⁸ **Art. 81-A.** Os limites de renda familiar expressos nesta lei constituem valores máximos, admitindo-se a atualização nos termos do § 6º do art. 3º, bem como a definição, em regulamento, de subtetos de acordo com as modalidades operacionais praticadas.

¹⁰⁸⁹ **Art. 82.** Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias.

¹⁰⁹⁰ *Parágrafo único.* (Revogado.)

¹⁰⁹¹ **Art. 82-A.** Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

¹⁰⁹² **Art. 82-B.** O PMCMV, nos termos do art. 1º desta lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação e reforma de dois milhões de unidades habitacionais, a partir de 1º de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014, das quais, no mínimo, duzentas e vinte mil unidades serão produzidas por meio de concessão de subvenção econômica na forma do inciso I do § 1º do art. 6º-B, nas operações de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º, a beneficiários finais com renda de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa poderão ser complementadas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo federal mediante projeto de lei.

1088 Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1089 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1090 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011, e revogado pela Lei nº 12.722, de 3-10-2012.

1091 Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1092 Idem.

¹⁰⁹³ **Art. 82-C.** Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar os recursos previstos nos arts. 2º, 5º, 12, 18 e 19 desta lei.

¹⁰⁹⁴ **Art. 82-D.** No âmbito do PMCMV, no caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento.

§ 1º A edificação dos equipamentos de que trata o *caput* está condicionada à existência de compromisso prévio do governo estadual, municipal ou distrital em assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento, imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em prazo compatível com o atendimento da demanda do empreendimento, nos termos do regulamento.

§ 2º Caso a operação não seja iniciada no prazo previsto no termo de compromisso, o ente responsável deverá ressarcir o FAR com os recursos gastos com a edificação, devidamente atualizados.

§ 3º Os equipamentos de que trata o *caput* serão incorporados ao patrimônio do ente público proprietário do terreno no qual foi realizada a edificação ou doados ao ente público responsável pela operação, guarda e manutenção, caso a edificação seja realizada em terreno de propriedade do FAR.

§ 4º Quando a edificação tiver que ser realizada em terreno cuja propriedade não seja do ente público responsável pela operação, guarda e manutenção dos equipamentos, o termo de compromisso deverá contar com a participação de todos os entes envolvidos como também prever a obrigação de transferência do uso ou da propriedade para o mencionado ente responsável pela operacionalização.

1093 Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16-6-2011.

1094 Artigo acrescido pela Lei nº 12.722, de 3-10-2012.

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Carlos Minc

Marcio Fortes de Almeida

DECRETO Nº 7.499, DE 16 DE JUNHO DE 2011¹⁰⁹⁵

Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências.

A presidenta da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, decreta:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV)

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e compreende os seguintes subprogramas:

- I – Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); e
- II – Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).

Parágrafo único. A execução do PMCMV observará as definições do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º Para a execução do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

I – concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;

¹⁰⁹⁶II – participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993;

III – realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em municípios com população de até cinquenta mil habitantes;

¹⁰⁹⁵ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 17 de junho de 2011.

¹⁰⁹⁶ Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.795, de 24-8-2012.

IV – participará do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab); e
V – concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos municípios com população entre vinte mil e cinquenta mil habitantes, por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos de regulamento do Ministério das Cidades.

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá estabelecer, entre outras condições, atendimento aos municípios com população urbana igual ou superior a setenta por cento de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo estado.

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os requisitos constantes do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, e o limite de renda familiar mensal estabelecido no art. 1º deste decreto.

§ 1º O Ministério das Cidades definirá os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV, observado o *caput*.

§ 2º Além dos requisitos de que trata o *caput*, os estados, os municípios e o Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Ministério das Cidades.

Art. 4º Em áreas urbanas, deverão ser respeitados os seguintes critérios de prioridade para projetos do PMCMV, observada a regulamentação do Ministério das Cidades:

I – a doação pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios de medidas de desoneração tributária para as construções destinadas à habitação de interesse social; e

III – a implementação pelos municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que visam ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA (PNHU)

Art. 5º O Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais, ou a requalificação de imóveis urbanos.

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º.

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU.

Art. 6º Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU deverão ser respeitados os seguintes requisitos, observada a regulamentação do Ministério das Cidades:

I – localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, observado o respectivo plano diretor, quando existente;

II – adequação ambiental do projeto;

III – infraestrutura básica que permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica e que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais; e

IV – a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, à saúde, ao lazer e ao transporte público.

Art. 7º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:

I – facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou
II – complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

¹⁰⁹⁷§ 1º A subvenção econômica a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa com os descontos habita-

1097 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.825, de 11-10-2012.

cionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), até o limite máximo a ser fixado em ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

¹⁰⁹⁸§ 2º A subvenção de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

¹⁰⁹⁹**Art. 8º** As operações realizadas com recursos provenientes da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 2º, beneficiarão famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e ocorrerão na forma de regulamento estabelecido por ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as seguintes condições:

- I – exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais;
- II – quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e
- III – cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário.

§ 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares, produzidos com os recursos de que trata o *caput*, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio.

§ 2º É vedada a alienação das unidades destinadas à atividade comercial de que trata o § 1º pelo condomínio a que estiverem vinculadas.

¹¹⁰⁰§ 3º Serão dispensadas a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do *caput* e a cobertura a que se refere o inciso III do *caput* nas operações com recursos provenientes da integralização de cotas do FAR, quando essas operações:

1098 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.825, de 11-10-2012.

1099 Artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.795, de 24-8-2012.

1100 *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 7.795, de 24-8-2012.

¹¹⁰¹I – forem vinculadas às programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;

¹¹⁰²II – forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público inseridas no PAC e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ou

¹¹⁰³III – forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel.

¹¹⁰⁴§ 4º Nas operações realizadas com recursos provenientes da integralização de cotas do FAR, na forma dos incisos I, II, e III do § 3º, será admitido o atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais), dispensadas a participação financeira dos beneficiários sob a forma de prestações mensais e a cobertura de danos físicos ao imóvel.

¹¹⁰⁵§ 5º As operações realizadas com recursos previstos no *caput* observarão os seguintes dispositivos:

¹¹⁰⁶I – a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de cento e vinte meses;

¹¹⁰⁷II – a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo; e

¹¹⁰⁸III – não se admite transferência *inter vivos* de imóveis sem a respectiva quitação.

¹¹⁰⁹§ 6º As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procuções que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas.

1101 Inciso incluído pelo Decreto nº 7.795, de 24-8-2012.

1102 Idem.

1103 Idem.

1104 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.825, de 11-10-2012.

1105 *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 7.795, de 24-8-2012.

1106 Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.795, de 24-8-2012.

1107 Idem.

1108 Inciso incluído pelo Decreto nº 7.795, de 24-8-2012.

1109 Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.795, de 24-8-2012.

¹¹¹⁰§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando.

¹¹¹¹§ 8º A comprovação de que trata o § 7º será feita por meio de documentação que comprove a regularidade da ocupação e a situação de destruição ou impedimento definitivo do imóvel, atestada por autoridade competente na forma estabelecida pelo Ministério das Cidades.

¹¹¹²§ 9º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional, e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º.

¹¹¹³§ 10. Os beneficiários das operações realizadas com recursos provenientes da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS assumirão responsabilidade contratual pelo pagamento de cento e vinte prestações mensais, correspondentes a cinco por cento da renda bruta familiar mensal, com valor mínimo fixado em vinte e cinco reais.

¹¹¹⁴§ 11. O percentual e o valor mínimo fixados para a prestação mensal de que trata o § 10 poderá ser alterado por meio de ato conjunto dos ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

¹¹¹⁵§ 12. Nas operações realizadas com recursos provenientes da integralização de cotas do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, observadas as políticas setoriais federal, estaduais, distrital, ou municipais.

¹¹¹⁰ Parágrafo incluído pelo Decreto nº 7.795, de 24-8-2012.

¹¹¹¹ Idem.

¹¹¹² Idem.

¹¹¹³ Idem.

¹¹¹⁴ Idem.

¹¹¹⁵ Parágrafo incluído pelo Decreto nº 7.825, de 11-10-2012.

¹¹¹⁶§ 13. O Ministério das Cidades definirá o conteúdo do compromisso prévio de que trata o § 1º do art. 82-D da Lei nº 11.977, de 2009, a ser celebrado entre o órgão gestor do FAR e os governos estaduais, distrital, ou municipais.

Art. 9º Compete à Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de Agente Gestor do FAR, expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos ao FAR.

Parágrafo único. Caberá às instituições financeiras oficiais federais, dentre outras obrigações decorrentes da operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos ao FAR:

- I – responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do PMCMV os imóveis produzidos; e
- II – adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado.

Art. 10. A concessão de subvenção econômica, nas operações de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º, beneficiará famílias com renda bruta mensal limitada a R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com o objetivo de:

- I – facilitar a produção de imóvel residencial; e
- II – remunerar as instituições ou agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) habilitados a atuar no programa.

§ 1º O Ministério das Cidades definirá a tipologia e o padrão das moradias e da infraestrutura urbana, com observância da legislação municipal pertinente.

§ 2º Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o *caput*, fica estabelecido que a instituição ou agente financeiro participante somente poderá receber recursos até o máximo de quinze por cento do total ofertado em cada oferta pública, considerado o limite de cem unidades habitacionais por município, na forma regulamentada em ato conjunto dos ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que disporá sobre os seguintes aspectos:

- I – valores e limites das subvenções individualizadas destinadas a cada beneficiário;
- II – remuneração das instituições e agentes financeiros pelas operações realizadas; e

1116 Parágrafo incluído pelo Decreto nº 7.825, de 11-10-2012.

III – quantidade, condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções.

¹¹¹⁷§ 3º É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional.

Art. 11. Caberá ao Ministério das Cidades a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:

I – à fixação das diretrizes e condições gerais de execução;

II – à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição; e

III – ao estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica.

Art. 12. A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU, de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º, será efetuada pela CEF.

Art. 13. Os ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão fixarão, em ato conjunto:

I – a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU;

II – os valores e limites máximos de subvenção; e

III – as condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL (PNHR)

Art. 14. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais cuja renda familiar anual bruta não ultrapasse R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por intermédio de operações de repasse de recursos do Orçamento Geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do FGTS.

¹¹¹⁷ Parágrafo incluído pelo Decreto nº 7.795, de 24-8-2012.

Parágrafo único. A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHR.

Art. 15. A subvenção econômica do PNHR será concedida no ato da contratação da operação pelo beneficiário, com o objetivo de:

I – facilitar a produção ou reforma do imóvel residencial;

II – complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelos agentes financeiros; ou

III – complementar a remuneração do agente financeiro, nos casos em que o subsídio não esteja vinculado a financiamento.

§ 1º A subvenção econômica do PNHR será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário, até o limite máximo a ser fixado em ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e, excetuados os casos previstos no inciso III do *caput*, será cumulativa com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, com recursos do FGTS.

§ 2º A subvenção econômica do PNHR poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos estados, Distrito Federal ou municípios.

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, deverão ser respeitados, exclusivamente, o limite de renda definido para o PMCMV e as faixas de renda definidas pelos ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, em ato conjunto.

Art. 16. O Ministério das Cidades regulamentará as diretrizes e condições gerais de operação, gestão, acompanhamento, controle e avaliação do PNHR.

Art. 17. A gestão operacional do PNHR será efetuada pela CEF, sem prejuízo da participação de outras instituições financeiras oficiais federais.

Art. 18. Os ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR.

CAPÍTULO IV DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS E DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 19. Nos empreendimentos não constituídos exclusivamente por unidades enquadradas no PMCMV, a redução de custas e emolumentos prevista no art. 42 da Lei nº 11.977, de 2009, alcançará apenas a parcela do empreendimento incluída no programa.

Art. 20. Para obtenção da redução de custas e emolumentos prevista no art. 43 da Lei nº 11.977, de 2009, o interessado deverá apresentar ao cartório os seguintes documentos:

I – declaração firmada pelo beneficiário, sob as penas da lei, atestando que o imóvel objeto do registro ou averbação requerido é o primeiro imóvel residencial por ele adquirido;

II – declaração do vendedor, sob as penas da lei, atestando que o imóvel nunca foi habitado; e

III – declaração firmada pelo agente financeiro responsável atestando o enquadramento da operação às condições estabelecidas para o PMCMV.

Parágrafo único. As exigências previstas neste artigo poderão ser supridas mediante a inclusão de cláusulas específicas no instrumento contratual levado a registro ou averbação.

Art. 21. Na regularização jurídica de glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, o registro do parcelamento será procedido mediante requerimento do interessado dirigido ao cartório de registro de imóveis, acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão da matrícula ou transcrição referente à gleba objeto de parcelamento;

II – planta e memorial descritivo do parcelamento objeto de regularização;

III – documento expedido pelo Poder Executivo municipal que ateste a conformidade do procedimento de regularização, observados os requisitos de implantação e integração à cidade do parcelamento; e

IV – cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional legalmente habilitado responsável pela regularização.

§ 1º A regularização prevista no *caput* poderá envolver a totalidade ou parcelas da gleba.

§ 2º Na regularização fundiária a cargo da administração pública, fica dispensada a apresentação do documento mencionado no inciso IV do *caput* caso o profissional legalmente habilitado seja servidor ou empregado público.

§ 3º O registro do parcelamento de que trata o *caput* será efetivado independentemente da retificação de registro da gleba sobre a qual se encontre implantado e da aprovação de projeto de regularização fundiária.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão poderão, em ato conjunto, rever anualmente os limites de renda familiar estabelecidos, na forma deste decreto, para o PNHU e PNHR. *Parágrafo único.* Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos neste decreto deverão ser observados os limites fixados no § 6º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009.

Art. 23. A participação dos estados, Distrito Federal e municípios no âmbito do PMCMV será regida por termo de adesão, a ser definido pelo Ministério das Cidades, que conferirá aos estados, municípios e ao Distrito Federal as seguintes atribuições:

I – executar a seleção de beneficiários do PMCMV, observada a regulamentação do Ministério das Cidades;

II – executar o trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, definido como um conjunto de ações que visam promover o desenvolvimento da população beneficiária, de forma a favorecer a sustentabilidade do empreendimento, mediante a abordagem dos temas mobilização e organização comunitária, educação sanitária e ambiental, e geração de trabalho e renda;

III – promover ações que facilitem a elaboração e execução de projetos, na forma disposta no art. 4º; e

IV – firmar, a cada projeto, instrumento de compromisso com a execução dos equipamentos e serviços, de que trata o inciso IV do art. 6º.

Art. 24. Os recursos vinculados ao PNHU e ao PNHR, previstos neste decreto, serão transferidos para a CEF, na qualidade de gestor operacional, pelo Ministério das Cidades, conforme programação orçamentário-financeira a ser definida pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 25. Em casos de utilização dos recursos de subvenção econômica vinculada ao PMCMV em finalidades e condições diversas daquelas definidas em lei e na forma deste decreto, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 26. Fica instituído o Comitê de Acompanhamento do Programa Minha Casa, Minha Vida (CAPMCMV), com a finalidade de acompanhar e avaliar as atividades do Programa.

§ 1º O CAPMCMV será integrado por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos:

I – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela sua coordenação e por oferecer os meios necessários ao seu funcionamento;

II – Casa Civil da Presidência da República;

III – Ministério das Cidades; e

IV – Ministério da Fazenda.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá convidar para integrar o CAPMCMV outros órgãos e entidades da administração pública federal direta ou indireta.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão designará os membros do CAPMCMV indicados pelos titulares dos órgãos referidos neste artigo.

§ 4º O CAPMCMV disponibilizará ao Conselho das Cidades, órgão integrante da estrutura básica do Ministério das Cidades, dados e informações que permitam o acompanhamento e avaliação da execução do PMCMV.

§ 5º A participação no CAPMCMV será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 27. Às operações do PMCMV, protocoladas nos agentes financeiros até 1º de dezembro de 2010, será assegurada a aplicação das regras de contratação então vigentes, nos termos que vierem a ser regulamentados pelo Ministério das Cidades.

Art. 28. O inciso II do art. 1º do Decreto nº 5.435, de 26 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – até R\$ 9.850.000.000,00 (nove bilhões e oitocentos e cinquenta milhões de reais), na aquisição de imóveis para

atendimento aos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).” (NR)

Art. 29. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Fica revogado o Decreto nº 6.962, de 17 de setembro de 2009.

Brasília, 16 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior
Mário Negromonte
Luís Inácio Lucena Adams

DESENVOLVIMENTO REGIONAL

*Verônica Maria Miranda Brasileiro*¹¹¹⁸

1118 Economista, socióloga e consultora legislativa da Área XI (Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional) da Câmara dos Deputados. Contato: <veronica.miranda@camara.leg.br>.

A persistente desigualdade de desenvolvimento econômico e social entre as regiões brasileiras ensejou a inclusão da questão regional em diversos dispositivos da Constituição Federal. Inicialmente, no art. 3º, inciso III, a redução das desigualdades regionais é incluída entre os objetivos fundamentais da República. Depois, o inciso VII do art. 170 a considera um dos princípios da ordem financeira e econômica da República.

Já a Seção IV do Capítulo VII do Título III (Da Organização do Estado) da Constituição Federal, que trata da administração pública, é dedicada às regiões. Ali se estabelece, no art. 43, que cabe à União articular, para efeitos administrativos, sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

Há, também, menções a planos regionais em diversos momentos do texto constitucional, como no art. 21, inciso IX, no qual se estabelece que compete à União a elaboração e execução de planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. No art. 48, inciso IV, fica atribuído ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da República, dispor sobre planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento, que devem ser apreciados e submetidos a parecer pelas comissões permanentes e temporárias do Congresso Nacional (inciso VI do § 2º do art. 58).

O art. 165, em seus §§ 1º e 4º, por sua vez, determina que o plano orçamentário plurianual seja realizado de forma regionalizada e que os planos e programas nacionais, regionais e setoriais sejam elaborados em consonância com este plano plurianual regionalizado.

Consideramos, no entanto, que um dos principais dispositivos constitucionais não cita expressamente o desenvolvimento regional, embora esteja intrinsecamente a ele ligado. Trata-se do art. 159, inciso I, alínea c, no qual está previsto que a União entregará parcela especificada do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O mesmo dispositivo assegura ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer.

De fato, ao regulamentar este dispositivo, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro 1989, criou os fundos constitucionais de financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), para fins de aplicação desses recursos, dispondo também sobre sua organização e seu funcionamento. A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, promoveu alterações na Lei nº 7.827, de 1989, em relação às operações realizadas com recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

Tais fundos destinam anualmente a essas regiões, com encargos menores que os de mercado, vultosos recursos financeiros para o financiamento dos investimentos de longo prazo ou mesmo como capital de giro ou custeio, quando estes complementam o aumento da capacidade produtiva regional. A intenção é promover o desenvolvimento econômico e social daquelas áreas, por intermédio de programas de financiamento, buscando maior eficácia na aplicação dos recursos, de modo a aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar novos postos de trabalho, elevar a arrecadação tributária e melhorar a distribuição de renda.

Algumas críticas aos fundos constitucionais dizem respeito à forma de administração e aplicação dos recursos nas regiões, que tem como consequência resultados de pouca relevância para o desenvolvimento daquelas áreas, uma vez que os investimentos tendem a se concentrar em municípios com economia mais dinâmica. Além disso, o FCO e o FNO são acusados de fecharem o ano com disponibilidade de recursos não reclamados pelos empresários daquelas regiões, sinalizando que, por algum motivo, não há interesse em obter financiamento dos fundos constitucionais.

A regulamentação do art. 43 da Constituição Federal gerou, por sua vez, as Leis Complementares nº 124 e 125, ambas de 3 de janeiro de 2007, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que instituíram respectivamente as Superintendências do Desenvolvimento do Norte (Sudam), do Nordeste (Sudene) e do Centro-Oeste (Sudeco). Esses regulamentos estabelecem também a composição, a natureza jurídica, os objetivos, as áreas de atuação e os instrumentos de ação de cada uma dessas instituições.

A Sudam e a Sudene são os dois organismos regionais mais importantes para executar as políticas públicas e os planos regionais de desenvolvimento do governo federal para as regiões Norte e Nordeste. No entanto, devido a graves denúncias relacionadas a deficiências, falhas e irregularidades na

administração e aplicação de recursos, foram extintas em 2001 (medidas provisórias nº 2.156 e 2.157), quando foram criadas, em seu lugar, duas agências de desenvolvimento – a Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) e a Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) –, bem como dois fundos de desenvolvimento – o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA). Durante alguns anos, as agências funcionaram precariamente e não foram adiante em suas competências de promoção do desenvolvimento regional.

Pressões políticas, especialmente, foram determinantes para a recriação das antigas superintendências, Sudam e Sudene, em substituição às malsucedidas Adene e ADA. Assim, a Lei Complementar nº 124, de 2007, além de recriar a Sudam, dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA). Da mesma forma, a Lei Complementar nº 125, de 2007, recriou a Sudene e fez alterações no Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE).

A origem de recursos do FDA, do FDNE e do FDCO (Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, criado em 2009) é basicamente orçamentária e sua finalidade é assegurar recursos para a realização de investimentos na área de atuação da Sudene, da Sudam e da Sudeco. Os recursos dos fundos são disponibilizados para investimentos em infraestrutura, com destaque para energia, abastecimento de água e esgotamento sanitário, produção de gás, transportes, telecomunicações, produção e beneficiamento de petróleo, portos e terminais, além de investimentos em serviços públicos e em grandes empreendimentos produtivos. As diretrizes e orientações gerais dos fundos são estabelecidas anualmente pelo Ministério da Integração Nacional, considerando as peculiaridades atuais de cada região, cabendo aos conselhos deliberativos das superintendências a definição dos setores prioritários.

Além dos fundos de desenvolvimento regional, o país dispõe de um arcabouço bastante intrincado, em termos normativos, de instrumentos fiscais colocados à disposição de empreendedores visando à diminuição das desigualdades regionais. Às empresas instaladas nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene são concedidos incentivos fiscais provenientes de redução e reinvestimento do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, previstos por diferentes leis e decretos-lei, dependendo da data de apresentação do projeto ou do setor da economia no qual se enquadre. Destaca-se o incentivo de redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, concedidos a empreendimentos que se instalarem, ampliarem, modernizarem

ou diversificarem sua produção, em setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional. Os decretos nº 4.212 e 4.213, de 26 de abril de 2002, definem os setores da economia prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Sudam e Sudene.

Aos empreendimentos localizados nessas áreas, são igualmente concedidas a isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e a depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda e do desconto dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Com objetivos semelhantes de redução de disparidades de desenvolvimento regional, os fundos de incentivos fiscais destinam-se a investir em instalações de empreendimentos considerados prioritários ao desenvolvimento socioeconômico das regiões Norte e Nordeste, por meio do aumento da diversificação bruta de capital fixo. Os fundos fiscais de investimento Finam (Fundos de Investimento da Amazônia), Finor (Fundo de Investimentos do Nordeste) e Funres (Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo) são alimentados por opções de renúncia fiscal realizada por pessoas jurídicas de todo o país, que podem deduzir parte do imposto como forma de incentivo fiscal, para aplicação em projetos localizados no Norte ou no Nordeste, em troca de cotas de participação daqueles fundos. As empresas que pretendem se instalar nas regiões Norte e Nordeste podem ter acesso a esses recursos e, em contrapartida, emitir ações ou debêntures conversíveis em ações até o exercício fiscal de 2013.

Esses fundos tiveram sua legislação alterada em 2001 (Medida Provisória nº 2.199, de 2001), mas a lei que os criou – Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991 –, bem como a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que promoveu alterações nas operações realizadas com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, ainda se constituem na base para a Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, que define as diretrizes e os incentivos fiscais para o desenvolvimento regional. De fato, o art. 1º desta lei dispõe que os recursos decorrentes da dedução em favor do Finor, do Finam e do Funres poderão ser aplicados em empreendimentos não governamentais de infraestrutura, entre outras destinações legais.

Além de instrumentos financeiros e fiscais, o governo federal faz uso de arranjos institucionais voltados para a descentralização e regionalização

de políticas públicas. O art. 43 da Constituição Federal prevê que lei complementar disporá sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento. Com fundamento nesse dispositivo constitucional, muitas propostas de instituição de regiões integradas de desenvolvimento tramitam no Congresso Nacional. Até hoje, foram instituídas três regiões integradas de desenvolvimento. Pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, foi criada a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (Ride-DF), com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais causadas pela alta concentração urbana em volta do Distrito Federal e minimizar as pressões de demanda por serviços públicos, bem como a dificuldade de provisão deles. Posteriormente, foram instituídas a Ride Petrolina-Juazeiro e a Ride Grande Teresina.

As Rides – arranjos institucionais propostos como forma de descentralização e regionalização de políticas públicas – devem obrigatoriamente envolver municípios de mais de uma unidade da federação, e têm uma atuação mais ampla que a prevista nas regiões metropolitanas, pois são criadas para articular a ação administrativa da União e dos estados e municípios envolvidos. As Rides podem estabelecer por convênios as normas e os critérios para a unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, no âmbito de seus entes, quanto às tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias e isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e de fixação de mão de obra. Os programas e projetos prioritários para as Rides, principalmente no que se refere à infraestrutura básica e geração de empregos, podem ser financiados com recursos do orçamento da União, dos orçamentos dos estados ou do Distrito Federal e dos municípios abrangidos pelas respectivas Rides, bem como com operações de crédito externas e internas.

Assim, os objetivos das Rides podem ser viabilizados por meio da concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, como incentivos fiscais, linhas de crédito favorecidas e outros instrumentos, na implantação de projetos capazes de estruturar a economia. Essas regiões administrativas possuem um Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento (Coaride), cujos membros representam a União, os estados e municípios abrangidos, com a competência para coordenar e decidir sobre a execução de programas e projetos de interesse da Ride. A

norma jurídica de criação da região integrada deve prever um Programa Especial de Desenvolvimento para a Região Integrada, com as ações de desenvolvimento, os instrumentos para tratar dos serviços e tarifas comuns, e o envolvimento institucional, com as parcerias entre o setor público e a sociedade civil.

Em relação ao desenvolvimento regional, cabe mencionar a legislação aplicada à Zona Franca de Manaus (ZFM), que é composta basicamente por leis relacionadas a reduções, suspensões e isenções de tributos. A legislação tributária brasileira é reconhecidamente complexa, sendo que, não raramente as normas dirigidas à Zona Franca de Manaus estão expressas em apenas alguns dispositivos de leis que versam sobre diversos tributos, como o Imposto sobre Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, mas também sobre alíquotas de contribuição social para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Por vezes, os instrumentos tratam apenas de alterações da legislação tributária. Ou seja, são leis e dispositivos de leis que modificam normas anteriores, que, por sua vez, também já estão alterando outros instrumentos legais.

A Zona Franca de Manaus foi criada pelo Decreto-Lei nº 288, 28 de fevereiro de 1967, que instituiu o enclave como uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos. O prazo de vigência da ZFM era, inicialmente, de vinte anos. O art. 3º da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, acresceu o art. 92 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e prorrogou a ZFM até 2023.

Outra forma de o governo federal estimular a atividade econômica, por meio da criação de uma área de livre comércio, é a instituição de Zonas de Processamento de Exportação (ZPE). Esses espaços são destinados à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior. As empresas instaladas nesse tipo de enclave gozam de um regime aduaneiro e cambial especial, entre outras facilidades administrativas e tributárias. São objetivos das ZPE a redução dos desequilí-

brios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção da difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do país.

O Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, estabeleceu o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE, instituindo, no Brasil, esse instrumento de política de desenvolvimento. Atualmente, a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, com as alterações instituídas pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, é o instrumento que regula o funcionamento desses enclaves. No presente, há 23 ZPE criadas no país por decreto e outras em processo de criação, mas nenhuma efetivamente em funcionamento.

As Áreas de Livre Comércio (ALCs), por sua vez, não possuem uma legislação única para regular sua conformação e operação. Cada uma das sete Áreas de Livre Comércio com seu funcionamento já autorizado foi criada por uma lei específica. Não obstante, a legislação a elas aplicada é bastante uniforme, o que as sujeita a praticamente um mesmo regime tributário, que prevê, entre outros benefícios, a suspensão do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre todas as mercadorias estrangeiras entradas na ALC e a isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes apenas sobre as mercadorias estrangeiras que entram no enclave e que se destinarem a determinadas utilizações. Na verdade, o regime tributário de uma ALC não a torna tão competitiva quanto a ZFM, uma vez que ele estimula principalmente o comércio local, não sendo estendido à comercialização no restante do país.

As ALCs com funcionamento já autorizado são as seguintes:

- ALC de Tabatinga (AM): Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989;
- ALC de Macapá/Santana (AP): Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 11;
- ALC de Guajará-Mirim (RO): Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991;
- ALC de Pacaraima e Bonfim (RR): Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, alterada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, que substituiu a ALC de Pacaraima pela ALC de Boa Vista, também em Roraima; e
- ALC de Brasileia, com extensão a Epitaciolândia (AC) e ALC de Cruzeiro do Sul (AC): Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994.

Além disso, para fomentar o desenvolvimento na Amazônia Ocidental, são estendidos a toda essa região os benefícios fiscais do Decreto-Lei nº 288/1967, que instituiu a Zona Franca de Manaus, sobre bens de produção e consumo importados ou nela produzidos, os benefícios fiscais para minimizar o custo de aquisição ou consumo (Decreto-Lei nº 356, 15 de agosto de 1967) e o custo da produção para o consumo regional (Decreto-Lei nº 1.435, 16 de dezembro de 1975). Estes decretos-lei tratam exatamente da extensão dos benefícios da Zona Franca de Manaus às áreas da Amazônia Ocidental.

Por fim, uma legislação específica trata da faixa de fronteira brasileira, a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979. De acordo com essa norma jurídica, a faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, é considerada área indispensável à segurança nacional.

Em conclusão, ressalte-se que a legislação referente ao desenvolvimento regional e à integração nacional, visando à diminuição das desigualdades entre as grandes regiões brasileiras, é bastante completa em relação à oferta de instrumentos fiscais e creditícios ao setor empresarial. Para que os objetivos buscados pela política conduzida pelo Ministério da Integração Nacional sejam plenamente alcançados e para que o nível de desenvolvimento econômico e social do Norte e Nordeste aproxime-se do verificado no centro-sul do país, é imprescindível a adoção de políticas voltadas para a melhoria e a ampliação da infraestrutura das regiões mais atrasadas, notadamente nos setores de transportes e energia. Sem medidas estruturadoras, os instrumentos de desenvolvimento regional não serão capazes, por si, de reverter o quadro de concentração da renda e do capital nas regiões economicamente mais dinâmicas do Brasil.

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967¹¹¹⁹

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinquenta quilômetros a jusante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à zona franca, nas proximidades do porto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da zona franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

¹¹¹⁹ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 28 de fevereiro de 1967, e retificado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 10 de março de 1967.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na zona franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.

¹¹²⁰§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no *caput* deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

§ 2º Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou antieconômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do § 1º pode ser alterada por decreto.

¹¹²¹§ 3º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do *caput* deste artigo poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação.

¹¹²²§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado.

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Art. 5º A exportação de mercadorias da zona franca para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem, está isenta do imposto de exportação.

1120 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30-12-1991.

1121 Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21-11-2005.

1122 Idem.

Art. 6º As mercadorias de origem estrangeira estocadas na zona franca, quando saírem desta para comercialização em qualquer ponto do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos de uma importação de exterior, a não ser nos casos de isenção prevista em legislação específica.

¹¹²³**Art. 7º** Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

¹¹²⁴§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I – no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão de obra empregada no processo produtivo;

II – no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão de obra empregada no processo produtivo.

¹¹²⁵§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

¹¹²⁶§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da

1123 Artigo com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30-12-1991.

1124 Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30-12-1991.

1125 Idem.

1126 Idem.

vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

¹¹²⁷§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o *caput* deste artigo será de oitenta e oito por cento.

¹¹²⁸§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o *caput* deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

¹¹²⁹§ 6º Os ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

¹¹³⁰§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo conselho de administração da Suframa que:

1127 Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30-12-1991.

1128 Idem.

1129 Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30-12-1991, e com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11-1-2001.

1130 Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30-12-1991.

I – se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II – objetivo:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

¹¹³¹§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

¹¹³²§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil (TAB) e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais.

¹¹³³§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

¹¹³⁴§ 11. A alíquota que serviu de base para a aplicação dos coeficientes de redução de que trata este artigo permanecerá aplicável, ainda que haja

1131 Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30-12-1991.

1132 Idem.

1133 Idem.

1134 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24-6-2011.

alteração na classificação dos produtos beneficiados na Nomenclatura Comum do Mercosul.

¹¹³⁵§ 12. O disposto no § 11 não se aplica no caso de alteração da classificação fiscal do produto decorrente de incorreção na classificação adotada à época da aprovação do projeto respectivo.

Art. 8º As mercadorias de origem nacional destinadas à zona franca com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob controle da Superintendência e pagarão todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no país.

¹¹³⁶**Art. 9º** Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

¹¹³⁷§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do país, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei.

¹¹³⁸§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA ZONA FRANCA

Art. 10. A administração das instalações e serviços da zona franca será exercida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Manaus, capital do estado do Amazonas.

Parágrafo único. A Suframa vincula-se ao Ministério do Interior.

Art. 11. São atribuições da Suframa:

- a) elaborar o Plano Diretor Plurianual da Zona Franca e coordenar ou promover a sua execução, diretamente ou mediante convênio com

1135 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24-6-2011.

1136 *Caput* com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30-12-1991.

1137 Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30-12-1991.

1138 *Idem*.

- órgãos ou entidades públicas inclusive sociedades de economia mista, ou através de contrato com pessoas ou entidades privadas;
- b) revisar, uma vez por ano, o plano diretor e avaliar, os resultados de sua execução;
 - c) promover a elaboração e a execução dos programas e projetos de interesse para o desenvolvimento da zona franca;
 - d) prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas, na elaboração ou execução de programas de interesse para o desenvolvimento da zona franca;
 - e) manter constante articulação com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), com o governo do estado do Amazonas e autoridades dos municípios em que se encontra localizada a zona franca;
 - f) sugerir a Sudam e a outras entidades governamentais, estaduais ou municipais, providências julgadas necessárias ao desenvolvimento da zona franca;
 - g) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises, visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades econômicas da zona franca;
 - h) praticar todos os demais atos necessários as suas funções de órgão de planejamento, promoção, coordenação e administração da zona franca.

Art. 12. A Superintendência da Zona Franca de Manaus dirigida por um superintendente, é assim constituída:

- a) conselho técnico;
- b) unidades administrativas.

Art. 13. O superintendente será nomeado pelo presidente da República, por indicação do ministro do Interior e demissível *ad nutum*.

Parágrafo único. O superintendente será auxiliado por um secretário executivo nomeado pelo presidente da República, por indicação daquele e demissível *ad nutum*.

Art. 14. Compete ao superintendente:

- a) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições estabelecidas para a Suframa;
- b) elaborar o regulamento da entidade a ser aprovado pelo Poder Executivo;

- c) elaborar o regimento interno;
- d) submeter à apreciação do conselho técnico os planos e suas revisões anuais;
- e) representar a autarquia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo único. O secretário executivo é o substituto eventual do superintendente e desempenhará as funções que por este lhe forem cometidas.

Art. 15. Compete ao conselho técnico:

- a) sugerir e apreciar as normas básicas da elaboração do plano diretor e suas revisões anuais;
- b) aprovar o regulamento e regimento interno da zona franca;
- c) homologar a escolha de firma ou firmas auditores a que se refere o artigo 27 da presente lei;
- d) aprovar as necessidades de pessoal e níveis salariais das diversas categorias ocupacionais da Suframa;
- e) aprovar os critérios da contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada, com terceiros;
- f) aprovar relatórios periódicos apresentados pelo superintendente;
- g) aprovar o balanço anual da autarquia;
- h) aprovar a plano diretor da zona franca e suas revisões anuais;
- i) aprovar as propostas do superintendente de Compra e alienação de bens imóveis e de bens móveis de capital;
- j) aprovar o orçamento da Suframa e os programas de aplicação das dotações globais e de quaisquer outros recursos que lhe forem atribuídos;
- k) aprovar convênios, contratos e acordos firmados pela Suframa, quando se referirem a execução de obras.

Art. 16. O conselho técnico é composto do superintendente, que o presidirá, do secretário executivo, do representante do governo do estado do Amazonas, do representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e de dois membros nomeados pelo presidente da República, e indicados pelo superintendente da Suframa, sendo um engenheiro e o outro especialista em assuntos fiscais.

Parágrafo único. Os membros do conselho técnico deverão ter reputação ilibada, larga experiência e notório conhecimento no campo de sua especialidade.

Art. 17. As unidades administrativas terão as atribuições definidas no regimento interno da entidade.

Art. 18. A Suframa contará exclusivamente com pessoal sob o regime de legislação trabalhista, cujos níveis salariais serão fixado pelo superintendente, com observância do mercado de trabalho, e aprovados pelo conselho técnico.

Art. 19. O superintendente e secretário executivo perceberão, respectivamente, 20% (vinte por cento), 10% (dez por cento) a mais do maior salário pago pela Suframa aos seus servidores, de acordo com o estabelecido na presente lei.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS E REGIME FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 20. Constituem recurso da Suframa:

- I – as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;
- II – o produto de juros de depósitos bancários, de multas, emolumentos e taxas devidas a Suframa;
- III – os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, internacionais ou estrangeiras;
- IV – as rendas provenientes de serviços prestados;
- V – a sua renda patrimonial.

Art. 21. As dotações orçamentárias e os créditos adicionais destinados à Suframa serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os contratos, acordos ou convênios firmados pela Suframa independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Art. 22. Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais ou provenientes de outras fontes atribuídas à Suframa incorporar-se-ão ao seu patrimônio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subsequentes.

Parágrafo único. Os saldos não entregues à Suframa até o fim do exercício serão escriturados como Restos a Pagar.

Art. 23. A Suframa, por proposta do superintendente, aprovada pelo conselho técnico da autarquia, poderá contrair empréstimos no país ou no

exterior para acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos integrantes do plano diretor da zona franca.

§ 1º As operações em moedas estrangeiras dependerão de autorização do chefe do Poder Executivo;

§ 2º As operações de que trata este artigo poderão ser garantidas com os próprios recursos da Suframa;

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito externo ou interno, destinadas a realização de obras e serviços básicos, previstos no orçamento do plano diretor;

§ 4º A garantia de que tratam os parágrafos anteriores será concedida às operações de crédito contratadas diretamente pela Suframa ou com sua interveniência, sempre mediante parecer fundamentado do superintendente aprovado pelo conselho técnico;

§ 5º As operações de crédito mencionadas neste artigo serão isentas de todos os impostos e taxas federais;

§ 6º Considera-se aplicação legal dos recursos destinados à Suframa, a amortização e o pagamento de juros relativos a operações de crédito por ela contratadas, para aplicação em programas ou projetos atinentes às destinações dos mesmos recursos.

Art. 24. A Suframa poderá cobrar taxas por utilização de suas instalações e emolumentos por serviços prestados a particular.

Parágrafo único. As taxas e emolumentos de que tratam este artigo serão fixadas pelo superintendente depois de aprovadas pelo conselho técnico.

Art. 25. Os recursos da Suframa sem destinação prevista em lei e as dotações globais que lhe sejam atribuídas, serão empregados nos serviços e obras do plano diretor, de acordo com os programas de aplicação propostos pelo superintendente aprovados pelo conselho técnico.

Art. 26. A Suframa autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até cinco vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

Art. 27. No controle dos atos de gestão da Suframa será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente a ser contratada com firma ou firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Art. 28. A Suframa terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

Parágrafo único. Até o dia 30 de junho de cada ano, a Suframa remeterá os balanços do exercício anterior ao ministro do Interior e através deste ao Ministério da Fazenda.

Art. 29. A Suframa poderá alienar bens móveis e imóveis integrantes do seu patrimônio, mediante proposta de superintendente aprovada pelo conselho técnico.

Parágrafo único. A compra e alienação de bens imóveis depende de autorização do ministro do Interior.

Art. 30. Fica o superintendente da Suframa autorizado a dispensar licitação e contrato formal para aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país.

Art. 31. O superintendente da Suframa, na conformidade das disposições do parágrafo único do artigo 139, da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, apresentará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior.

Art. 32. São extensivos à Suframa os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, renda ou serviços, aos prazos, cobranças de crédito, uso de ações especiais, juros e custas.

Art. 33. A Suframa terá todas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União.

Art. 34. A Suframa desempenhará suas funções especializadas preferentemente através da contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas habilitadas, segundo os critérios que forem aprovados pelo conselho técnico.

Art. 35. A Suframa apresentará relatórios periódicos de suas atividades, ao ministro do Interior.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O Plano Diretor da Zona Franca e o orçamento-programa da Suframa serão aprovados pelo ministro do Interior e considerado àquele como empreendimento prioritário na elaboração e execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 37. As disposições contidas no presente decreto-lei não se aplicam ao estabelecido na legislação atual sobre a importação, exportação e tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos de petróleo.

¹¹³⁹**Art. 38.** (Revogado.)

Art. 39. Será considerado contrabando a saída de mercadorias da zona franca sem a autorização legal expedida pelas autoridades competentes.

Art. 40. Compete ao governo federal a vigilância das áreas limites da zona franca e a repressão ao contrabando.

Art. 41. Na Zona Franca de Manaus poderão instalar-se depósitos e agências aduaneiras de outros países na forma de tratados ou notas complementares a tratados de comércio.

§ 1º Para os fins deste artigo, o governo brasileiro, conforme haja sido ou venha a ser pactuado, proporcionará facilidades para a construção ou locação dos entrepostos de depósito franco e instalações conexas.

§ 2º Poderão estender-se àqueles países, quanto às mercadorias estocadas nos depósitos a que se refere este artigo, os privilégios e obrigações especificados no Regulamento da Zona Franca, segundo as condições estabelecidas em ajuste entre o Brasil e cada país.

Art. 42. As isenções previstas neste decreto-lei vigorarão pelo prazo de trinta anos, podendo ser prorrogadas por decreto do Poder Executivo, mediante aprovação prévia do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 43. O pessoal pertencente à antiga zona franca poderia ser aproveitado na Suframa, uma vez verificada, em cada caso, a necessidade desse aproveitamento e a habilitação do servidor para as funções que deverá exercer.

§ 1º O pessoal não aproveitado na Suframa, segundo o critério que esta estabelecer, será relatado em outro órgão da administração pública federal, de acordo com as conveniências desta.

§ 2º Até 31 de julho de 1967, o pessoal não aproveitado continuará a ser pago pela Suframa, caso não tenha sido relatado em outros órgãos da administração federal, na forma do parágrafo.

Art. 44. O servidor da antiga zona franca, ao ser admitido, pela Suframa, passa a reger-se pela legislação trabalhista e será considerado, em caráter

1139 Artigo revogado pelo Decreto-Lei nº 1.455, de 7-4-1976.

excepcional, automaticamente licenciado de sua função pública, sem vencimentos, por esta, e em prazo não excedente a dois anos.

Art. 45. Até quatro meses antes de se esgotar o prazo a que se refere o artigo anterior, o servidor da antiga zona franca deverá declarar, por escrito, ao ministro do Interior, sua opção quanto a situação que preferir adotar.

§ 1º A opção pela permanência a serviço da Suframa implicará em perda imediata da condição de servidor.

§ 2º Esgotado o prazo de dois anos a contar da data da publicação deste decreto-lei, a Suframa não poderá ter em sua lotação de servidores pessoa alguma no gozo da qualidade do funcionário público.

Art. 46. Fica a Suframa autorizada a reexaminar os acordos, contratos, ajustes e convênios firmados pela antiga administração da zona franca, a fim de ratificá-los bem como promover a sua modificação ou seu cancelamento, em consonância com as normas deste decreto-lei.

Art. 47. O Poder Executivo baixará decreto regulamentando o presente decreto-lei, dentro do prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros novos) para atender as despesas de capital e custeio da zona franca, durante o ano de 1967.

§ 1º O crédito especial de que trata este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

§ 2º Fica revogada a Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e o Decreto nº 47.757, de 2 de fevereiro de 1960 que a regulamenta.

Art. 49. As isenções fiscais previstas neste decreto-lei somente entrarão em vigor na data em que for concedida:

I – pelo estado do Amazonas, crédito do imposto de circulação de mercadorias nas operações comerciais dentro da zona, igual ao montante que teria sido pago na origem em outros estados da União, se a remessa de mercadorias para a zona franca não fosse equivalente a uma exportação brasileira para a estrangeiro;

II – pelos municípios do estado do Amazonas, isenção do Imposto de Serviços na área em que estiver instalada a zona franca.

Art. 50. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
João Gonçalves de Souza
Octavio Bulhões
Roberto de Oliveira Campos

DECRETO-LEI Nº 356, DE 15 DE AGOSTO DE 1968¹¹⁴⁰

Estende Benefícios do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental e dá outras providências.

O presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1º A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos estados do Amazonas e Acre e os territórios federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4 do Art. 1º do Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º As áreas, zonas e localidades de que trata este artigo serão fixadas por decreto, mediante proposição conjunta dos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

¹¹⁴¹**Art. 2º** As isenções fiscais previstas neste decreto-lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

¹¹⁴²I – motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

¹¹⁴³II – máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

¹¹⁴⁴III – máquinas para construção rodoviária;

1140 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 16 de agosto de 1968.

1141 Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16-12-1975.

1142 Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16-12-1975.

1143 Idem.

1144 Idem.

¹¹⁴⁵IV – máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

¹¹⁴⁶V – materiais de construção;

¹¹⁴⁷VI – produtos alimentares; e

¹¹⁴⁸VII – medicamentos.

¹¹⁴⁹*Parágrafo único.* Através de portaria interministerial, os ministros-chefes da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste decreto-lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental.

Art. 3º A saída da Zona Franca de Manaus dos artigos isentos nos termos deste decreto-lei far-se-á obrigatoriamente, através de despacho livre, processado na Alfândega de Manaus, quer se trate de mercadoria nacional ou de procedência estrangeira.

Art. 4º A Alfândega de Manaus, em colaboração com a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), manterá estatística atualizada sobre as entradas e saídas das mercadorias nacionais e estrangeiras, na referida zona franca, e exercerão, conjuntamente com o Departamento de Rendas Internas o controle e a fiscalização da destinação dos bens abrangidos pelas franquias deste decreto-lei.

Art. 5º A Suframa, em convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e que poderá contar com a participação do estado do Amazonas, adotará sistema eficaz e atualizado para avaliação dos resultados do funcionamento da Zona Franca de Manaus, com vistas ao desenvolvimento autossustentável da Amazônia Ocidental.

Art. 6º Os favores previstos neste decreto-lei somente entrarão em vigor se observado, no que couber, o disposto no inciso I do artigo 49 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

1145 Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16-12-1975.

1146 Idem.

1147 Idem.

1148 Idem.

1149 Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16-12-1975.

Art. 7º Este decreto-lei, que será submetido ao Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58, da Constituição entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

DECRETO-LEI Nº 1.435, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975¹¹⁵⁰

Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art 1º O artigo 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro da 1967, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, na conformidade do § 1º deste artigo.

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação de fórmula que tenha:

- a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão de obra direta empregada no processo e de produção;
- b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão de obra direta empregada no processo de produção.

§ 2º A redução do Imposto de Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atenderem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da Sufrema e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI).

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º Compete ao Ministro da Fazenda baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo”.

Art 2º Sem prejuízo da imediata aplicação dos critérios de cálculo de redução do Imposto de Importação, introduzidos pelo artigo anterior, o Conselho de Administração da Suframa e o Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI), conjuntamente, dentro de cento e vinte dias, a contar da data de publicação deste decreto-lei, fixarão os índices de nacionalização nele previstos.

Parágrafo único. Os empreendimentos cujos projetos tenham sido anteriormente aprovados, deverão obedecer ao disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo art. 1º deste decreto-lei, no prazo e condições estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa, através de resolução a ser baixada em cento e oitenta dias da vigência deste diploma legal.

Art 3º O artigo 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As isenções fiscais previstas neste decreto-lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

I – motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

II – máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

III – máquinas para construção rodoviária;

IV – máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

V – materiais de construção;

VI – produtos alimentares; e

VII – medicamentos.

Parágrafo único. Através de portaria interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste decreto-lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental.”

Art 4º A remessa de produtos industrializados no país à Zona Franca de Manaus, especificamente para serem exportados ao exterior, gozará de todos os incentivos fiscais concedidos à exportação, na forma e condições estabelecidas pelo ministro da Fazenda.

Art 5º Os produtos nacionais exportados para o exterior e, posteriormente, reimportados através da Zona Franca de Manaus, não gozarão dos benefícios estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os produtos a que se refere o *caput* deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Suframa.

Art 7º A equiparação de que trata o artigo 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, não compreende os incentivos fiscais previstos nos Decretos-Leis nºs 491, de 5 de março de 1969; 1.158, de 16 de março de 1971; 1.189, de 24 de setembro de 1971; 1.219, de 15 de maio de 1972, e 1.248, de 29 de novembro de 1972, nem os decorrentes do regime de *draw back*.

Art 8º O superintendente da Zona Franca de Manaus, ouvido o Conselho de Administração, fixará condições e requisitos a serem atendidos pelos es-

tabelecimentos que se dediquem à comercialização, naquela área, de mercadorias beneficiadas pelos incentivos previstos no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art 9º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Alysson Paulinelli

Severo Fagundes Gomes

João Paulo dos Reis Velloso

Mauricio Rangel Reis

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998¹¹⁵¹

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (Ride) e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (Ride).

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no estado de Goiás, e de Unai e Buritis, no estado de Minas Gerais.

§ 2º Os municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um conselho administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos estados e municípios abrangidos pela Ride.

1151 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 20 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Consideram-se de interesse da Ride os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infraestrutura e de geração de empregos.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º, especialmente em relação a:

I – tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II – linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III – isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão de obra.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infraestrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos municípios abrangidos pela região integrada de que trata esta lei complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com o Distrito Federal, os estados de Goiás e de Minas Gerais, e os municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender o disposto nesta lei complementar.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177 da Independência e 110 da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007¹¹⁵²

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam); estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA); altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DA SUDAM

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os estados e os municípios criados por desmembramento dos estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o *caput* deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

¹¹⁵² Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 4 de janeiro de 2007.

Art. 3º A Sudam tem por finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudam:

I – definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável de sua área de atuação;

II – formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, em consonância com a política nacional de desenvolvimento regional, articulando-os com os planos nacionais, estaduais e locais;

III – propor diretrizes para definir a regionalização da política industrial, que considerem as potencialidades e as especificidades de sua área de atuação;

IV – articular e propor programas e ações perante os ministérios setoriais para o desenvolvimento regional, com ênfase no caráter prioritário e estratégico, de natureza supraestadual ou sub-regional;

V – articular as ações dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas na sua área de atuação, de forma a garantir o cumprimento dos objetivos e metas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo;

VI – atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, para promover a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância dos §§ 1º e 7º do art. 165 da Constituição Federal;

VII – nos termos do inciso VI do *caput* deste artigo, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, assessorar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do Orçamento Geral da União, em relação aos projetos e atividades previstas na sua área de atuação;

VIII – apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infraestrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional;

IX – estimular, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme definição do conselho deliberativo, em consonância com o § 2º do art. 43 da Constituição Federal e na forma da legislação vigente;

X – coordenar programas de extensão e gestão rural, assistência técnica e financeira internacional em sua área de atuação;

XI – estimular a obtenção de patentes e coibir que o patrimônio da biodiversidade seja pesquisado, apropriado e patenteado em detrimento dos interesses da região e do país;

XII – propor, em articulação com os ministérios competentes, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na sua área de atuação, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XIII – promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental da Amazônia, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões.

Art. 5º São instrumentos de ação da Sudam:

I – planos regionais de desenvolvimento plurianuais e anuais, articulados com os planos federais, estaduais e locais;

II – o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);

III – o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA);

IV – programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da lei e da Constituição Federal;

V – outros instrumentos definidos em lei.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 6º Constituem receitas da Sudam:

I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II – transferências do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;

III – resultados de aplicações financeiras de seus recursos;

IV – outras receitas previstas em lei.

Art. 7º A Sudam compõe-se de:

I – conselho deliberativo;

II – (vetado);

III – diretoria colegiada;

IV – procuradoria-geral, vinculada à Advocacia-Geral da União;

V – auditoria-geral;

VI – ouvidoria-geral.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 8º Integram o conselho deliberativo da Sudam:

I – os governadores dos estados de sua área de atuação;

II – os ministros de Estado designados pelo presidente da República, limitados ao número de nove;

III – três representantes dos municípios de sua área de atuação, escolhidos na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

IV – três representantes da classe empresarial e três representantes da classe dos trabalhadores de sua área de atuação, indicados na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

V – o superintendente da Sudam;

VI – o presidente do Banco da Amazônia S.A (Basa).

§ 1º O conselho deliberativo será presidido pelo ministro de Estado da Integração Nacional, exceto quando estiver presente o presidente da República.

§ 2º Os governadores de estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelos respectivos vice-governadores, e os ministros, pelos secretários executivos dos respectivos ministérios.

§ 3º Na reunião de instalação do conselho deliberativo será iniciada a apreciação de proposta de regimento interno do colegiado.

§ 4º Poderão ainda ser convidados a participar de reuniões do conselho, sem direito a voto, dirigentes de órgãos, entidades e empresas da administração pública.

Art. 9º O conselho deliberativo reunir-se-á trimestralmente, ou sempre que convocado por sua presidência, mediante proposta da diretoria colegiada, pautando-se por regimento interno a ser aprovado pelo colegiado.

§ 1º No primeiro trimestre de cada exercício, será realizada reunião especial para avaliar a execução do plano regional de desenvolvimento no exercício anterior e aprovar a programação de atividades do plano no exercício corrente.

§ 2º O presidente da República presidirá a reunião especial do conselho de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A secretaria executiva do conselho, cuja organização e funcionamento constarão do regimento interno do colegiado, será dirigida pelo superintendente da Sudam e terá como atribuições o encaminhamento das decisões submetidas ao colegiado e o acompanhamento das resoluções do conselho.

Art. 10. Compete ao conselho deliberativo:

I – estabelecer as diretrizes de ação e propor, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, projeto de lei que instituirá o plano e os programas regionais de desenvolvimento da Amazônia, a ser encaminhado ao Congresso Nacional, para apreciação e deliberação;

II – acompanhar e avaliar, na forma do art. 14 desta lei complementar, a execução dos planos e dos programas regionais da Amazônia e determinar medidas de ajustes necessárias ao seu cumprimento;

III – aprovar os programas de financiamento do FNO e as diretrizes e prioridades para as aplicações de recursos no âmbito do FDA e as modalidades de operações que serão apoiadas pelos fundos geridos pela Sudam;

IV – aprovar seu regimento interno.

§ 1º A atuação do conselho deliberativo será pautada pelo objetivo de fortalecimento do pacto federativo mediante a diminuição das desigualdades econômicas e sociais entre os entes federativos.

§ 2º Para promover a gestão participativa das múltiplas dimensões da questão regional, o conselho deliberativo criará comitês, permanentes ou provisórios, e fixará, no ato de criação, sua composição e suas atribuições.

§ 3º O conselho deliberativo estabelecerá a composição e as competências dos comitês de gestão, que serão constituídos de representantes do governo e da sociedade e funcionarão como instrumento de formulação, supervisão e controle, por parte dos cidadãos e de suas instituições representativas, dos planos e políticas públicas para a região.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 11. Compete à diretoria colegiada:

I – assistir o conselho deliberativo, suprindo-o das informações, estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições;

II – exercer a administração da Sudam;

III – editar normas sobre matérias de competência da Sudam;

IV – aprovar o regimento interno da Sudam;

V – cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo conselho deliberativo;

VI – estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento da região, consolidando as propostas no plano regional de desenvolvimento, com metas e indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento;

VII – encaminhar a proposta de orçamento da Sudam ao Ministério da Integração Nacional;

VIII – elaborar relatório anual de avaliação da ação federal na sua área de atuação, enviando-o à comissão mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às comissões temáticas de ambas as casas do Congresso Nacional, após apreciação do conselho deliberativo, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União;

IX – encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudam aos órgãos competentes;

X – autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudam;

XI – decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudam;

XII – notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

XIII – conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da diretoria.

§ 1º A diretoria colegiada será presidida pelo superintendente da Sudam e composta por mais quatro diretores, todos nomeados pelo presidente da República.

§ 2º (Vetado.)

§ 3º As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudam serão tomadas pela diretoria colegiada.

§ 4º A estrutura básica da Sudam e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 12. (Vetado.)

CAPÍTULO IV DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, que abrangerá a área referida no *caput* do art. 2º desta lei complementar, terá como objetivo a redução das desigualdades regionais e será elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

§ 1º A Sudam, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional, os ministérios setoriais, os órgãos e as entidades federais presentes na sua área de atuação e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento da

Amazônia, o qual será submetido ao Congresso Nacional, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 48, do § 4º do art. 165 e do inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia compreenderá programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas de desenvolvimento econômico e social da Amazônia, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia terá vigência de quatro anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com o plano plurianual (PPA).

Art. 14. A Sudam avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia por meio de relatórios anuais, submetidos e aprovados pelo seu conselho deliberativo e encaminhados à comissão mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

Art. 15. (Vetado.)

CAPÍTULO V DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Art. 16. A Seção II – Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, do Capítulo I da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II

Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia

‘Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas.

§ 1º O Conselho Deliberativo da Sudam disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDA, bem como sobre os critérios para o estabelecimento da contrapartida dos estados e dos municípios nos investimentos.

§ 2º A cada parcela de recursos liberados, será destinado 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.’ (NR)

‘Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA):

I – os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual;

II – resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III – produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV – transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudam;

V – outros recursos previstos em lei.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º (Vetado.)

§ 3º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

‘Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão as seguintes competências:

I – fiscalizar os projetos sob sua condução e atestar sua regularidade;

II – propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. (Vetado.)

‘Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo conselho deliberativo.

Parágrafo único. (Revogado).’ (NR)”

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. A Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) será extinta na data da publicação do decreto que estabelecer a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Parágrafo único. Os bens da ADA passarão a constituir o patrimônio social da Sudam.

Art. 19. A Sudam sucederá a ADA em seus direitos e obrigações.

Art. 20. Os cargos efetivos ocupados por servidores do quadro transferido para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em decorrência do disposto no § 4º do art. 21 da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, bem como os que estão lotados na ADA, poderão integrar o quadro da Sudam, mediante redistribuição, nos termos estabelecidos pelo art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 21. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991, os arts. 1º, 2º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 e o parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 3 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Pedro Brito Nascimento

Álvaro Augusto Ribeiro Costo

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007¹¹⁵³

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene); estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DA SUDENE

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os municípios do estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951; 6.218, de 7 de julho de 1975; e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataleia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crislóita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto

1153 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 4 de janeiro de 2007.

dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os municípios do estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o município de Governador Lindenberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o *caput* deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento incluído e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudene:

I – definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável de sua área de atuação;

II – formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, em consonância com a política nacional de desenvolvimento regional, articulando-os com os planos nacionais, estaduais e locais;

III – propor diretrizes para definir a regionalização da política industrial que considerem as potencialidades e especificidades de sua área de atuação;

IV – articular e propor programas e ações nos Ministérios setoriais para o desenvolvimento regional, com ênfase no caráter prioritário e estratégico, de natureza supraestadual ou sub-regional;

V – articular as ações dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas de sua área de atuação de forma a garantir o cumprimento dos objetivos e metas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo;

VI – atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, visando a promover a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância dos §§ 1º e 7º do art. 165 da Constituição Federal;

VII – nos termos do inciso VI do *caput* deste artigo, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, assessorar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por ocasião da elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do Orçamento Geral da União, em relação aos projetos e atividades previstas para sua área de atuação;

VIII – apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infraestrutura econômica e social, capacitação de recursos hu-

manos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional;

IX – estimular, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme definição do conselho deliberativo, em consonância com o § 2º do art. 43 da Constituição Federal e na forma da legislação vigente;

X – promover programas de assistência técnica e financeira internacional em sua área de atuação;

XI – propor, mediante resolução do conselho deliberativo, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na sua área de atuação, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XII – promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental do semiárido, por meio da adoção de políticas diferenciadas para a sub-região.

Art. 5º São instrumentos de ação da Sudene:

I – o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste;

II – o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);

III – o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE);

IV – (vetado);

V – outros instrumentos definidos em lei.

§ 1º Os recursos destinados ao desenvolvimento regional de caráter constitucional, legal ou orçamentário integrarão o plano regional de desenvolvimento do Nordeste, de forma compatibilizada com o plano plurianual do governo federal.

§ 2º (Vetado.)

§ 3º (Vetado.)

Art. 6º Constituem receitas da Sudene:

I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II – transferências do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;

III – outras receitas previstas em lei.

Art. 7º A Sudene compõe-se de:

I – conselho deliberativo;

II – diretoria colegiada;

- III – procuradoria-geral, vinculada à Advocacia-Geral da União;
- IV – auditoria-geral;
- V – ouvidoria.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 8º Integram o conselho deliberativo da Sudene:

- I – os governadores dos estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo;
- II – os ministros de Estado da Fazenda, da Integração Nacional e do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III – os ministros de Estado das demais áreas de atuação do Poder Executivo;
- IV – três representantes dos municípios de sua área de atuação, escolhidos na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;
- V – três representantes da classe empresarial e três representantes da classe dos trabalhadores de sua área de atuação, indicados na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;
- VI – o presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB);
- VII – o superintendente da Sudene.

§ 1º O conselho deliberativo será presidido pelo ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 2º O presidente da República presidirá as reuniões de que participar.

§ 3º Na reunião de instalação do conselho deliberativo será iniciada a apreciação de proposta de regimento interno do colegiado.

§ 4º Os governadores de estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo vice-governador do respectivo estado.

§ 5º Os ministros de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo secretário executivo do respectivo ministério.

§ 6º Os ministros de Estado de que trata o inciso III do *caput* deste artigo integrarão o conselho, com direito a voto, sempre que a pauta assim o requerer.

§ 7º (Vetado.)

§ 8º Dirigentes de órgãos, entidades e empresas públicas da administração pública federal que venham a ser convidados a participar de reuniões do conselho não terão direito a voto.

§ 9º O dirigente da entidade federal mencionada no inciso VI do *caput* deste artigo somente poderá ser substituído por outro membro da diretoria.

Art. 9º O conselho deliberativo reunir-se-á trimestralmente ou sempre que convocado por sua presidência, mediante proposta da diretoria colegiada, pautando-se por regimento interno a ser aprovado pelo colegiado.

§ 1º O presidente da República presidirá a reunião anual dedicada a avaliar a execução do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, no exercício anterior, e a aprovar a programação de atividades deste plano no exercício corrente.

§ 2º A secretaria executiva do conselho deliberativo, cuja organização e funcionamento constarão do regimento interno do colegiado, será dirigida pelo superintendente da Sudene e terá como atribuições o encaminhamento das decisões submetidas ao colegiado e o acompanhamento das resoluções do conselho.

Art. 10. Competem ao conselho deliberativo, com apoio administrativo, técnico e institucional de sua secretaria executiva, as seguintes atribuições:

I – estabelecer as diretrizes de ação e formular as políticas públicas para o desenvolvimento de sua área de atuação;

II – propor projeto de lei que instituirá o plano e os programas regionais de desenvolvimento do Nordeste a ser encaminhado ao Congresso Nacional para apreciação e deliberação;

III – acompanhar e avaliar a execução do plano e dos programas regionais do Nordeste e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos objetivos, diretrizes e metas do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste;

IV – criar comitês permanentes ou provisórios, fixando no ato da sua criação suas composições e atribuições;

V – estabelecer os critérios técnicos e científicos para delimitação do semi-árido incluído na área de atuação da Sudene.

§ 1º Com o objetivo de promover a integração das ações de apoio financeiro aos projetos de infraestrutura e de serviços públicos e aos empreendimentos produtivos, o conselho deliberativo estabelecerá as normas para a criação, a organização e o funcionamento do comitê regional das instituições financeiras federais, que terá caráter consultivo.

§ 2º O comitê regional das instituições financeiras federais será presidido pelo superintendente da Sudene e integrado por representantes da administração

superior do Banco do Brasil S.A., do Banco do Nordeste do Brasil S.A., do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e da Caixa Econômica Federal.

§ 3º Com o objetivo de promover a integração das ações dos órgãos e entidades federais na sua área de atuação, o conselho deliberativo estabelecerá as normas para a criação, a organização e o funcionamento do comitê regional de articulação dos órgãos e entidades federais, que terá caráter consultivo.

§ 4º O comitê regional de articulação dos órgãos e entidades federais será presidido pelo superintendente da Sudene e integrado por representantes das entidades federais de atuação regionalizada e as delegacias e representações de órgãos e entidades federais em sua área de atuação.

§ 5º Em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), compete ao conselho deliberativo:

I – estabelecer, anualmente, as prioridades para aplicação dos recursos no exercício seguinte;

II – definir os empreendimentos de infraestrutura econômica considerados prioritários para a economia regional;

III – (vetado);

IV – avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos programas de financiamento aprovados e à adequação dos financiamentos às prioridades regionais;

V – aprovar anualmente, até o dia 15 de dezembro, as prioridades e os programas de financiamento, observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 6º Como órgão gestor do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), com base em proposta de sua secretaria executiva e em consonância com o plano regional de desenvolvimento, compete ao conselho deliberativo:

I – estabelecer, anualmente, as prioridades para as aplicações dos recursos, no exercício seguinte, observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, no financiamento aos empreendimentos de grande relevância para a economia regional;

II – (vetado.)

CAPÍTULO III DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 11. Compete à diretoria colegiada:

- I – assistir o conselho deliberativo, suprindo-o das informações, estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas atribuições;
- II – exercer a administração da Sudene;
- III – editar normas sobre matérias de competência da Sudene;
- IV – aprovar o regimento interno da Sudene;
- V – cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo conselho deliberativo;
- VI – estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, consolidando as propostas no plano regional de desenvolvimento do Nordeste, com metas e com indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento;
- VII – assegurar a elaboração de avaliação anual da ação federal na sua área de atuação;
- VIII – encaminhar a proposta de orçamento da Sudene ao Ministério da Integração Nacional;
- IX – encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudene aos órgãos competentes;
- X – autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudene;
- XI – decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudene;
- XII – notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;
- XIII – conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A diretoria colegiada será presidida pelo superintendente da Sudene e composta por mais quatro diretores, todos nomeados pelo presidente da República.

§ 2º (Vetado.)

§ 3º As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudene serão tomadas pela diretoria colegiada.

§ 4º A estrutura básica da Sudene e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 12. (Vetado.)

CAPÍTULO IV DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, que abrangerá a área referida no *caput* do art. 2º desta lei complementar, elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, será um instrumento de redução das desigualdades regionais.

§ 1º A Sudene, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional e os Ministérios setoriais, os órgãos e entidades federais presentes na área de atuação e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, o qual será submetido ao Congresso Nacional nos termos do inciso IV do art. 48, do § 4º do art. 165 e do inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste compreenderá programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas econômicas e sociais do Nordeste, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste terá vigência de quatro anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com plano plurianual (PPA).

§ 4º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste compreenderá metas anuais e quadrienais para as políticas públicas federais relevantes para o desenvolvimento da área de atuação da Sudene.

Art. 14. A Sudene avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, por meio de relatórios anuais submetidos e aprovados pelo seu conselho deliberativo e encaminhados à comissão mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 1º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste terá como objetivos, entre outros:

- I – diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda;
- II – geração de emprego e renda;
- III – redução das taxas de mortalidade materno-infantil;
- IV – redução da taxa de analfabetismo;

- V – melhoria das condições de habitação;
- VI – universalização do saneamento básico;
- VII – universalização dos níveis de ensino infantil, fundamental e médio;
- VIII – fortalecimento do processo de interiorização do ensino superior;
- IX – garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;
- X – garantia da sustentabilidade ambiental.

§ 2º Para monitoramento e acompanhamento dos objetivos definidos no § 1º deste artigo, serão utilizados os dados produzidos pelos institutos de estatística dos poderes públicos federal, estaduais e municipais reconhecidos nacionalmente, além de relatórios produzidos pelos Ministérios setoriais.

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. O conselho deliberativo aprovará, anualmente, relatório com a avaliação dos programas e ações do governo federal na área de atuação da Sudene.

§ 1º O relatório será encaminhado à comissão mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 2º O relatório deverá avaliar o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas federais destinadas à área de atuação da Sudene e, a partir dessa avaliação, subsidiar a apreciação do projeto de lei orçamentária da União pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO V DO BNB-PAR

Art. 17. (Vetado.)

CAPÍTULO VI DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO

Art. 18. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Os fundos constitucionais de financiamento financiarão empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de

iniciativa de empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do poder público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

.....” (NR)

“Art. 5º

IV – semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), definida em portaria daquela autarquia.” (NR)

“Art. 7º

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento e aos bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subsequentes.” (NR)

“Art. 14. Cabe ao conselho deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I – estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos fundos constitucionais de financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

II – aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;

III – avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais;

IV – encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do

art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional.

.....” (NR)

“Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração Nacional estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.”

“Art. 15.

III – analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos;

.....

V – prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos conselhos deliberativos;

.....

Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o *caput* encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.” (NR)

“Art. 20. Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

.....

§ 5º O relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará

em consideração o disposto no § 4º deste artigo, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno.” (NR)

CAPÍTULO VII DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Art. 19. Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Seção II – Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste do Capítulo I da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

Parágrafo único. (Revogado):

I – (revogado);

II – (revogado).

§ 1º O conselho deliberativo disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE, bem como sobre os critérios adotados no estabelecimento de contrapartida dos estados e dos municípios nos investimentos.

§ 2º A cada parcela de recursos liberados será destinado 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo conselho deliberativo.” (NR)

“Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE):

I – os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual;

II – resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III – produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV – transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudene;

V – outros recursos previstos em lei.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º (Vetado.)

§ 3º (Vetado.)

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na conta única do Tesouro Nacional.” (NR)

“Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá o Banco do Nordeste do Brasil S.A. como agente operador com as seguintes competências:

I – identificação e orientação à preparação de projetos de investimentos a serem submetidos à aprovação da Sudene;

II – caso sejam aprovados, os projetos de investimentos serão apoiados pelo FDNE, mediante a ação do agente operador;

III – fiscalização e comprovação da regularidade dos projetos sob sua condução;

IV – proposição da liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. O conselho deliberativo disporá sobre a remuneração do agente operador, inclusive sobre as condições de assunção dos riscos de cada projeto de investimento.” (NR)

“Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo conselho deliberativo.

.....” (NR)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. (Vetado.)

Art. 21. A Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) será extinta na data de publicação do decreto que estabelecerá a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Parágrafo único. Os bens da Adene passarão a constituir o patrimônio social da Sudene.

Art. 22. A Sudene sucederá a Adene em seus direitos e obrigações, ficando convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Os cargos efetivos ocupados por servidores integrantes do quadro transferido para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em decorrência do disposto no § 4º do art. 21 da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, bem como os que estão lotados na Adene, poderão integrar o quadro da Sudene, mediante redistribuição, nos termos estabelecidos pelo art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 23. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; os arts. 1º, 2º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 e o parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e o art. 15-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Brasília, 3 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Pedro Brito Nascimento

Álvaro Augusto Ribeiro Costo

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009¹¹⁵⁴

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DA MISSÃO INSTITUCIONAL

Art. 1º É instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), de natureza autárquica especial, com autonomia administrativa e financeira, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. A Sudeco manterá representantes regionais à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, que serão executadas em articulação com os governos estaduais.

Art. 2º A área de atuação da Sudeco abrange os estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal.

Art. 3º A Sudeco tem por finalidade promover o desenvolvimento regional, de forma includente e sustentável, e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudeco:

I – definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável da região Centro-Oeste;

¹¹⁵⁴ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 9 de janeiro de 2009.

- II – elaborar o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, articulando-o com as políticas e os planos de desenvolvimento nacional, estaduais e municipais e, em especial, com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional;
- III – formular programas e ações com os ministérios para o desenvolvimento regional;
- IV – articular a ação dos órgãos e entidades públicos e fomentar a cooperação dos entes econômicos e sociais representativos da região;
- V – assessorar, sob a coordenação do Ministério da Integração Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do Orçamento Geral da União em relação aos projetos e atividades prioritários para o Centro-Oeste;
- VI – atuar como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais, que sejam relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme disposto no § 7º do art. 165 da Constituição Federal e no *caput* e § 1º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- VII – apoiar, em caráter complementar, os investimentos públicos e privados nas áreas de infraestrutura econômica e social, a capacitação de recursos humanos, a inovação e a difusão tecnológica, as políticas sociais e culturais e as iniciativas de desenvolvimento regional;
- VIII – promover a cooperação com consórcios públicos e organizações sociais de interesse público para o desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste;
- IX – assegurar a articulação das ações de desenvolvimento com o manejo controlado e sustentável dos recursos naturais;
- X – estimular a obtenção de patentes e apoiar as iniciativas que visam a impedir que o patrimônio da biodiversidade seja pesquisado, apropriado e patenteado em detrimento dos interesses da região e do país;
- XI – promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental dos ecossistemas regionais, em especial do Cerrado e do Pantanal, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões;
- XII – identificar, estimular e promover oportunidades de investimentos em atividades produtivas e iniciativas de desenvolvimento regional, na forma da lei e nos termos do § 2º do art. 43 da Constituição Federal;

- XIII – definir, mediante resolução, os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na região, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;
- XIV – coordenar programas de extensão e gestão rural e de assistência técnica e financeira internacional no Centro-Oeste;
- XV – promover o ordenamento e a gestão territorial, em escalas regional, sub-regional e local, mediante o zoneamento ecológico-econômico e social, em articulação com os órgãos e entidades federais responsáveis pelas questões relativas à defesa nacional, à faixa de fronteiras e ao meio ambiente;
- XVI – gerenciar os programas de desenvolvimento regional do governo federal constantes nas leis orçamentárias direcionados à região Centro-Oeste;
- XVII – gerenciar, por delegação do Ministério da Integração Nacional ou de outros órgãos e entidades da administração pública federal, programas de desenvolvimento regional que abrangem tanto municípios situados no Centro-Oeste como municípios situados em outras macrorregiões do país, sendo vedada a utilização de recursos próprios, do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), sob qualquer forma ou finalidade, nos municípios situados fora do Centro-Oeste;
- XVIII – observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, gerenciar o Programa da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (Ride), criado pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, sendo vedada a utilização de recursos próprios, do FCO e do FDCO, sob qualquer forma ou finalidade, nos municípios situados fora do Centro-Oeste;
- XIX – observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- XX – observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Parágrafo único. As ações da Sudeco serão pautadas pelas diretrizes e prioridades do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 5º A Sudeco compõe-se de:

- I – conselho deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- II – conselho administrativo da Ride;
- III – diretoria colegiada;
- IV – procuradoria-geral;
- V – auditoria-geral;
- VI – ouvidoria.

Art. 6º São instrumentos de ação da Sudeco:

- I – o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- II – o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO);
- III – o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO);
- IV – os programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da Constituição Federal e da legislação específica;
- V – outros instrumentos definidos em lei.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao desenvolvimento regional de caráter constitucional ou legal integrarão o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, de forma compatibilizada com o plano plurianual do governo federal.

Art. 7º Constituem receitas da Sudeco:

- I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;
- II – transferências do FDCO, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos, para aplicação conforme o disposto no § 7º do art. 17 desta lei;
- III – outras receitas previstas em lei.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 8º Integram o conselho deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

- I – os governadores dos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e do Distrito Federal;
- II – os ministros de Estado da Fazenda, da Integração Nacional e do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III – representantes dos municípios de sua área de atuação, escolhidos e indicados na forma a ser definida em resolução do conselho deliberativo por proposta da diretoria colegiada;

IV – representantes da classe empresarial, da classe dos trabalhadores e de organizações não governamentais, com atuação na região Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do conselho deliberativo por proposta da diretoria colegiada;

V – o superintendente da Sudeco;

VI – o presidente da instituição financeira federal administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

§ 1º Terão assento no conselho deliberativo, com direito a voto, sempre que a pauta assim o requerer, além dos ministros mencionados no inciso II do *caput* deste artigo, os ministros de Estado das demais áreas de atuação do Poder Executivo, de acordo com o disposto no regimento interno do colegiado.

§ 2º O conselho deliberativo será presidido pelo ministro de Estado da Integração Nacional, exceto quando estiver presente o presidente da República, que, nessas ocasiões, presidirá a reunião.

§ 3º Os governadores de estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo vice-governador do respectivo estado.

§ 4º Os ministros de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo secretário executivo do respectivo ministério.

§ 5º O presidente da instituição financeira federal administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste somente poderá ser substituído por outro membro da diretoria.

§ 6º Poderão ainda ser convidados a participar de reuniões do conselho, sem direito a voto, dirigentes de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal.

§ 7º Na reunião de instalação do conselho deliberativo, será iniciada a apreciação de proposta de regimento interno do colegiado.

§ 8º Para assegurar equilíbrio no funcionamento do conselho deliberativo, o regimento interno do colegiado disporá sobre o número de representantes a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo de modo a manter a paridade entre, de um lado, a representação do governo federal e, de outro lado, a representação dos governos estaduais, distrital e municipais e os representantes da classe empresarial, da classe dos trabalhadores e de organizações não governamentais.

Art. 9º O conselho deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste reunir-se-á trimestralmente e terá suas atividades e iniciativas reguladas conforme regimento interno a ser aprovado por seus membros.

Parágrafo único. O conselho deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste contará com uma secretaria executiva, que será dirigida pelo superintendente da Sudeco, e terá como atribuições o encaminhamento das questões submetidas ao colegiado e o acompanhamento de suas resoluções.

Art. 10. São atribuições do conselho deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas que priorizem as iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante comitês temáticos, cuja composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do conselho.

§ 1º Em relação ao FCO, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, compete ao conselho deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I – estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II – avaliar, periodicamente, os resultados obtidos com base em relatórios elaborados por sua secretaria executiva;

III – determinar as medidas de ajuste necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas.

§ 2º Cabe ao conselho deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste observar e executar o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, quanto às atribuições reservadas aos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento.

§ 3º Até a instalação do conselho deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, as atribuições relativas ao FCO serão exercidas, temporariamente, pelo conselho deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (Condel/FCO).

§ 4º Em relação ao FDCO, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, compete ao conselho deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I – estabelecer, anualmente, o programa de aplicação dos recursos, no exercício seguinte, no financiamento de projetos de desenvolvimento, de infraestrutura e serviços públicos, de grande relevância para a economia regional, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

- II – (vetado);
- III – (vetado);
- IV – (vetado.)

§ 5º Para monitorar e acompanhar as diretrizes definidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, poderão ser constituídos comitês temáticos integrados por:

I – representantes da Sudeco, que os presidirão, e dos estados e do Distrito Federal;

II – representantes de órgãos e entidades públicas e privadas com atuação relevante para o desenvolvimento regional, tais como:

- a) entidades representativas da classe empresarial e dos trabalhadores do Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do conselho deliberativo;
- b) organizações sociais de interesse público que tratem de temas relacionados à economia regional e instituições de ensino superior do Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do conselho deliberativo.

§ 6º Com o objetivo de promover a integração das ações de apoio financeiro aos projetos de infraestrutura e de serviços públicos e aos empreendimentos produtivos de grande relevância para a região, o conselho deliberativo estabelecerá as normas para a criação, a organização e o funcionamento do comitê regional das instituições financeiras federais, que terá caráter consultivo.

§ 7º O comitê regional das instituições financeiras federais será presidido pelo superintendente da Sudeco e integrado por representantes da administração superior do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, do Banco do Brasil S.A., da Caixa Econômica Federal e da instituição financeira federal de natureza regional responsável pela administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

§ 8º Cabe ao conselho deliberativo criar, nos termos do § 5º deste artigo, comitês temáticos, permanentes ou provisórios, fixando, no ato da sua criação, a composição, as atribuições e o prazo para funcionamento.

§ 9º O conselho deliberativo aprovará, anualmente, relatório com a avaliação dos programas e ações do governo federal que sejam relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste, observando as seguintes diretrizes:

I – o relatório será encaminhado à comissão mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do

Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União;

II – o relatório deverá avaliar o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas aprovados pelo conselho deliberativo, com destaque aos projetos e ações de maior impacto para o desenvolvimento regional.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 11. A diretoria colegiada será presidida pelo superintendente da Sudeco e composta por mais três diretores, todos de livre escolha e nomeação pelo presidente da República, cabendo-lhes a administração geral da autarquia e o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo conselho deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, na forma do regulamento a ser expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. A estrutura básica da Sudeco, as competências de suas unidades e seu quadro de pessoal serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

I – exercer a administração da Sudeco;

II – assistir o conselho deliberativo, suprindo-o das informações e dos estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições;

III – cumprir e fazer cumprir as diretrizes e resoluções aprovadas pelo conselho deliberativo;

IV – editar normas sobre matérias de competência da Sudeco, com base em resoluções do conselho deliberativo;

V – aprovar o regimento interno da Sudeco;

VI – estudar e propor ao conselho deliberativo diretrizes para o desenvolvimento regional, consolidando as propostas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, com metas e com indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento;

VII – encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudeco aos órgãos competentes;

VIII – autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudeco;

IX – decidir pela afetação, desafetação, venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudeco;

X – notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

XI – conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da diretoria.

§ 1º A diretoria colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o superintendente, e deliberará por maioria simples de votos, na forma do regulamento a ser expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudeco serão tomadas pela diretoria colegiada.

CAPÍTULO IV DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste consistirá em instrumento de redução das desigualdades regionais, incremento da competitividade da economia regional, inclusão social e proteção ao meio ambiente, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 4º desta lei complementar.

§ 1º A Sudeco, em conjunto com os órgãos e entidades federais presentes na região e em articulação com os governos estaduais, elaborará o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, a ser submetido ao Congresso Nacional, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 48, do § 4º do art. 165 e do inciso II do § 1º do art. 166, todos da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, que terá vigência de quatro anos e será revisado anualmente, observadas as mesmas regras aplicáveis ao plano plurianual, compreenderá:

I – os programas e os projetos prioritários para atingir os objetivos e as metas econômicas e sociais do Centro-Oeste, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

II – as metas anuais e quadrienais para as políticas públicas federais relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 14. Observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, a Sudeco avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste por meio de relatórios anuais submetidos ao conselho deliberativo e encaminhados à comissão mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas

pertinentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União. § 1º O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste terá, entre outros, os seguintes objetivos prioritários:

- I – diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda;
- II – geração de emprego e renda;
- III – redução da taxa de analfabetismo;
- IV – melhoria das condições de habitação;
- V – universalização do saneamento básico;
- VI – universalização dos níveis de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio;
- VII – fortalecimento do processo de interiorização da educação superior;
- VIII – garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;
- IX – garantia da sustentabilidade ambiental;
- X – atenção ao zoneamento ecológico-econômico e social;
- XI – redução do custo de transporte dos produtos regionais até os principais mercados domésticos e internacionais.

§ 2º Para monitoramento e acompanhamento dos objetivos definidos no § 1º deste artigo, serão utilizados os dados produzidos pelos institutos de estatística dos poderes públicos federal, estaduais e municipais, além de relatórios produzidos por órgãos e entidades, públicas e privadas, com atuação relevante para o desenvolvimento regional.

§ 3º A avaliação do cumprimento dos objetivos e das metas relativas ao desenvolvimento regional terá como referências, entre outros indicadores, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto *per capita*, conforme metodologia estabelecida pelo conselho deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 15. (Vetado.)

CAPÍTULO V DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

Art. 16. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para a implantação de projetos de desenvolvimento e a realização

de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10 desta lei complementar:

I – os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II – as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos estados e municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

Art. 17. O FDCO será gerido pela Sudeco, conforme regulamento.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º (Vetado.)

§ 3º É vedada a destinação de recursos do FDCO a iniciativas cuja repercussão se restrinja ao contexto local, sem impacto na economia regional.

§ 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pela Sudeco, conforme definido no regulamento.

§ 5º Os recursos do FDCO não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Sudeco ou de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo.

§ 6º Ao término de cada projeto, a Sudeco efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei complementar, bem como a legislação em vigor.

§ 7º A cada parcela de recursos liberados, serão destinados 2% (dois por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. Constituem recursos do FDCO:

I – dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais;

II – eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III – produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV – a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V – os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VI – outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

CAPÍTULO VI DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE

Art. 19. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
XI – programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento;

XII – divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento.” (NR)

“Art. 9º (Vetado.)”

“Art. 13.

I – Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste;

.....” (NR)

“Art. 20.

.....
§ 4º O relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle.

.....” (NR)

Art. 20. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, às Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste cabem a implantação e a manutenção de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e procedimentos empregados na aplicação dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

Parágrafo único. As ouvidorias a que se refere o *caput* deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados.” (AC)

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. (Vetado.)

Art. 22. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
João Bernardo de Azevedo Bringel
Geddel Vieira Lima

LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979¹¹⁵⁵

Dispõe sobre a faixa de fronteira, altera o Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como faixa de fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática dos atos referentes a:

I – alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II – construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III – estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV – instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

- a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;
- b) colonização e loteamento rurais;

V – transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI – participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

1155 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 3 de maio de 1979, e retificada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 11 de maio de 1979.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instituídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

Art. 3º Na faixa de fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I – pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II – pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores serem brasileiros; e

III – caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único. No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecendo ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.

Art. 4º As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta lei.

Parágrafo único. Os tabeliães e oficiais do registro de imóveis, bem como os servidores das juntas comerciais, quando não derem fiel cumprimento ao disposto neste artigo, estarão sujeitos à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do negócio irregularmente realizado, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º As juntas comerciais não poderão arquivar ou registrar contrato social, estatuto ou ato constitutivo de sociedade, bem como suas eventuais alterações, quando contrariarem o disposto nesta lei.

Art. 6º Os atos previstos no artigo 2º, quando praticados sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, serão nulos de pleno direito e sujeitarão os responsáveis à multa de até 20% (vinte por cento) do valor declarado do negócio irregularmente realizado.

Art. 7º Competirá à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional solicitar, dos órgãos competentes, a instauração de inquérito destinado a apurar as infrações às disposições desta lei.

Art. 8º A alienação e a concessão de terras públicas, na faixa de fronteira, não poderão exceder de 3000 ha, sendo consideradas como uma só unidade as alienações e concessões feitas a pessoas jurídicas que tenham administradores, ou detentores da maioria do capital comuns.

§ 1º O presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e mediante prévia autorização do Senado Federal, poderá autorizar a alienação e a concessão de terras públicas acima do limite estabelecido neste artigo, desde que haja manifesto interesse para a economia regional.

§ 2º A alienação e a concessão de terrenos urbanos rege-se por legislação específica.

Art. 9º Toda vez que existir interesse para a Segurança Nacional, a União poderá concorrer com o custo, ou parte deste, para a construção de obras públicas a cargo dos municípios total ou parcialmente abrangidos pela faixa de fronteira.

¹¹⁵⁶§ 1º (Revogado.)

§ 2º Os recursos serão repassados diretamente às prefeituras municipais, mediante a apresentação de projetos específicos.

Art. 10. Anualmente, o desembargador-corregedor da Justiça estadual, ou magistrado por ele indicado, realizará correção nos livros dos tabeliães e oficiais do registro de imóveis, nas comarcas dos respectivos estados que possuírem municípios abrangidos pelo faixa de fronteira, para verificar o cumprimento desta lei, determinando, de imediato, as providências que forem necessárias.

Parágrafo único. Nos territórios federais, a correção prevista neste artigo será realizada pelo desembargador-corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos territórios.

Art. 11. O § 3º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 3º Caberá recurso ao presidente da República dos atos de que trata o parágrafo anterior, quando forem denegatórios ou implicarem a modificação ou cassação de atos já praticados.” (NR)

1156 Parágrafo revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31-8-2001.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, e demais disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Petrônio Portela
Danilo Venturini

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989¹¹⁵⁷

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências.

O presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta lei.

I – DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º Os fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semiárido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 3º Respeitadas as disposições dos planos regionais de desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos fundos:

I – concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II – ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III – tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão de obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV – preservação do meio ambiente;

V – adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI – conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII – orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII – uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX – apoio à criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda;

X – proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

¹¹⁵⁸XI – programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento;

1158 Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8-1-2009.

¹¹⁵⁹XII – divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento.

II – DOS BENEFICIÁRIOS

¹¹⁶⁰**Art. 4º** São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento.

¹¹⁶¹§ 1º Os fundos constitucionais de financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do poder público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

¹¹⁶²§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e os citados fundos de incentivos.

¹¹⁶³§ 3º (Revogado.)

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I – Norte, a região compreendida pelos estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

¹¹⁶⁴II – Nordeste, a região abrangida pelos estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da Sudene;

III – Centro-Oeste, a região de abrangência dos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

1159 Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8-1-2009.

1160 *Caput* com redação dada pela Lei nº 12.716, de 21-9-2012.

1161 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17-9-2008.

1162 *Idem*.

1163 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001, com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17-9-2008, e revogado pela Lei nº 12.716, de 21-9-2012.

1164 Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20-7-1999.

¹¹⁶⁵IV – semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), definida em portaria daquela autarquia.

III – DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I – 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea *c* da Constituição Federal;

II – os retornos e resultados de suas aplicações;

III – o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV – contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V – dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II – 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

¹¹⁶⁶**Art. 7º** A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos fundos de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, os valores destinados aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A.

¹¹⁶⁵ Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

¹¹⁶⁶ Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001.

¹¹⁶⁷*Parágrafo único.* O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento e aos bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subsequentes.

Art. 8º Os fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial.

¹¹⁶⁸**Art. 9º** Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos fundos constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

¹¹⁶⁹**Art. 9º-A.** Os recursos dos fundos constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o *caput* estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O retorno dos recursos aos fundos constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos fundos constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

1167 Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

1168 Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001.

1169 Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24-8-2001.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I – observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e

II – o *del credere* das instituições financeiras:

- a) fica limitado a seis por cento ao ano;
- b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e
- c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do *caput* serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extramercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o *del credere* a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do fundo constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I – não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II – nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinquenta por cento; e

III – o *del credere* das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

- a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e
- b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos fundos

constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo.

IV – DOS ENCARGOS FINANCEIROS

¹¹⁷⁰**Art. 10.** (Revogado.)

¹¹⁷¹**Art. 11.** (Revogado.)

¹¹⁷²**Art. 12.** (Revogado.)

V – DA ADMINISTRAÇÃO

¹¹⁷³**Art. 13.** A administração dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:

¹¹⁷⁴I – conselho deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste;

¹¹⁷⁵II – Ministério da Integração Nacional; e

¹¹⁷⁶III – instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A.

¹¹⁷⁷**Art. 14.** Cabe ao conselho deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

¹¹⁷⁸I – estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos fundos constitucionais de financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

¹¹⁷⁹II – aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;

1170 Artigo revogado pela Lei nº 9.126, de 10-11-1995.

1171 Artigo revogado pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001.

1172 Artigo revogado pela Lei nº 9.126, de 10-11-1995.

1173 Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001.

1174 Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 8-1-2009.

1175 Inciso com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001.

1176 Inciso acrescido pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001.

1177 *Caput* com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

1178 Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

1179 Idem.

¹¹⁸⁰III – avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais;

¹¹⁸¹IV – encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo colegiado, à comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do conselho deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

¹¹⁸²**Art. 14-A.** Cabe ao Ministério da Integração Nacional estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

¹¹⁸³*Parágrafo único.* O Ministério da Integração Nacional exercerá as competências relativas aos conselhos deliberativos das superintendências de desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste, de que trata o art. 14 desta lei, até que sejam instalados os mencionados conselhos.

¹¹⁸⁴**Art. 15.** São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei:

¹¹⁸⁵I – aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos conselhos deliberativos;

1180 Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

1181 Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

1182 Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007, e com redação dada pela Lei nº 11.524, de 24-9-2007.

1183 Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.524, de 24-9-2007.

1184 *Caput* com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001.

1185 Inciso com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001.

¹¹⁸⁶II – definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos conselhos deliberativos de cada fundo;

¹¹⁸⁷III – analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos;

¹¹⁸⁸IV – formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º;

¹¹⁸⁹V – prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos conselhos deliberativos;

¹¹⁹⁰VI – exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

¹¹⁹¹§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.

¹¹⁹²§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o *caput* encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.

¹¹⁹³**Art. 15-A.** (Revogado.)

1186 Inciso com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001.

1187 Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

1188 Inciso com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001.

1189 Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

1190 Inciso com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2-4-2013.

1191 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.793, de 2-4-2013.

1192 Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001, renumerado para § 2º e com nova redação dada pela Lei nº 12.793, de 2-4-2013.

1193 Artigo acrescido pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001, e revogado pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

¹¹⁹⁴ **Art. 15-B.** Ficam convalidadas as liquidações de dívida efetuadas pelas instituições financeiras federais administradoras dos fundos constitucionais, que tenham sido realizadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições e que tenham sido objeto de demanda judicial, recebidas pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, relativamente a operações concedidas com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, de que trata esta lei.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se liquidada a dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora quando obtida mediante o desconto a uma taxa real que corresponda ao custo de oportunidade do fundo que tenha provido os recursos financiadores da dívida liquidada, pelo tempo estimado para o desfecho da ação judicial, aplicada sobre o valor de avaliação dos referidos bens.

§ 2º A convalidação referida no *caput* deste dispositivo resultará na anotação de restrição que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação.

§ 3º As instituições financeiras federais administradoras dos fundos constitucionais deverão apresentar relatório ao Ministério da Integração Nacional, com a indicação dos quantitativos renegociados sob a metodologia referida no *caput*.

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito.

¹¹⁹⁵ **Art. 15-C.** As instituições financeiras federais poderão, nos termos do art. 15-B e parágrafos, proceder à liquidação de dívidas em relação às propostas cujas tramitações tenham sido iniciadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias de cada instituição financeira federal.

1194 Artigo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4-6-2009.

1195 Idem.

¹¹⁹⁶**Art. 15-D.** Os administradores dos fundos constitucionais ficam autorizados a liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, observando regulamentação específica dos respectivos conselhos deliberativos, a qual deverá respeitar, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 15-B.

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. (Basa), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Banco do Brasil S.A. (BB) são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

¹¹⁹⁷§ 2º (Revogado.)

¹¹⁹⁸**Art. 17.** As instituições financeiras gestoras dos referidos fundos farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.

VI – DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18. Cada fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

¹¹⁹⁹**Art. 18-A.** Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, às superintendências do desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste cabem a implantação e a manutenção de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e proce-

1196 Artigo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4-6-2009.

1197 Parágrafo revogado pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001.

1198 Artigo prejudicado pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001. Essa lei revogou o art. 13 da Lei nº 9.126, de 10-11-1995, que dava nova redação a esse dispositivo.

1199 Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8-1-2009.

dimentos empregados na aplicação dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

Parágrafo único. As ouvidorias a que se refere o *caput* deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados.

Art. 19. As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos fundos, devidamente auditados.

¹²⁰⁰**Art. 20.** Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º O exercício financeiro de cada fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos fundos respectivos.

¹²⁰¹§ 4º O relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle.

¹²⁰²§ 5º O relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º

1200 Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

1201 Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 8-1-2009.

1202 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001, e com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

deste artigo, à comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno.

VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 14 desta lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º desta lei.

§ 1º Dentro de sessenta dias, a partir da publicação desta lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos conselhos deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 14 desta lei, as quais deverão ser aprovadas até sessenta dias após o recebimento.

§ 2º As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo desta lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE
Paulo César Ximenes Alves Ferreira
João Alves Filho

LEI Nº 7.965, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989¹²⁰³

Cria Área de Livre Comércio no município de Tabatinga, no estado do Amazonas, e dá outras providências.

Faço saber que o presidente da República adotou a Medida Provisória nº 112, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE TABATINGA

Art. 1º É criada, no município de Tabatinga, estado do Amazonas, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo oeste daquele estado.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda do rio Solimões, uma área contínua com superfície de 20 km², envolvendo o perímetro urbano da cidade de Tabatinga, onde se instalará a Área de Livre Comércio de Tabatinga (ALCT), que incluirá espaço próprio para o entrepostamento de produtos a serem nacionalizados ou reexportados.

Parágrafo único. Considera-se integrada à ALCT a faixa de superfície dos rios a ela adjacentes, nas proximidades de seus portos, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

CAPÍTULO II DO REGIME FISCAL

Art. 3º A entrada de produtos estrangeiros na ALCT far-se-á com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, quando destinados:

I – ao seu consumo interno;

¹²⁰³ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 26 de dezembro de 1989.

- II – ao beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III – à agropecuária e à piscicultura;
- IV – à instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V – à estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do Território Nacional;
- VI – às atividades de construção e reparos navais;
- VII – à industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região;
- VIII – à estocagem para reexportação.

§ 1º Exceção-se do regime fiscal previsto neste artigo, e não gozarão de isenção, os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e bens finais de informática.

§ 2º O regime de que trata este artigo alcança apenas os produtos entrados pelo porto, aeroporto ou posto de fronteira da cidade de Tabatinga, exigida consignação nominal a importador estabelecido na ALCT.

§ 3º As obrigações tributárias suspensas nos termos deste artigo se resolvem, efetivando-se a isenção integral nos casos dos incisos I a VIII, com o emprego do produto nas finalidades previstas nos mesmos incisos.

§ 4º A bagagem acompanhada procedente da ALCT, no que se refere a produtos de origem estrangeira, será desembaraçada com isenção de tributos, observado o limite correspondente ao estabelecido para a Zona Franca de Manaus.

¹²⁰⁴**Art. 4º** Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio de Tabatinga, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 3º.

¹²⁰⁵§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga.

¹²⁰⁴ *Caput* com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20-1-1995.

¹²⁰⁵ Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.981, de 20-1-1995.

¹²⁰⁶§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

¹²⁰⁷a) armas e munições: capítulo 93;

¹²⁰⁸b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

¹²⁰⁹c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

¹²¹⁰d) (revogada);

¹²¹¹e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 5º O limite global para as importações através da ALCT será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para a Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos através da ALCT, destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportadas, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

¹²¹²**Art. 6º** (Revogado.)

Art. 7º A exportação de produtos da ALCT, qualquer que seja a sua origem, está isenta do imposto de exportação.

Art. 8º O produto estrangeiro estocado na ALCT, quando sair para qualquer ponto do território nacional, fica sujeito ao pagamento de todos os impostos, salvo nos casos de isenção prevista em legislação específica.

¹²⁰⁶ Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.981, de 20-1-1995.

¹²⁰⁷ Alínea acrescida pela Lei nº 8.981, de 20-1-1995.

¹²⁰⁸ Idem.

¹²⁰⁹ Idem.

¹²¹⁰ Alínea acrescida pela Lei nº 8.981, de 20-1-1995, e revogada pela Lei nº 9.065, de 20-6-1995.

¹²¹¹ Alínea acrescida pela Lei nº 8.981, de 20-1-1995.

¹²¹² Artigo revogado pela Lei nº 8.981, de 20-1-1995.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE TABATINGA

Art. 9º A ALCT ficará sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

Parágrafo único. É o Poder Executivo autorizado a adequar as estruturas administrativas da Superintendência da Zona Franca de Manaus, visando a atender às disposições desta lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Compete à Secretaria da Receita Federal a vigilância das áreas limites das ALCT e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência da Polícia Federal.

Art. 11. O Poder Executivo adotará providências no sentido de prover os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCT.

Art. 12. Aplica-se à ALCT no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, especialmente os Decretos-Leis n^{os} 288, de 28 de fevereiro de 1967, 356, de 15 de agosto de 1968, 1.435, de 16 de dezembro de 1975, 1.455, de 7 de abril de 1976, 2.433, de 19 de maio de 1988, e 2.434, de 19 de maio de 1988, com suas alterações posteriores e respectivas disposições regulamentares.

Art. 13. As isenções previstas nesta lei vigorarão pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de dezembro de 1989;
168º da Independência e 101º da República.

NELSON CARNEIRO
Presidente

LEI Nº 8.167, DE 16 DE JANEIRO DE 1991¹²¹³

Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos fundos de investimentos regionais e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

¹²¹⁴I – (revogado);

II – em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

¹²¹⁵**Art. 2º** Ficam mantidos, até o exercício financeiro de 2013, correspondente ao período-base de 2012, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. Enquanto não promulgadas as leis atinentes aos planos regionais, de que trata o *caput* deste artigo, os recursos serão aplicados em programas e projetos considerados prioritários pelo conselho deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, em estreita conformidade com as diretrizes aprovadas pelo presidente da República.

Art. 3º A pessoa jurídica que optar pela dedução prevista no art. 1º recolherá nas agências bancárias arrecadoras de tributos federais, mediante Darf específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto.

¹²¹³ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 17 de janeiro de 1991.

¹²¹⁴ Inciso revogado pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24-8-2001.

¹²¹⁵ Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001.

§ 1º O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao banco operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao fundo correspondente, à ordem da respectiva superintendência de desenvolvimento regional.

§ 2º Após decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os recursos serão transferidos aos respectivos fundos devidamente corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal.

§ 3º Os valores das deduções do Imposto de Renda, expressos na respectiva declaração, serão recolhidos pelo contribuinte devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização aplicado ao valor do Imposto de Renda, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento desse tributo.

§ 4º O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo fiscal ficará condicionado ao pagamento da parcela do Imposto de Renda.

Art. 4º As importâncias repassadas pelo Departamento do Tesouro Nacional, decorrentes das opções por incentivo fiscal, de que trata o art. 1º, inciso I, e outros recursos dos fundos de investimentos, enquanto não aplicados, serão atualizados monetariamente pelos bancos operadores, referidos no Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, segundo a variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF).

Parágrafo único. O resultado da variação monetária constitui recursos dos aludidos fundos.

¹²¹⁶**Art. 5º** Os fundos de investimentos aplicarão os seus recursos, a partir de 24 de agosto de 2000, sob a forma de subscrição de debêntures conversíveis em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá:

I – após o projeto ter iniciado a sua fase de operação atestada pela superintendência de desenvolvimento regional respectiva;

¹²¹⁷II – em ações ordinárias ou preferenciais, observada a legislação das sociedades por ações.

¹²¹⁸§ 1º A partir de 1º de setembro de 2000, só haverá aprovação de projeto que tenha comprovada viabilidade econômico-financeira, atestada por estudos atualizados, e que esteja devidamente enquadrado nas diretrizes e prioridades aprovadas pelo conselho deliberativo respectivo, ficando a

1216 Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24-8-2001.

1217 Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20-7-1999.

1218 Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24-8-2001.

emissão das debêntures condicionada a adequada constituição das garantias previstas no § 4º deste artigo.

¹²¹⁹§ 2º Os Bancos Operadores ficam responsáveis pela conversão de que trata o *caput*, a qual deverá efetivar-se, integralmente, no prazo de um ano a contar da data de emissão do Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), nos termos do § 12 deste artigo, não admitida a colocação secundária das debêntures.

¹²²⁰§ 3º Vencido o prazo estabelecido para conversão, nos termos do § 2º, permanecerá a obrigação de resgate das debêntures, no respectivo vencimento, a ser realizada pela empresa emissora.

¹²²¹§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia real ou flutuante, cumulativamente ou não, admitida, em relação à primeira, sua constituição em concorrência com outros créditos, a critério do Banco Operador, além de fiança prestada pelos acionistas controladores.

¹²²²§ 5º Na hipótese de debêntures com garantia flutuante, a empresa emissora deverá assumir, na escritura de emissão, a obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel ou outro bem sujeito a registro de propriedade que faça parte do projeto, sem a prévia e expressa autorização do Ministério da Integração Nacional, o que deverá ser averbado no competente registro.

¹²²³§ 6º A escritura de emissão de debêntures far-se-á por instrumento público ou particular.

¹²²⁴§ 7º Não se aplica às debêntures de que trata esta Lei, o disposto no § 1º do art. 57, art. 66 e art. 70 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

¹²²⁵§ 8º Os limites máximos e mínimos para os prazos de carência, amortização e vencimento e demais condições das debêntures emitidas com base no disposto neste artigo serão estabelecidos pelo Ministério da Integração Nacional, levando em consideração as peculiaridades setoriais e locais dos empreendimentos a serem incentivados.

1219 Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24-8-2001.

1220 Idem.

1221 Idem.

1222 Idem.

1223 Idem.

1224 Idem.

1225 Idem.

¹²²⁶§ 9º A remuneração das debêntures emitidas com base no disposto nesta Lei será estabelecida, conforme a legislação em vigor, pelo Conselho Monetário Nacional, por si ou seus mandatários, utilizando-se como referência os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

¹²²⁷§ 10. Os contratos referentes aos projetos a serem beneficiados com recursos dos incentivos dos fundos de investimentos do Nordeste e da Amazônia conterão cláusula prevendo que os encargos financeiros estabelecidos como remuneração das debêntures a que se refere esta Lei serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

¹²²⁸§ 11. A revisão de que trata o § 10 será efetuada no mês de janeiro de cada ano, podendo ocorrer a qualquer tempo, sempre que a variação acumulada da TJLP, para mais ou para menos, a contar do mês de janeiro do ano 2001 ou da data da última revisão, atinja percentual superior a trinta por cento.

¹²²⁹§ 12. O certificado de implantação a que se refere o *caput* do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a se denominar Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), preservando-se todos os direitos e deveres derivados de ações e eventos administrados sob a denominação agora alterada.

Art. 6º Os fundos de investimentos ficam autorizados a subscrever as sobras de valores mobiliários emitidos por companhias abertas, vinculadas a projeto aprovado, obedecidas as normas da legislação em vigor sobre a matéria e respeitado o limite de desembolso de recursos pelos fundos.

Art. 7º Para efeito de avaliação, os títulos integrantes da carteira dos fundos de investimentos serão computados:

I – pela cotação média do último dia em que foram negociados, na hipótese de ações cotadas em bolsa;

¹²³⁰II – pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício;

1226 Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24-8-2001.

1227 Idem.

1228 Idem.

1229 Idem.

1230 Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20-7-1999.

III – pelo valor atualizado, acrescido dos juros decorridos, na hipótese de debêntures.

Parágrafo único. Deverão ser constituídas provisões adequadas, a fim de ajustar o valor de avaliação constantes das carteiras dos fundos ao valor provável de realização desses investimentos, com base em parecer técnico elaborado pelos bancos operadores, e ouvida a Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

Art. 8º Os certificados de investimentos poderão ser convertidos, mediante leilões especiais realizados nas bolsas de valores, em títulos pertencentes às carteiras dos fundos, de acordo com suas respectivas cotações.

§ 1º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários, ouvidos as agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores, fixar as condições e os sistemas de:

I – conversão de que trata este artigo; e

II – negociação dos certificados de investimentos em bolsas de valores.

§ 2º Os bancos operadores poderão estipular pagamento em moeda corrente de parcela do preço dos títulos ofertados nos leilões especiais.

§ 3º Os certificados de investimentos referidos neste artigo poderão ser escriturais, mantidos em conta de depósito junto aos bancos operadores.

¹²³¹ **Art. 9º** As agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

¹²³² § 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, o qual, além de ajustado ao orçamento anual dos fundos, não incluirá qualquer parcela de recursos para aplicação na conformidade do art. 5º desta lei.

1231 *Caput* com redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24-8-2001.

1232 *Parágrafo* com redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24-8-2001.

¹²³³§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

¹²³⁴§ 4º Relativamente aos projetos de infraestrutura, conforme definição constante do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, bem como aos considerados estruturadores para o desenvolvimento regional, assim definidos pelo Poder Executivo, tomando como base os planos estaduais e regionais de desenvolvimento, o limite de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

¹²³⁵§ 5º O disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.808, de 1999, será realizado somente na forma deste artigo ou, excepcionalmente, em composição com recursos do art. 5º desta lei, mediante subscrição de debêntures conversíveis em ações, a critério do Ministério da Integração Nacional.

¹²³⁶§ 6º Excepcionalmente, apenas para os casos de empresas titulares dos projetos constituídas na forma de companhias abertas, serão mantidas as regras vigentes no inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.808, de 1999.

¹²³⁷§ 7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

¹²³⁸§ 8º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar capacidade de aportar os recursos necessários à implantação do projeto, descontadas as participações em outros projetos na área de atuação das extintas Sudene e Sudam, cujos pleitos de transferência do controle acionário serão submetidos ao Ministério da Integração Nacional, salvo nos casos de participação conjunta minoritária, quando observada qualquer das condições previstas no § 9º.

1233 Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24-8-2001.

1234 Idem.

1235 Idem.

1236 Idem.

1237 Idem.

1238 Idem.

¹²³⁹§ 9º A aplicação dos recursos das pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

¹²⁴⁰I – quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações; e

¹²⁴¹II – nos casos de participação conjunta minoritária, sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis em ações.

¹²⁴²§ 10. O Ministério da Integração Nacional poderá, excepcionalmente, autorizar o ingresso de novo acionista com a participação mínima exigida nos §§ 2º, 4º e 6º, deduzidos os compromissos assumidos em outros projetos já aprovados pelas extintas Sudene e Sudam, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que a nova participação acionária minoritária venha a garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que:

¹²⁴³I – esteja em processo de concordata, falência ou liquidação; ou

¹²⁴⁴II – não tenha apresentado, nas declarações de imposto sobre a renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, com base em parecer técnico da secretaria executiva da respectiva superintendência de desenvolvimento regional extinta.

¹²⁴⁵§ 11. Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida neste artigo, será automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora, que deverá manter o percentual de que tratam os §§ 2º, 4º e 6º deste artigo.

¹²⁴⁶§ 12. Os recursos deduzidos do imposto sobre a renda para aplicação em projeto próprio, conforme estabelecido neste artigo, deverão ser aplicados até 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao ano-calendário a que

1239 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.808, de 20-7-1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24-8-2001.

1240 Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24-8-2001.

1241 Idem.

1242 Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24-8-2001.

1243 Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24-8-2001.

1244 Idem.

1245 Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24-8-2001.

1246 Idem.

corresponder a opção, sob pena de reversão ao fundo respectivo com a correspondente emissão de quotas em favor do optante.

¹²⁴⁷§ 13. O prazo de que trata o § 12 poderá ser prorrogado, a critério do Ministério da Integração Nacional, quando a aplicação dos recursos estiver pendente de decisão judicial ou administrativa.

¹²⁴⁸§ 14. A aplicação dos recursos na modalidade prevista neste artigo não poderá ultrapassar sessenta por cento do valor do investimento total previsto no projeto ou, excepcionalmente, setenta por cento para o caso de projetos de infraestrutura, a critério do Ministério da Integração Nacional, obedecidos aos limites de incentivos fiscais constantes do Calendário de Inversões e Mobilização de Recursos Aprovado.

Art. 10. Aos conselhos deliberativos das superintendências de desenvolvimento regional caberá:

¹²⁴⁹I – (revogado);

II – aprovar os projetos merecedores das aplicações de recursos, observados os parâmetros e objetivos constantes dos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Antes de ser submetido ao conselho deliberativo das superintendências de desenvolvimento regional, o projeto deverá receber parecer conclusivo favorável das secretarias executivas das respectivas superintendências, no prazo de cento e oitenta dias, a partir de sua apresentação.

§ 2º O acompanhamento e a fiscalização dos projetos beneficiários serão realizados pelas superintendências de desenvolvimento regional, as quais recorrerão ao concurso dos bancos operadores e de auditorias independentes.

§ 3º Os projetos aprovados e com implantação ainda não iniciada, serão reavaliados pela secretaria executiva das superintendências de desenvolvimento regional para efeito de enquadramento na sistemática ora estabelecida.

¹²⁵⁰§ 4º Os bancos operadores ficam responsáveis pela conversão de que trata o art. 5º desta lei.

Art. 11. Os recursos dos fundos de que trata esta lei destinar-se-ão, nos projetos a serem aprovados, à cobertura de investimento fixos, sendo:

1247 Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24-8-2001.

1248 Idem.

1249 Inciso revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31-8-2001.

1250 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20-7-1999.

- I – nos casos de projetos industriais, preferencialmente para máquinas, aparelhos e equipamentos; e
- II – nos demais projetos, as superintendências de desenvolvimento regional estabelecerão, previamente, as inversões fixas a serem admitidas para efeito de vinculação.

Parágrafo único. A aplicação de recursos do Finor e do Finam em projetos agropecuários somente se fará em regiões de reconhecida vocação agropastoril, respeitadas as diretrizes governamentais de preservação ambiental e, em situação de conflito social, ouvido o Incra.

Art. 12. A aplicação dos recursos dos fundos será realizada em estrita consonância com os objetivos do projeto e em conformidade com todas as cláusulas condicionantes quando da sua aprovação pelo conselho deliberativo das superintendências de desenvolvimento regional.

¹²⁵¹§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, que caracterize desvio da aplicação de recursos, resultará:

I – no cancelamento, pelo conselho deliberativo da respectiva superintendência, dos incentivos aprovados;

¹²⁵²II – no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores as penalidades previstas no art. 11, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§ 3º Após o recolhimento dos recursos, a empresa beneficiária emissora fica autorizada a proceder a redução do capital social, proporcionalmente às ações subscritas pelo fundo, com o conseqüente cancelamento dos respectivos títulos.

¹²⁵³§ 4º Poderão, igualmente, ser cancelados pelo conselho deliberativo os incentivos concedidos a empresas:

1251 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20-7-1999.

1252 Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20-7-1999.

1253 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.808, de 20-7-1999.

¹²⁵⁴I – que não tenham iniciado a implantação física de seus projetos no prazo de seis meses após sua aprovação, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pela superintendência de desenvolvimento regional;

¹²⁵⁵II – que, em função de inadimplências para com a superintendência de desenvolvimento regional, tenham tido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos;

¹²⁵⁶III – cujos projetos se tenham tornado inviáveis, em função de fatores supervenientes de natureza técnica, econômica, financeira, mercadológica ou legal;

¹²⁵⁷IV – que tenham desistido da implantação de seus projetos.

¹²⁵⁸§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, se ficar evidenciado que os recursos dos fundos foram aplicados corretamente, a superintendência de desenvolvimento regional poderá conceder prazo para recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa e que integrem a carteira do Fundo.

¹²⁵⁹§ 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis, a superintendência de desenvolvimento regional poderá, previamente, conceder prazo para transferência do controle acionário, só se aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar.

¹²⁶⁰§ 7º Em qualquer hipótese, se forem constatados indícios de desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos arts. 12 a 15 desta lei.

¹²⁶¹**Art. 13.** A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos fundos será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela superintendência de desenvolvimento regional, que solicitará, quando julgar necessário, a participação do banco operador, admitida ao infrator ampla defesa.

Art. 14. A falta de recolhimento, pela empresa beneficiária, dos valores apurados em processo, no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação do cancelamento, importará na execução judicial a ser promovida pela agência de desenvolvimento regional.

1254 Inciso acrescido pela Lei nº 9.808, de 20-7-1999.

1255 Idem.

1256 Idem.

1257 Idem.

1258 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.808, de 20-7-1999.

1259 Idem.

1260 Idem.

1261 Artigo com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20-7-1999.

¹²⁶² **Art. 15.** As importâncias recebidas, na forma do art. 12, reverterão em favor do Fundo correspondente, cabendo ao banco operador respectivo, caso os títulos já tenham sido negociados, promover a emissão de novas quotas.

Art. 16. Para efeito do disposto no art. 12, equipara-se à aplicação de recursos em desacordo com o projeto aprovado:

I – a paralisação ou suspensão das obras ou serviços de implantação do empreendimento, sem prévia autorização da autoridade competente; e

II – o descumprimento dos cronogramas estabelecidos no ato de aprovação do projeto, motivado por falta de aporte de recursos do grupo empreendedor, salvo motivo de força maior devidamente comunicado à superintendência de desenvolvimento regional e por ela reconhecido.

Art. 17. Considerar-se-ão solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos dos fundos liberados pelos bancos operadores e recebidos a partir da data da publicação desta lei a empresa titular do projeto e seus acionistas controladores.

Art. 18. Cabe à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar a constituição, a organização, o funcionamento e a administração de fundos mútuos de ações incentivadas, inclusive estabelecer normas e práticas a serem observadas quanto à administração e composição das carteiras de títulos e valores mobiliários, bem assim quanto aos limites máximos de remuneração.

Art. 19. As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas agências do desenvolvimento regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo, enquanto não aplicados, serão corrigidos monetariamente pelo banco operador, com base na variação do BTNE.

1262 Artigo com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20-7-1999.

§ 2º Poderá ser deduzida a quantia correspondente a dois por cento do valor de cada parcela de recursos liberada, a ser dividida, em partes iguais, entre a agência de desenvolvimento regional e o banco operador, a título de custo de administração do projeto.

§ 3º Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao banco operador devolver à empresa depositante a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo.

Art. 20. Pela administração dos recursos dos fundos de investimento, caberão as seguintes remunerações:

I – três por cento ao ano ao banco operador, devidos mensalmente, calculados sobre o valor do patrimônio líquido do respectivo fundo, a título de serviço de administração das carteiras;

II – um e meio por cento ao banco operador, calculados, sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo, para custeio de atividades de pesquisa e promoção;

III – três e meio por cento à superintendência de desenvolvimento regional, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo fundo, para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

Art. 21. As empresas beneficiárias dos recursos dos fundos ficam obrigadas, em cada exercício, a remeter à Comissão de Valores Mobiliários e aos bancos operadores dos respectivos fundos cópias das demonstrações financeiras devidamente auditadas por auditores independentes.

¹²⁶³§ 1º As empresas beneficiárias de incentivos fiscais, que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ficam dispensadas:

¹²⁶⁴I – de registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

¹²⁶⁵II – da realização de auditoria independente de suas demonstrações financeiras; e

¹²⁶⁶III – do envio de cópia das demonstrações financeiras à CVM.

1263 Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24-8-2001.

1264 Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24-8-2001.

1265 Idem.

1266 Idem.

¹²⁶⁷§ 2º Os valores mobiliários de emissão de empresas beneficiárias de incentivos fiscais que utilizem alguma das faculdades previstas no § 1º e integrem as carteiras do Finor, Finam e Funres somente serão negociados:

¹²⁶⁸I – em leilões especiais em bolsa de valores, mediante processo de conversão de Certificados de Investimento, vedada, neste caso, a faculdade estabelecida no § 2º do art. 8º desta lei, de estipulação do pagamento em moeda corrente de parcela do preço dos títulos ofertados; ou

¹²⁶⁹II – privadamente, após a sua aquisição nos leilões especiais.

¹²⁷⁰§ 3º No caso descrito no inciso I do § 2º, dos editais de leilão especial deverá constar:

¹²⁷¹I – a condição de empresa beneficiária de incentivos fiscais com patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) não registrada e não fiscalizada pela CVM; e

¹²⁷²II – a advertência de que os valores mobiliários nas condições descritas no inciso I não são negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão e que os seus adquirentes somente poderão negociá-los em transações privadas.

¹²⁷³§ 4º As faculdades previstas no § 1º e incisos deste artigo não se aplicam às empresas beneficiárias de incentivos fiscais que tenham valores mobiliários disseminados no mercado, até que procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade daqueles títulos, nos termos das normas por ela fixadas.

Art. 22. É assegurado aos beneficiários de projetos aprovados e em implantação, o direito à adoção de uma das seguintes alternativas.

I – opção pela sistemática de incentivos fiscais instituída pela presente lei;
II – conclusão do empreendimento por meio de outras fontes de recursos.

Art. 23. A faculdade referida no art. 1º será extinta no prazo de dez anos, a contar do exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990, inclusive.

Art. 24. Os estatutos da companhia poderão excluir o direito de preferência nas subscrições das debêntures conversíveis em ações correspondentes a emissões a serem adquiridas, exclusivamente, com recursos dos fundos.

1267 Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24-8-2001.

1268 Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24-8-2001.

1269 Idem.

1270 Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24-8-2001.

1271 Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24-8-2001.

1272 Idem.

1273 Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24-8-2001.

Art. 25. Aplicam-se ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Geres), no que couberem, as disposições desta lei.

Art. 26. Até doze meses após o início da legislatura a iniciar-se em 1991, Comissão Mista do Congresso Nacional reavaliará os incentivos fiscais regionais, propondo as medidas corretivas à luz de suas conclusões.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

LEI Nº 8.210, DE 19 DE JULHO DE 1991¹²⁷⁴

Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no estado de Rondônia, e dá outras providências.

O vice-presidente da República no exercício do cargo de presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É criada, no município de Guajará-Mirim, estado de Rondônia, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, na margem direita do rio Mamoré, uma área contínua com a superfície de 82,50 km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da cidade de Guajará-Mirim, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM), incluindo locais próprios para entrestamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Considera-se integrante da ALCGM toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e das convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALCGM serão obrigatoriamente destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCGM far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na ALCGM;

II – beneficiamento, no território da ALCGM, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

¹²⁷⁴ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 22 de julho de 1991.

III – agricultura e piscicultura;

IV – instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V – estocagem para comercialização no mercado externo;

VI – atividades de construção e reparos navais; e

VII – quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumo de produtos industrializados na ALCGM, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumo e seus derivados;

Art. 5º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALCGM por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

¹²⁷⁵**Art. 6º** Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

¹²⁷⁶§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

¹²⁷⁷§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

1275 *Caput* com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20-1-1995.

1276 Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.981, de 20-1-1995.

1277 *Idem*.

¹²⁷⁸I – armas e munições: capítulo 93;

¹²⁷⁹II – veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

¹²⁸⁰III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

¹²⁸¹IV – (revogado);

¹²⁸²V – fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALCGM, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALCGM, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º O limite global para as importações através da ALCGM será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela ALCGM, destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10. (Vetado.)

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na área da ALCGM e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCGM.

1278 Inciso acrescido pela Lei nº 8.981, de 20-1-1995.

1279 Idem.

1280 Idem.

1281 Inciso acrescido pela Lei nº 8.981, de 20-1-1995, e revogado pela Lei nº 9.065, de 20-6-1995.

1282 Inciso acrescido pela Lei nº 8.981, de 20-1-1995.

Art. 13. As isenções e benefícios da ALCGM serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

ITAMAR FRANCO

Luiz Antônio Andrade Gonçalves

LEI Nº 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991¹²⁸³

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no estado de Roraima e dá outras providências¹²⁸⁴.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

¹²⁸⁵**Art. 1º** São criadas, nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

¹²⁸⁶**Art. 2º** O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, fará demarcar suas áreas, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as áreas de livre comércio de que trata esta lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

¹²⁸⁷*Parágrafo único.* Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

¹²⁸⁸**Art. 3º** As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

¹²⁸⁹**Art. 4º** A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) far-se-á com suspensão do

1283 Publicada no *Diário Oficial da União*, de 26 de novembro de 1991.

1284 Ementa com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1285 Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1286 Idem.

1287 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1288 Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1289 Idem.

Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

¹²⁹⁰I – consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB);

II – beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III – agropecuária e piscicultura;

IV – instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V – estocagem para comercialização no mercado externo;

VI – (vetado);

VII – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

¹²⁹¹§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;
- b) armas e munições de qualquer natureza;
- c) automóveis de passageiros;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumos e seus derivados.

¹²⁹²**Art. 5º** As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) estarão sujeitas a guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

¹²⁹⁰ Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

¹²⁹¹ Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

¹²⁹² Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

¹²⁹³ **Art. 6º** A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

¹²⁹⁴ **Art. 7º** Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

¹²⁹⁵ § 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

¹²⁹⁶ § 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

¹²⁹⁷ I – armas e munições: capítulo 93;

¹²⁹⁸ II – veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87 exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

¹²⁹⁹ III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

¹³⁰⁰ IV – (revogado);

¹³⁰¹ V – fumo e seus derivados: capítulo 24.

¹³⁰² **Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), assim como para as mercadorias delas procedentes.

1293 Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1294 Artigo com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20-1-1995.

1295 Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.981, de 20-1-1995.

1296 Idem.

1297 Inciso acrescido pela Lei nº 8.981, de 20-1-1995.

1298 Idem.

1299 Idem.

1300 Inciso revogado pela Lei nº 8.981, de 20-1-1995.

1301 Inciso acrescido pela Lei nº 8.981, de 20-1-1995.

1302 Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

¹³⁰³ **Art. 9º** O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

¹³⁰⁴ **Art. 10.** O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

¹³⁰⁵ *Parágrafo único.* A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

¹³⁰⁶ **Art. 11.** Estão as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

¹³⁰⁷ *Parágrafo único.* A Suframa cobrará, na forma da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, Taxa de Serviços Administrativos (TSA) pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamento de mercadorias nas áreas de livre comércio de que trata esta lei, ou destas para outras regiões do país.

Art. 12. As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 11 desta lei, nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteira do estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo conselho de administração da Suframa.

1303 Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1304 Idem.

1305 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1306 Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1307 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

¹³⁰⁸ **Art. 13.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

¹³⁰⁹ *Parágrafo único.* O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB).

¹³¹⁰ **Art. 14.** As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) serão mantidos durante vinte e cinco anos, a partir da publicação desta lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

1308 Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1309 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1310 Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991¹³¹¹

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
[...]

Art. 11. É criada, nos municípios de Macapá e Santana, no estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

[...]

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

1311 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 31 de dezembro de 1991.

LEI Nº 8.857, DE 8 DE MARÇO DE 1994¹³¹²

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos municípios de Brasileia e Cruzeiro do Sul, no estado do Acre, e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos municípios de Brasileia, estado do Acre, com extensão para o município de Epitaciolândia, estado do Acre, e no município de Cruzeiro do Sul, estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km², envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Brasileia e Epitaciolândia e do município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasileia (ALCB) e do Cruzeiro do Sul (ALCCS), respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasileia com extensão para o município de Epitaciolândia (ALCB) e de Cruzeiro do Sul (ALCCS) todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasileia (ALCB) e de Cruzeiro do Sul (ALCCS) serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Brasileia (ALCB) e de Cruzeiro do Sul (ALCCS) far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

1312 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 9 de março de 1994.

I – consumo e vendas internas nas Áreas de Livre Comércio de Brasileia (ALCB) e de Cruzeiro do Sul (ALCCS);

II – beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III – agropecuária e piscicultura;

IV – instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V – estocagem para comercialização no mercado externo;

VI – industrialização de produtos em seus territórios;

VII – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Brasileia (ALCB) e de Cruzeiro do Sul (ALCCS), gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo:

- a) durante o prazo estabelecido no inciso VIII do art. 4º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, aos bens finais de informática;
- b) a armas e munições de qualquer natureza;
- c) a automóveis de passageiros;
- d) a bebidas alcoólicas;
- e) a perfumes;
- f) ao fumo e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasileia (ALCB) e de Cruzeiro do Sul (ALCCS) estarão sujeitas a guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Brasileia (ALCB) e de Cruzeiro do Sul (ALCCS) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

¹³¹³**Art. 7º** Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

¹³¹⁴§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

¹³¹⁵§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

¹³¹⁶I – armas e munições: capítulo 93;

¹³¹⁷II – veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87 exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

¹³¹⁸III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;

¹³¹⁹IV – (revogado);

¹³²⁰V – fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Brasileira (ALCB) e de Cruzeiro do Sul (ALCCS), assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Brasileira (ALCB) e de Cruzeiro do Sul (ALCCS), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Brasileira (ALCB) e de Cruzeiro do Sul (ALCCS) será

¹³¹³ *Caput* com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20-1-1995.

¹³¹⁴ Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.981, de 20-1-1995.

¹³¹⁵ *Idem*.

¹³¹⁶ Inciso acrescido pela Lei nº 8.981, de 20-1-1995.

¹³¹⁷ *Idem*.

¹³¹⁸ *Idem*.

¹³¹⁹ Inciso acrescido pela Lei nº 8.981, de 20-1-1995, e revogado pela Lei nº 9.065, de 20-6-1995.

¹³²⁰ Inciso acrescido pela Lei nº 8.981, de 20-1-1995.

estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Brasileia (ALCB) e de Cruzeiro do Sul (ALCCS) destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11. Ficam as Áreas de Livre Comércio de Brasileia (ALCB) e de Cruzeiro do Sul (ALCCS) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), que deverá promover e coordenar suas implantações, aplicando-se-lhes, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único. À Suframa haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de Brasileia (ALCB) e de Cruzeiro do Sul (ALCCS) ou destas para outras regiões do país.

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Brasileia (ALCB) e de Cruzeiro do Sul (ALCCS) e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Brasileia (ALCB) e de Cruzeiro do Sul (ALCCS).

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso
Aluizio Alves

LEI Nº 9.808, DE 20 DE JULHO DE 1999¹³²¹

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os recursos decorrentes da dedução em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres), de que trata o art. 1º, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *g*, do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, poderão ser aplicados em empreendimentos não governamentais de infraestrutura (energia, telecomunicações, transportes, abastecimento de água, produção de gás e instalação de gasodutos, e esgotamento sanitário), além das destinações legais atualmente previstas.

¹³²²§ 1º A aplicação de que trata este artigo poderá ser realizada na forma do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ou em composição com os recursos de que trata o art. 5º da mesma lei.

§ 2º Caso as empresas titulares dos projetos sejam constituídas na forma de companhias abertas, devem ser observadas as seguintes condições especiais:

I – considera-se acionista controlador aquele assim definido no art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – a participação acionária mínima para assegurar a aplicação direta será de dois décimos por cento do capital social, independentemente da vinculação do acionista ao grupo controlador.

§ 3º Nos demais casos, serão observadas as normas do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, aplicando-se o percentual de que trata o seu § 4º.

¹³²³§ 4º Na hipótese de utilização de recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, o montante não poderá ultrapassar cinquenta por cento

1321 Publicada no *Diário Oficial da União*, de 21 de julho de 1999.

1322 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001.

1323 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001.

do total da participação do fundo no projeto, e as debêntures a serem subscritas serão totalmente inconversíveis em ações, observadas as demais normas que regem a matéria.

¹³²⁴§ 5º A subscrição de debêntures de que trata o parágrafo anterior não será computada no limite de trinta por cento do orçamento anual fixado no § 1º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.167, de 1991, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....”
.....”

“II – em ações ordinárias ou preferenciais, observada a legislação das sociedades por ações.” (NR)

“.....”

“§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos fundos deverão ter garantia real ou flutuante, cumulativamente ou não, admitida, em relação à primeira, sua constituição em concorrência com outros créditos, a critério do banco operador, além de fiança prestada pela empresa e acionistas.” (NR)

“§ 5º A emissão de debêntures se fará por escritura pública ou particular.”(NR)

“.....”

“§ 8º Na hipótese de debêntures com garantia flutuante, a empresa emissora deverá assumir, na escritura de emissão, a obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel que faça parte do projeto, sem a prévia e expressa autorização da Superintendência de Desenvolvimento Regional, o que deverá ser averbado no competente registro.”

“Art. 7º”
.....

“II – pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício;” (NR)

“.....”

“Art. 9º.....”
.....

1324 Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001.

“§ 4º Relativamente aos projetos considerados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, estruturadores para a economia regional e prioritários para o seu desenvolvimento, o limite de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.” (NR)

“.....”

“§ 6º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto, salvo nas hipóteses de transferência do controle acionário, devidamente autorizado pelo conselho deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, e, nos casos de participação conjunta minoritária, quando observada qualquer das condições previstas no § 8º deste artigo.” (NR)

“§ 7º.....”

“I – quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações;” (NR)

“.....”

“§ 8º Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional poderão, excepcionalmente, autorizar, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva, o ingresso de novo acionista com a participação mínima exigida no § 2º ou no § 4º, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que:

I – a nova participação acionária, devidamente comprovada, seja representada por subscrição e integralização de capital novo e não por transferência de ações existentes;

II – a nova participação acionária minoritária venha garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que:

- a) tenha sofrido processo de concordata, falência ou liquidação; ou
- b) não tenha apresentado, nas declarações do Imposto de Renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração

de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, com base em parecer técnico da Secretaria Executiva da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.”

“§ 9º Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida neste artigo, será automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora.”

“Art. 10.....”

“§ 4º Os bancos operadores ficam responsáveis pela conversão de que trata o art. 5º desta lei.” (NR)

“Art. 12.....”

“§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, que caracterize desvio da aplicação de recursos, resultará.” (NR)

“.....”

“II – no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas.” (NR)

“.....”

“§ 4º Poderão, igualmente, ser cancelados pelo conselho deliberativo os incentivos concedidos a empresas:

I – que não tenham iniciado a implantação física de seus projetos no prazo de seis meses após sua aprovação, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pela Superintendência de Desenvolvimento Regional;

II – que, em função de inadimplências para com a Superintendência de Desenvolvimento Regional, tenham tido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos;

III – cujos projetos se tenham tornado inviáveis, em função de fatores supervenientes de natureza técnica, econômica, financeira, mercadológica ou legal;

IV – que tenham desistido da implantação de seus projetos.”

“§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, se ficar evidenciado que os recursos dos Fundos foram aplicados corretamente, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá conceder prazo para recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa e que integrem a carteira do fundo.”

“§ 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá, previamente, conceder prazo para transferência do controle acionário, só se aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar.”

“§ 7º Em qualquer hipótese, se forem constatados indícios de desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos art. 12 a 15 desta lei.”

“Art. 13. A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos fundos será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional, que solicitará, quando julgar necessário, a participação do banco operador, admitida ao infrator ampla defesa.” (NR)

“Art. 15. As importâncias recebidas, na forma do art. 12, reverterão em favor do fundo correspondente, cabendo ao banco operador respectivo, caso os títulos já tenham sido negociados, promover a emissão de novas quotas.” (NR)

Art. 3º Fica vedada a transferência para fora da região de máquinas e equipamentos adquiridos com a participação dos recursos do Finor ou do Finam e integrantes de projetos aprovados pela Sudene ou Sudam, salvo se aprovada pela secretaria executiva da superintendência de desenvolvimento regional, com base em parecer técnico que a justifique.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa infratora ao recolhimento ao banco operador das importâncias liberadas para aquisição dos bens transferidos, corrigidas pelo índice oficial adotado para atualização do valor dos tributos federais.

§ 2º Aplicam-se à hipótese de que trata este artigo as disposições do § 3º do art. 12 e dos arts. 13, 15 e 17 da Lei nº 8.167, de 1991.

¹³²⁵**Art. 4º** Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas superintendências de desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2015, o benefício de isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

I – (revogado);

II – (revogado).

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, que se aplicam, inclusive, às debêntures subscritas anteriormente à vigência da referida lei:

“Art. 2º.....”

“§ 1º As debêntures de que trata este artigo terão prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, definido no parecer da Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional.” (NR)

“§ 2º O prazo de carência poderá ser prorrogado, quando a implantação do projeto sofrer retardamento em função de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos. A prorrogação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva.”

“§ 3º No caso de debêntures cujo prazo de carência tenha expirado anteriormente a 13 de novembro de 1995, poderão, igualmente, ser prorrogados os prazos de amortização e vencimento, observadas as condições do parágrafo anterior.” (NR)

Art. 6º Ficam os bancos operadores dos fundos de investimentos regionais de que trata o Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, autorizados a renegociar débitos vencidos relativos às debêntures subscritas pelos referidos fundos, na forma prevista no art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, exclusivamente para os casos em que a falta de pagamento tenha decorrido de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária do in-

centivo, observados os limites e critérios a serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 7º A exigência da garantia real, de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, com a redação dada pelo art. 2º desta lei, não se aplica a debêntures a serem emitidas pelas empresas titulares de projetos aprovados até 20 de dezembro de 1996.

Art. 8º Nas ações judiciais em que se discuta matéria relativa aos fundos de investimentos regionais, tendo como réu o banco operador, a respectiva superintendência regional figurará como litisconsorte passivo necessário.

Art. 9º Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, será considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas, levando-se em conta, prioritariamente, a capacidade de geração de empregos e os efeitos sobre o meio ambiente.

Art. 10. As agências financeiras federais, de âmbito nacional, deverão programar suas aplicações de forma regionalizada, conferindo prioridade aos investimentos nas regiões Norte e Nordeste e nos municípios que foram inseridos na área de atuação da Sudene por força da Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998.

Art. 11. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – Nordeste, a região abrangida pelos estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da Sudene;”
(NR)

Art. 12. As disposições do art. 1º da Lei nº 9.808, de 1999, na redação dada por esta lei, aplicam-se aos projetos aprovados até 27 de setembro de 1999.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.740-32, de 2 de junho de 1999.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Antônio Rodrigues Tavares

Pedro Parente

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001¹³²⁶

Dispõe sobre as operações com recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

¹³²⁷**Art. 1º** Para os financiamentos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

I – (revogado):

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada).

II – (revogado):

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada).

III – (revogado):

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada).

IV – (revogado).

¹³²⁶ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 15 de janeiro de 2001, e retificada no *Diário Oficial da União* (Eletrônico), Seção 1, de 16 de janeiro de 2001.

¹³²⁷ Artigo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2-4-2013.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o *caput* poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.

§ 3º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:

I – financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis;

II – financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

III – (vetado);

IV – (vetado); e

V – (vetado).

§ 4º (Vetado.)

§ 5º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

§ 6º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados.

§ 7º O *del credere* do banco administrador, limitado a até três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos fundos constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 8º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Os recursos dos fundos constitucionais de financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o *del credere* correspondente.

Art. 3º Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições de dívidas, as seguintes condições:

I – o saldo devedor da operação, para efeito da renegociação da dívida, será apurado sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários de advogados;

II – beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1998, com recursos dos fundos constitucionais de financiamento;

III – encargos financeiros: os fixados no art. 1º, com a incidência dos bônus estabelecidos no seu § 5º;

IV – prazo: até dez anos, acrescidos ao prazo final da operação, estabelecendo-se novo esquema de amortização fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

§ 1º Não são passíveis de renegociação, nos termos deste artigo, as operações negociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

¹³²⁸§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse aos bancos administradores.

¹³²⁹§ 3º Fica estabelecido o prazo até 31 de março de 2003 para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos fundos constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º desta lei.

§ 4º As operações originariamente contratadas ao amparo dos fundos constitucionais de financiamento que se enquadrarem no disposto neste artigo e tenham sido recompostas com recursos de outras fontes dos agentes financeiros poderão ser renegociadas com base nesta lei, a critério dos bancos operadores.

§ 5º Os saldos devedores das operações de que trata o parágrafo anterior, para efeito de reversão aos fundos constitucionais de financiamento, serão atualizados, a partir da data da exclusão dos financiamentos das contas dos fundos, com encargos financeiros não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e sem imputar encargos por inadimplemento e honorários de advogados.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações em que tenham sido constatados desvio de recursos.

¹³²⁸ Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.437, de 25-4-2002.

¹³²⁹ Idem.

§ 7º (Vetado.)

§ 8º (Vetado.)

§ 9º Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento deverão fornecer aos mutuários demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos da conta do financiamento.

Art. 4º Ficam os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento, se do interesse dos mutuários de financiamentos amparados por recursos dos fundos e alternativamente às condições estabelecidas no artigo anterior, autorizados a renegociar as operações de crédito rural nos termos da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações posteriores.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º Nas renegociações de que trata este artigo, os bancos administradores poderão financiar, com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, a aquisição de Certificado do Tesouro Nacional (CTN), adotando para essa operação o prazo máximo de cinco anos, com os encargos de que trata o art. 1º.

Art. 5º O mutuário que vier a inadimplir, depois de ter renegociado, prorrogado ou recomposto sua dívida nos termos desta lei, não poderá tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

Art. 6º Em cada operação dos fundos constitucionais, contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente da renegociação, prorrogação e composição de que trata o art. 3º, o risco operacional do banco administrador será de cinquenta por cento, cabendo igual percentual ao respectivo fundo.

Parágrafo único. Eventuais prejuízos, decorrentes de valores não liquidados em cada operação de financiamento, serão rateados entre as partes nos percentuais fixados no *caput*.

¹³³⁰**Art. 6º-A.** Nos financiamentos concedidos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, a partir de 1º de julho de 2004, a beneficiários dos grupos B, A/C, Pronaf-Semiárido e Pronaf-Floresta, integrantes da regulamentação do Programa Nacional de Fortalecimento

1330 Artigo acrescido pela Lei nº 11.011, de 20-12-2004.

da Agricultura Familiar (Pronaf), o risco será assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional.

Parágrafo único. Nas operações formalizadas com risco integral dos fundos constitucionais de financiamento realizadas no âmbito do Pronaf, os agentes financeiros farão jus a uma remuneração, a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do programa.

¹³³¹ **Art. 6º-B.** Nas operações formalizadas com recursos dos fundos constitucionais de financiamento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), realizadas com beneficiários de qualquer grupo, modalidade e linha de crédito, com risco operacional assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional ou risco operacional compartilhado entre os respectivos bancos administradores e Fundo Constitucional, os bancos farão jus a uma remuneração a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa.

Art. 7º Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento e dos fundos de investimentos regionais fornecerão ao Ministério da Integração Nacional, na forma que vier a ser por este determinada, as informações necessárias à supervisão, ao acompanhamento e ao controle da aplicação dos recursos e à avaliação de desempenho desses fundos.

Parágrafo único. Sem prejuízo das informações atualmente prestadas, será facultado aos bancos administradores período de adaptação de até um ano para atendimento do previsto no *caput*.

Art. 8º Os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em conjunto, estabelecerão normas para estruturação e padronização dos balanços e balancetes dos fundos constitucionais de financiamento.

¹³³² **Art. 8º-A.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos municípios com

1331 Artigo acrescido pela Lei nº 12.793, de 2-4-2013.

1332 Artigo acrescido pela Lei nº 12.716, de 21-9-2012.

situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º As linhas de crédito especiais devem ser temporárias e com prazo determinado em decorrência do tipo e da intensidade do evento que ocasionou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

§ 2º As linhas de crédito especiais poderão ser diferenciadas de acordo com as modalidades de crédito e os setores produtivos envolvidos.

§ 3º Os recursos para as linhas de crédito especiais serão destinados aos beneficiários das regiões de atuação dos fundos constitucionais a que se refere o *caput*.

§ 4º Os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta apresentada pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 5º Os recursos que integram o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) serão destinados, prioritariamente, às linhas de crédito especiais de que trata o *caput*, visando conferir maior abrangência à situação emergencial provocada pela longa estiagem.

Art. 9º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Os fundos constitucionais de financiamento poderão financiar empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura econômica até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos fundos.

.....” (NR)

“§ 3º Os fundos constitucionais de financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos fundos.”

“Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos fundos de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, os valores destinados aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em

favor das instituições federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional e aos bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subsequentes.” (NR)

“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos fundos constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.” (NR)

“Art. 13. A administração dos fundos constitucionais de financiamento do norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste;

II – Ministério da Integração Nacional; e

III – instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A.” (NR)

“Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste:

I – aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo, com os respectivos tetos de financiamento por mutuário;

.....

III – avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas.” (NR)

“Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei:

I – aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos conselhos deliberativos;

II – definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos conselhos deliberativos de cada fundo;

III – enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir os créditos;

IV – formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º;

V – prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional, que as submeterá aos conselhos deliberativos;

VI – exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos.

Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o *caput* encaminharão ao Ministério da Integração Nacional a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte.” (NR)

“Art. 15-A. Até 15 de novembro de cada ano, o Ministério da Integração Nacional encaminhará ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste as propostas de aplicação dos recursos relativas aos programas de financiamento para o exercício seguinte.” (NR)

“Art. 17. (Vetado.)”

“Art. 20. Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério

da Integração Nacional, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

.....
§ 5º O Ministério da Integração Nacional encaminhará ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste os relatórios de que trata o *caput.*” (NR)

Art. 10. A Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Os saldos diários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Finor, do Finam e do Funres, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.”

“Art. 8º (Vetado.)” (NR)

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A aplicação de que trata este artigo poderá ser realizada na forma do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ou em composição com os recursos de que trata o art. 5º da mesma lei.

.....
§ 4º Na hipótese de utilização de recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, o montante não poderá ultrapassar cinquenta por cento do total da participação do Fundo no projeto, e as debêntures a serem subscritas serão totalmente inconvertíveis em ações, observadas as demais normas que regem a matéria.

§ 5º A subscrição de debêntures de que trata o parágrafo anterior não será computada no limite de trinta por cento do orçamento anual fixado no § 1º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991.” (NR)

Art. 12. As disposições do art. 1º da Lei nº 9.808, de 1999, na redação dada por esta lei, aplicam-se aos projetos aprovados até 27 de setembro de 1999.

Art. 13. O art. 2º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam mantidos, até o exercício financeiro de 2013, correspondente ao período-base de 2012, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores, para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional.” (NR)

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados o art. 11 e o § 2º do art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; os arts. 1º, 3º, 5º, 6º; o § 3º do art. 8º e o art. 13, da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.035-28, de 21 de dezembro de 2000.

Brasília, 12 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Fernando Bezerra

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007¹³³³

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do país.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos estados ou municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I – indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;
- II – comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;
- III – comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;
- IV – comprovação de disponibilidade mínima de infraestrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;
- V – indicação da forma de administração da ZPE; e
- VI – atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

¹³³³ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 23 de julho de 2007.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

¹³³⁴§ 4º O ato de criação de ZPE caducará:

¹³³⁵I – se, no prazo de vinte e quatro meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

¹³³⁶II – se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação.

¹³³⁷§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

¹³³⁸**Art. 3º** Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para:

¹³³⁹I – analisar as propostas de criação de ZPE;

¹³⁴⁰II – aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta lei; e

¹³⁴¹III – traçar a orientação superior da política das ZPE;

¹³⁴²IV – (revogado);

¹³⁴³V – decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no *caput* do art. 25 protocolados a partir de 1º de junho de 2012;

¹³⁴⁴VI – declarar a caducidade da ZPE no caso de não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no *caput* do art. 25.

1334 Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1335 Inciso acrescido pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008, e com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27-12-2012.

1336 Inciso acrescido pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1337 Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1338 Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1339 Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1340 Idem.

1341 Idem.

1342 Inciso revogado pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1343 Inciso acrescido pela Lei nº 12.767, de 27-12-2012.

1344 Idem.

¹³⁴⁵§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes:

¹³⁴⁶I – (revogado);

¹³⁴⁷II – (revogado);

¹³⁴⁸III – atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior;

¹³⁴⁹IV – prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e

¹³⁵⁰V – valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta lei, quando assim for fixado em regulamento.

§ 2º (Vetado.)

¹³⁵¹§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional.

¹³⁵²§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

¹³⁵³I – elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18 desta lei; ou

¹³⁵⁴II – vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional.

¹³⁵⁵§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo.

¹³⁵⁶§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE.

1345 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1346 Inciso revogado pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1347 Idem.

1348 Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1349 Idem.

1350 Inciso acrescido pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1351 Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1352 Idem.

1353 Inciso acrescido pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1354 Idem.

1355 Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1356 Idem.

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandeamento da respectiva área.

¹³⁵⁷*Parágrafo único.* O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandeamento.

Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no país.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

I – armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;

II – material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); e

III – outros indicados em regulamento.

¹³⁵⁸**Art. 6º** (Revogado.)

¹³⁵⁹**Art. 6º-A.** As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto de Importação;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IV – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

V – Contribuição para o PIS/Pasep;

VI – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII – Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I – contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e

1357 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1358 Artigo revogado pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1359 Artigo acrescentado pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

II – responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do *caput* deste artigo deverá constar a expressão “venda efetuada com regime de suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta lei e decorrido o prazo de dois anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:

I – aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta lei e decorrido o prazo de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II – às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

- a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou
- b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 7º (Vetado.)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e assegurará o tratamento instituído por esta lei pelo prazo de até vinte anos.

¹³⁶⁰§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

¹³⁶¹§ 2º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização.

§ 3º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na NCM, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.

§ 4º Deverão ser previamente aprovados pelo CZPE projetos de expansão da planta inicialmente instalada.

¹³⁶²**Art. 9º** A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

Art. 10. (Vetado.)

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

1360 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1361 Idem.

1362 Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

¹³⁶³I – dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta lei; e

¹³⁶⁴II – somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. § 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:

I – destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;

II – sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do país, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e
III – sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

¹³⁶⁵§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º-A desta lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.

¹³⁶⁶§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A desta lei.

¹³⁶⁷**Art. 13.** Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do *caput* do art. 12 desta lei.

1363 Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1364 Idem.

1365 Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1366 Idem.

1367 Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

Art. 14. (Vetado.)

¹³⁶⁸**Art. 15.** Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais.

¹³⁶⁹*Parágrafo único.* Os limites de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE.

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta lei.

¹³⁷⁰*Parágrafo único.* (Revogado.)

¹³⁷¹**Art. 18.** Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

¹³⁷²§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

¹³⁷³§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento.

¹³⁷⁴I – (revogado);

¹³⁷⁵a) (revogada);

¹³⁷⁶b) (revogada);

1368 Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1369 Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1370 Parágrafo revogado pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1371 Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1372 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1373 Idem.

1374 Inciso revogado pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1375 Alínea revogada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1376 Idem.

¹³⁷⁷c) (revogada);

¹³⁷⁸II – (revogado).

¹³⁷⁹a) (revogada);

¹³⁸⁰b) (revogada);

¹³⁸¹c) (revogada);

¹³⁸²d) (revogada);

¹³⁸³e) (revogada).

¹³⁸⁴III – (revogado).

¹³⁸⁵a) (revogada);

¹³⁸⁶b) (revogada).

¹³⁸⁷§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

¹³⁸⁸I – de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e

¹³⁸⁹II – do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.

¹³⁹⁰§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

¹³⁹¹I – regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;

¹³⁹²II – previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

1377 Alínea revogada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1378 Inciso revogado pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1379 Alínea revogada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1380 Idem.

1381 Idem.

1382 Idem.

1383 Idem.

1384 Inciso revogado pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1385 Alínea revogada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1386 Idem.

1387 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1388 Inciso acrescido pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1389 Idem.

1390 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1391 Inciso acrescido pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1392 Idem.

(Sudene), instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da região Centro-Oeste;

¹³⁹³III – previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;

¹³⁹⁴IV – previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

¹³⁹⁵V – previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

¹³⁹⁶§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

¹³⁹⁷I – (revogado);

¹³⁹⁸II – (revogado);

¹³⁹⁹III – (revogado).

¹⁴⁰⁰§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo.

¹⁴⁰¹§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo.

¹⁴⁰²**Art. 18-A.** (Vetado.)

Art. 19. (Vetado.)

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

1393 Inciso acrescido pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1394 Idem.

1395 Idem.

1396 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1397 Inciso revogado pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1398 Idem.

1399 Idem.

1400 Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

1401 Idem.

1402 Artigo proposto e vetado no projeto que foi transformado na Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

Art. 21. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:

I – (vetado);

II – os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

III – (vetado);

IV – (vetado);

§ 1º (Vetado.)

§ 2º (Vetado.)

¹⁴⁰³**Art. 22.** As sanções previstas nesta lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

¹⁴⁰⁴**Art. 23.** Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução:

¹⁴⁰⁵I – no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE fora dos casos autorizados nesta lei; e

¹⁴⁰⁶II – em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida;

¹⁴⁰⁷III – (revogado).

¹⁴⁰⁸*Parágrafo único.* Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo.

¹⁴⁰⁹**Art. 24.** (Revogado.)

¹⁴¹⁰**Art. 25.** O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2015 a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação.

Art. 26. (Vetado.)

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

¹⁴⁰³ Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

¹⁴⁰⁴ *Caput* com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

¹⁴⁰⁵ Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

¹⁴⁰⁶ *Idem*.

¹⁴⁰⁷ Inciso revogado pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

¹⁴⁰⁸ Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

¹⁴⁰⁹ Artigo revogado pela Lei nº 11.732, de 30-6-2008.

¹⁴¹⁰ Artigo com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27-12-2012.

Art. 28. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988; as Leis nºs 8.396, de 2 de janeiro de 1992; e 8.924, de 29 de julho de 1994; o inciso II do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e o inciso XVI do *caput* do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 20 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

Miguel Jorge

Paulo Bernardo Silva

José Antonio Dias Toffoli

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001¹⁴¹¹

Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene), extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Seção I Do Plano de Desenvolvimento do Nordeste

¹⁴¹² **Art. 1º** (Revogado.)

¹⁴¹³ **Art. 2º** (Revogado.)

Seção II Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste

¹⁴¹⁴ **Art. 3º** Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

¹⁴¹⁵ *Parágrafo único.* (Revogado.)

¹⁴¹⁶ I – (revogado);

1411 Publicada no *Diário Oficial da União*, seção 1, de 27 de agosto de 2001.

1412 Artigo revogado pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

1413 Idem.

1414 *Caput* com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

1415 Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

1416 Inciso revogado pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

¹⁴¹⁷II – (revogado).

¹⁴¹⁸§ 1º O Conselho Deliberativo disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE, bem como sobre os critérios adotados no estabelecimento de contrapartida dos estados e dos municípios nos investimentos.

¹⁴¹⁹§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.

¹⁴²⁰**Art. 4º** Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE):

¹⁴²¹I – os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual;

¹⁴²²II – resultados de aplicações financeiras à sua conta;

¹⁴²³III – produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

¹⁴²⁴IV – transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudene;

¹⁴²⁵V – a reversão dos saldos anuais não aplicados;

¹⁴²⁶VI – o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

¹⁴²⁷VII – outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 462.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões de reais).

¹⁴¹⁷ Inciso revogado pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

¹⁴¹⁸ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

¹⁴¹⁹ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007, e com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.

¹⁴²⁰ *Caput* com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

¹⁴²¹ Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

¹⁴²² Idem.

¹⁴²³ Idem.

¹⁴²⁴ Idem.

¹⁴²⁵ Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007, e com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.

¹⁴²⁶ Inciso acrescido pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.

¹⁴²⁷ Idem.

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 660.000.000,00 (seiscentos e sessenta milhões de reais).

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

¹⁴²⁸§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor).

¹⁴²⁹*Parágrafo único* (Revogado.)

¹⁴³⁰**Art. 6º** O FDNE terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, preferencialmente o Banco do Nordeste do Brasil S.A., a serem definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

¹⁴³¹I – identificação e orientação à preparação de projetos de investimentos a serem submetidos à aprovação da Sudene;

¹⁴³²II – caso sejam aprovados, os projetos de investimentos serão apoiados pelo FDNE, mediante a ação do agente operador;

¹⁴³³III – fiscalização e comprovação da regularidade dos projetos sob sua condução;

¹⁴³⁴IV – proposição da liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade.

¹⁴³⁵*Parágrafo único*. (Revogado.)

1428 Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

1429 Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

1430 *Caput* com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.

1431 Inciso original acrescido pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

1432 *Idem*.

1433 Inciso I original renumerado para inciso III e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

1434 Inciso II original renumerado para inciso IV e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

1435 Parágrafo revogado pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.

¹⁴³⁶**Art. 7º** A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo conselho deliberativo.

¹⁴³⁷*Parágrafo único.* (Revogado.)

¹⁴³⁸**Art. 7º-A.** Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDNE poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional (CMN), por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a Sudene e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até 3 de abril de 2012, caso este assumira 100% (cem por cento) do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada.

Seção III

Do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste

¹⁴³⁹**Art. 8º** (Revogado.)

¹⁴⁴⁰**Art. 9º** (Revogado.)

¹⁴⁴¹**Art. 10.** (Revogado.)

Seção IV

Da Agência de Desenvolvimento do Nordeste

¹⁴⁴²**Art. 11.** (Revogado.)

¹⁴⁴³**Art. 12.** (Revogado.)

¹⁴⁴⁴**Art. 13.** (Revogado.)

¹⁴³⁶ *Caput* com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

¹⁴³⁷ Parágrafo revogado pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.

¹⁴³⁸ Artigo acrescido pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.

¹⁴³⁹ Artigo revogado pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

¹⁴⁴⁰ *Idem.*

¹⁴⁴¹ *Idem.*

¹⁴⁴² *Idem.*

¹⁴⁴³ *Idem.*

¹⁴⁴⁴ *Idem.*

¹⁴⁴⁵ **Art. 14.** (Revogado.)

¹⁴⁴⁶ **Art. 15.** (Revogado.)

¹⁴⁴⁷ **Art. 16.** (Revogado.)

¹⁴⁴⁸ **Art. 17.** (Revogado.)

¹⁴⁴⁹ **Art. 18.** (Revogado.)

¹⁴⁵⁰ **Art. 19.** (Revogado.)

¹⁴⁵¹ **Art. 20.** (Revogado.)

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

¹⁴⁵² **Art. 21.** (Revogado.)

¹⁴⁵³ **Art. 22.** (Revogado.)

¹⁴⁵⁴ **Art. 23.** (Revogado.)

¹⁴⁵⁵ **Art. 24.** (Revogado.)

¹⁴⁵⁶ **Art. 25.** (Revogado.)

¹⁴⁵⁷ **Art. 26.** (Revogado.)

¹⁴⁵⁸ **Art. 27.** (Revogado.)

¹⁴⁵⁹ **Art. 28.** (Revogado.)

¹⁴⁶⁰ **Art. 29.** (Revogado.)

¹⁴⁴⁵ Artigo revogado pela Lei Complementar nº 125, de 3-1-2007.

¹⁴⁴⁶ Idem.

¹⁴⁴⁷ Idem.

¹⁴⁴⁸ Idem.

¹⁴⁴⁹ Idem.

¹⁴⁵⁰ Idem.

¹⁴⁵¹ Idem.

¹⁴⁵² Idem.

¹⁴⁵³ Idem.

¹⁴⁵⁴ Idem.

¹⁴⁵⁵ Idem.

¹⁴⁵⁶ Idem.

¹⁴⁵⁷ Idem.

¹⁴⁵⁸ Idem.

¹⁴⁵⁹ Idem.

¹⁴⁶⁰ Idem.

¹⁴⁶¹**Art. 30.** (Revogado.)

Art. 31. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados:

I – o art. 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961;

II – os arts. 19 a 23 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963;

III – os arts. 17 a 24 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965;

IV – os arts. 38 a 43 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968;

V – os arts. 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969;

VI – o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.267, de 12 de abril de 1973;

VII – o Decreto-Lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974;

VIII – as alíneas *a* e *g* do parágrafo único do art. 1º, a alínea *a* do inciso I e o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

IX – o Decreto-Lei nº 1.653, de 27 de dezembro de 1978;

X – os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.734, de 20 de dezembro de 1979;

XI – o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.089, de 27 de dezembro de 1983;

XII – o Decreto-Lei nº 2.250, de 26 de fevereiro de 1985;

XIII – o inciso III do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

XIV – a Lei nº 7.918, de 7 de dezembro de 1989;

XV – a alínea *a* do inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990;

XVI – o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

XVII – o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

XVIII – o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Ramez Tebet

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001¹⁴⁶²

Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA), extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Seção I Do Plano de Desenvolvimento da Amazônia

¹⁴⁶³**Art. 1º** (Revogado.)

¹⁴⁶⁴**Art. 2º** (Revogado.)

Seção II ¹⁴⁶⁵Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia

¹⁴⁶⁶**Art. 3º** Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas.

¹⁴⁶² Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 27 de agosto de 2001.

¹⁴⁶³ Artigo revogado pela Lei Complementar nº 124, de 3-1-2007.

¹⁴⁶⁴ Idem.

¹⁴⁶⁵ Descrição da seção com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3-1-2007.

¹⁴⁶⁶ Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3-1-2007.

¹⁴⁶⁷§ 1º O Conselho Deliberativo da Sudam disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDA, bem como sobre os critérios para o estabelecimento da contrapartida dos estados e dos municípios nos investimentos.

¹⁴⁶⁸§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 4º será destinado anualmente o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.)

¹⁴⁶⁹**Art. 4º** Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA):

¹⁴⁷⁰I – os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual;

¹⁴⁷¹II – resultados de aplicações financeiras à sua conta;

¹⁴⁷²III – produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

¹⁴⁷³IV – transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudam;

¹⁴⁷⁴V – a reversão dos saldos anuais não aplicados;

¹⁴⁷⁵VI – o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

¹⁴⁷⁶VII – outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais).

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será

¹⁴⁶⁷ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 124, de 3-1-2007.

¹⁴⁶⁸ Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 124, de 3-1-2007, e com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.

¹⁴⁶⁹ *Caput* com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3-1-2007.

¹⁴⁷⁰ Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3-1-2007.

¹⁴⁷¹ Idem.

¹⁴⁷² Idem.

¹⁴⁷³ Idem.

¹⁴⁷⁴ Inciso acrescido pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.

¹⁴⁷⁵ Idem.

¹⁴⁷⁶ Inciso V renumerado para inciso IV e com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.

equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento. § 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam).

¹⁴⁷⁷**Art. 6º** O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão as seguintes competências:

¹⁴⁷⁸I – fiscalizar os projetos sob sua condução e atestar sua regularidade;

¹⁴⁷⁹II – propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a remuneração do agente operador.

¹⁴⁸⁰**Art. 7º** A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

¹⁴⁸¹*Parágrafo único.* (Revogado.)

¹⁴⁸²**Art. 7º-A.** Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDA poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional (CMN), por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a Sudam e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações

¹⁴⁷⁷ *Caput* com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3-1-2007.

¹⁴⁷⁸ Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3-1-2007.

¹⁴⁷⁹ *Idem.*

¹⁴⁸⁰ *Caput* com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3-1-2007.

¹⁴⁸¹ Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 124, de 3-1-2007.

¹⁴⁸² Artigo acrescido pela Lei nº 12.712, de 30-8-2012.

contratadas até 3 de abril de 2012, caso este assuma 100% (cem por cento) do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDA, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada.

Seção III

Do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia

¹⁴⁸³ **Art. 8º** (Revogado.)

¹⁴⁸⁴ **Art. 9º** (Revogado.)

¹⁴⁸⁵ **Art. 10.** (Revogado.)

Seção IV

Da Agência de Desenvolvimento da Amazônia

¹⁴⁸⁶ **Art. 11.** (Revogado.)

¹⁴⁸⁷ **Art. 12.** (Revogado.)

¹⁴⁸⁸ **Art. 13.** (Revogado.)

¹⁴⁸⁹ **Art. 14.** (Revogado.)

¹⁴⁹⁰ **Art. 15.** (Revogado.)

¹⁴⁹¹ **Art. 16.** (Revogado.)

¹⁴⁹² **Art. 17.** (Revogado.)

¹⁴⁹³ **Art. 18.** (Revogado.)

¹⁴⁸³ Artigo revogado pela Lei Complementar nº 124, de 3-1-2007.

¹⁴⁸⁴ Idem.

¹⁴⁸⁵ Idem.

¹⁴⁸⁶ Idem.

¹⁴⁸⁷ Idem.

¹⁴⁸⁸ Idem.

¹⁴⁸⁹ Idem.

¹⁴⁹⁰ Idem.

¹⁴⁹¹ Idem.

¹⁴⁹² Idem.

¹⁴⁹³ Idem.

¹⁴⁹⁴ **Art. 19.** (Revogado.)

¹⁴⁹⁵ **Art. 20.** (Revogado.)

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

¹⁴⁹⁶ **Art. 21.** (Revogado.)

¹⁴⁹⁷ **Art. 22.** (Revogado.)

¹⁴⁹⁸ **Art. 23.** (Revogado.)

¹⁴⁹⁹ **Art. 24.** (Revogado.)

¹⁵⁰⁰ **Art. 25.** (Revogado.)

¹⁵⁰¹ **Art. 26.** (Revogado.)

¹⁵⁰² **Art. 27.** (Revogado.)

¹⁵⁰³ **Art. 28.** (Revogado.)

¹⁵⁰⁴ **Art. 29.** (Revogado.)

¹⁵⁰⁵ **Art. 30.** (Revogado.)

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados:

I – a alínea *b* e os §§ 1º a 15 do art. 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966;

II – os §§ 1º a 7º do art. 1º, os arts. 2º, 4º, 5º, 15 e 16 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

¹⁴⁹⁴ Artigo revogado pela Lei Complementar nº 124, de 3-1-2007.

¹⁴⁹⁵ Idem.

¹⁴⁹⁶ Idem.

¹⁴⁹⁷ Idem.

¹⁴⁹⁸ Idem.

¹⁴⁹⁹ Idem.

¹⁵⁰⁰ Idem.

¹⁵⁰¹ Idem.

¹⁵⁰² Idem.

¹⁵⁰³ Idem.

¹⁵⁰⁴ Idem.

¹⁵⁰⁵ Idem.

III – a alínea *b* do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

IV – a alínea *b* do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Ramez Tebet

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001¹⁵⁰⁶

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos fundos de investimentos regionais, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso do da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

¹⁵⁰⁷**Art. 1º** Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

¹⁵⁰⁸§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no *caput* deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

¹⁵⁰⁹§ 1º-A. As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do *caput*

1506 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 27 de agosto de 2001.

1507 *Caput* com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17-9-2012.

1508 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21-11-2005.

1509 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14-12-2011.

terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração.

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

¹⁵¹⁰§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de dez anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

¹⁵¹¹§ 3º-A. No caso de projeto de que trata o § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do *caput*, o prazo de fruição passa a ser de dez anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I – vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infraestrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II – cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no *caput* não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo *caput* do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo *caput* do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

1510 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21-11-2005.

1511 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14-12-2011.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

¹⁵¹²**Art. 3º** Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2018, o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.

Art. 4º Os arts. 5º, 9º e 21 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os fundos de investimentos aplicarão os seus recursos, a partir de 24 de agosto de 2000, sob a forma de subscrição de debêntures conversíveis em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá:

.....
§ 1º A partir de 1º de setembro de 2000, só haverá aprovação de projeto que tenha comprovada viabilidade econômico-financeira, atestada por estudos atualizados, e que esteja devidamente enquadrado nas diretrizes e prioridades aprovadas pelo conselho deliberativo respectivo, ficando a emissão das debêntures condicionada a adequada constituição das garantias previstas no § 4º deste artigo.

§ 2º Os bancos operadores ficam responsáveis pela conversão de que trata o *caput*, a qual deverá efetivar-se, integralmente, no

1512 Artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17-9-2012.

prazo de um ano a contar da data de emissão do Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), nos termos do § 12 deste artigo, não admitida a colocação secundária das debêntures.

§ 3º Vencido o prazo estabelecido para conversão, nos termos do § 2º, permanecerá a obrigação de resgate das debêntures, no respectivo vencimento, a ser realizada pela empresa emissora.

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia real ou flutuante, cumulativamente ou não, admitida, em relação à primeira, sua constituição em concorrência com outros créditos, a critério do banco operador, além de fiança prestada pelos acionistas controladores.

§ 5º Na hipótese de debêntures com garantia flutuante, a empresa emissora deverá assumir, na escritura de emissão, a obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel ou outro bem sujeito a registro de propriedade que faça parte do projeto, sem a prévia e expressa autorização do Ministério da Integração Nacional, o que deverá ser averbado no competente registro.

§ 6º A escritura de emissão de debêntures far-se-á por instrumento público ou particular.

§ 7º Não se aplica às debêntures de que trata esta lei, o disposto no § 1º do art. 57, art. 66 e art. 70 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

§ 8º Os limites máximos e mínimos para os prazos de carência, amortização e vencimento e demais condições das debêntures emitidas com base no disposto neste artigo serão estabelecidos pelo Ministério da Integração Nacional, levando em consideração as peculiaridades setoriais e locais dos empreendimentos a serem incentivados.

§ 9º A remuneração das debêntures emitidas com base no disposto nesta lei será estabelecida, conforme a legislação em vigor, pelo Conselho Monetário Nacional, por si ou seus mandatários, utilizando-se como referência os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 10º Os contratos referentes aos projetos a serem beneficiados com recursos dos incentivos dos fundos de investimentos do Nordeste e da Amazônia conterão cláusula prevendo que

os encargos financeiros estabelecidos como remuneração das debêntures a que se refere esta lei serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 11º A revisão de que trata o § 10 será efetuada no mês de janeiro de cada ano, podendo ocorrer a qualquer tempo, sempre que a variação acumulada da TJLP, para mais ou para menos, a contar do mês de janeiro do ano 2001 ou da data da última revisão, atinja percentual superior a trinta por cento.

§ 12º O certificado de implantação a que se refere o *caput* do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a se denominar Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), preservando-se todos os direitos e deveres derivados de ações e eventos administrados sob a denominação agora alterada.” (NR)

“Art. 9º As agências de desenvolvimento regional e os bancos operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, o qual, além de ajustado ao orçamento anual dos fundos, não incluirá qualquer parcela de recursos para aplicação na conformidade do art. 5º desta lei.

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

.....
§ 4º Relativamente aos projetos de infra-estrutura, conforme definição constante do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.808, de 20

de julho de 1999, bem como aos considerados estruturadores para o desenvolvimento regional, assim definidos pelo Poder Executivo, tomando como base os planos estaduais e regionais de desenvolvimento, o limite de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

§ 5º O disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.808, de 1999, será realizado somente na forma deste artigo ou, excepcionalmente, em composição com recursos do art. 5º desta lei, mediante subscrição de debêntures conversíveis em ações, a critério do Ministério da Integração Nacional.

§ 6º Excepcionalmente, apenas para os casos de empresas titulares dos projetos constituídas na forma de companhias abertas, serão mantidas as regras vigentes no inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.808, de 1999.

§ 7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

§ 8º Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar capacidade de aportar os recursos necessários à implantação do projeto, descontadas as participações em outros projetos na área de atuação das extintas Sudene e Sudam, cujos pleitos de transferência do controle acionário serão submetidos ao Ministério da Integração Nacional, salvo nos casos de participação conjunta minoritária, quando observada qualquer das condições previstas no § 9º.

§ 9º A aplicação dos recursos das pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

I – quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações; e

II – nos casos de participação conjunta minoritária, sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis em ações.

§ 10º O Ministério da Integração Nacional poderá, excepcionalmente, autorizar o ingresso de novo acionista com a participa-

ção mínima exigida nos §§ 2º, 4º e 6º, deduzidos os compromissos assumidos em outros projetos já aprovados pelas extintas Sudene e Sudam, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que a nova participação acionária minoritária venha a garantir os recursos de incentivos anteriormente previstos, em substituição às deduções de pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas que:

I – esteja em processo de concordata, falência ou liquidação; ou
II – não tenha apresentado, nas declarações de imposto sobre a renda dos dois últimos exercícios, capacidade de geração de incentivo compatível com os compromissos assumidos por ocasião da aprovação do projeto, com base em parecer técnico da Secretaria-Executiva da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional extinta.

§ 11º Nas hipóteses de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica titular de participação acionária, o direito à utilização do incentivo, na forma estabelecida neste artigo, será automaticamente transferido à pessoa jurídica sucessora, que deverá manter o percentual de que tratam os §§ 2º, 4º e 6º deste artigo.

§ 12º Os recursos deduzidos do imposto sobre a renda para aplicação em projeto próprio, conforme estabelecido neste artigo, deverão ser aplicados até 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder a opção, sob pena de reversão ao fundo respectivo com a correspondente emissão de quotas em favor do optante.

§ 13º O prazo de que trata o § 12 poderá ser prorrogado, a critério do Ministério da Integração Nacional, quando a aplicação dos recursos estiver pendente de decisão judicial ou administrativa.

§ 14º A aplicação dos recursos na modalidade prevista neste artigo não poderá ultrapassar sessenta por cento do valor do investimento total previsto no projeto ou, excepcionalmente, setenta por cento para o caso de projetos de infra-estrutura, a critério do Ministério da Integração Nacional, obedecidos aos limites de incentivos fiscais constantes do Calendário de Inversões e Mobilização de Recursos Aprovado.” (NR)

“Art. 21.

§ 1º As empresas beneficiárias de incentivos fiscais, que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ficam dispensadas:

- I – de registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- II – da realização de auditoria independente de suas demonstrações financeiras; e
- III – do envio de cópia das demonstrações financeiras à CVM.

§ 2º Os valores mobiliários de emissão de empresas beneficiárias de incentivos fiscais que utilizem alguma das faculdades previstas no § 1º e integrem as carteiras do Finor, Finam e Funres somente serão negociados:

- I – em leilões especiais em bolsa de valores, mediante processo de conversão de certificados de investimento, vedada, neste caso, a faculdade estabelecida no § 2º do art. 8º desta lei, de estipulação do pagamento em moeda corrente de parcela do preço dos títulos ofertados; ou
- II – privadamente, após a sua aquisição nos leilões especiais.

§ 3º No caso descrito no inciso I do § 2º, dos editais de leilão especial deverá constar:

- I – a condição de empresa beneficiária de incentivos fiscais com patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) não registrada e não fiscalizada pela CVM; e
- II – a advertência de que os valores mobiliários nas condições descritas no inciso I não são negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão e que os seus adquirentes somente poderão negociá-los em transações privadas.

§ 4º As faculdades previstas no § 1º e incisos deste artigo não se aplicam às empresas beneficiárias de incentivos fiscais que tenham valores mobiliários disseminados no mercado, até que procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade daqueles títulos, nos termos das normas por ela fixadas.” (NR)

Art. 5º As empresas titulares de projeto aprovado pelas extintas Sudene e Sudam, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), a seu critério e com aprovação do Ministério da Integração Nacional, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vincendas, conversíveis e não conversíveis, subscritas em favor do Finor e do Finam, poderão:

I – efetuar o resgate das debêntures não conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as mesmas condições e limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, no que couber;

II – autorizar o Ministério da Integração Nacional e o banco operador respectivo a promoverem distribuição secundária desses títulos ou incluí-los nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, referidos no art. 8º da Lei nº 8.167, de 1991, atendidas as normas específicas a respeito da matéria;

III – quitar esses títulos mediante renegociação do débito, com base no seu valor atual, nas condições similares às do processo de securitização de crédito rural regulado pelo Conselho Monetário Nacional; ou

IV – renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos fundos constitucionais de financiamento, exigidos nos casos de empreendimentos de médio porte.

§ 1º Para efeito desta medida provisória, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no *caput*, estas poderão quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos nos incisos III e IV deste artigo.

§ 3º As empresas titulares dos projetos referidos neste artigo terão o prazo de noventa dias, contado a partir de 24 de agosto de 2000, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas neste artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

Art. 6º As empresas com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º As empresas que se enquadrarem na hipótese prevista neste artigo, de conformidade com parecer do Ministério da Integração Nacional, que fixará, inclusive, o prazo para conclusão do projeto, poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não conversíveis, vencidas e

vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, desde 24 de agosto de 2000 até que o projeto obtenha o respectivo CEI, quando, então, essas empresas passarão a ser enquadradas nas situações previstas no art. 5º.

§ 2º As debêntures vincendas objeto do § 1º terão seus prazos de amortização e vencimento automaticamente prorrogados a partir de 24 de agosto de 2000, mediante a concessão de novo prazo de carência, nos termos previstos no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Art. 7º Nos demais casos de projetos em fase de implantação, em que se verifique o recebimento tempestivo dos incentivos previstos no cronograma original, as respectivas empresas titulares, quando do recebimento do CEI, poderão, relativamente às suas dívidas em debêntures, vencidas e vincendas, optar pelas alternativas previstas no art. 5º, nas condições que vierem a ser fixadas em parecer do Ministério da Integração Nacional.

Art. 8º As empresas a que se referem os arts. 6º e 7º deverão requerer o que facultam os citados dispositivos ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado, no caso do art. 6º, a partir de 24 de agosto de 2000, e, no caso do art. 7º, a partir da data de recebimento do CEI, sob pena de perda do direito àquelas faculdades.

Art. 9º Caso o Ministério da Integração Nacional constate irregularidades nos projetos das empresas referidas nos arts. 6º e 7º, serão estes submetidos a procedimento de auditoria especial com vista à cobrança dos recursos até então liberados e à exclusão do sistema, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Art. 10. As remunerações previstas no art. 20 da Lei nº 8.167, de 1991, em favor dos órgãos gestores dos fundos de investimentos, vigorarão até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2001, e até 5 de maio de 2001, data da extinção da Sudene e da Sudam, a remuneração das Superintendências pela administração dos Fundos será de três por cento calculada com base no valor de cada liberação efetuada pelo respectivo Fundo, e destinada ao custeio das atividades de pesquisa e desenvolvimento, qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos, consideradas prioritárias em relação aos setores e empreendimentos beneficiários dos incentivos, bem como à promoção institucional dos fundos.

§ 2º O valor da remuneração prevista no § 1º constituirá encargo direto a ser coberto com recursos dos fundos, pelo que não haverá emissão de certificados de investimento relativamente ao valor da remuneração mencionada.

§ 3º A remuneração que cabe aos bancos operadores pela administração desses fundos, a partir de janeiro de 2001, será estabelecida por iniciativa conjunta dos Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda.

Art. 11. A administração da movimentação dos recursos financeiros destinados à execução de empreendimentos apoiados pelos fundos de investimentos regionais obedecerá a regras específicas, a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, por iniciativa conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional.

Art. 12. Aplicam-se ao Funres e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Geres), no que couber, as disposições desta medida provisória.

Art. 13. Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento farão jus, a partir de 1º de janeiro de 2001, à taxa de administração de três por cento ao ano sobre o patrimônio líquido dos respectivos fundos, apropriada mensalmente.

Parágrafo único. A taxa de administração de que trata o *caput* fica limitada, em cada exercício, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea *c*, inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores.

Art. 14. Fica estendido até:

I – 30 de setembro de 2001, o prazo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para manifestação dos mutuários;

II – 28 de dezembro de 2001, o prazo de que trata o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001, para encerramento das negociações, prorrogações e composições de dívidas ali referenciadas.

Art. 15. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas à implementação de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico nos setores a serem beneficiados com recursos originários de categorias de programação específica criadas por lei no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), não poderão ultrapassar o montante

correspondente a cinco por cento dos recursos arrecadados anualmente para cada categoria de programação específica.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.199-13, de 27 de julho de 2001.

Art. 17. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revoga-se o art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ressalvado o disposto nos arts. 32, inciso XVIII, da Medida Provisória nº 2.156-5, e 32, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Ronaldo Mota Sardenberg

Ramez Tebet

DECRETO Nº 4.212, DE 26 DE ABRIL DE 2002¹⁵¹³

Define os setores da economia prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Sudam, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, decreta:

Art. 1º Este decreto define os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), para fins dos benefícios de redução do imposto de renda, inclusive de reinvestimento, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º São considerados prioritários para fins dos benefícios de que trata o art. 1º, os empreendimentos nos seguintes setores:

- I – de infraestrutura, representados pelos projetos de energia, telecomunicações, transportes, instalação de gasodutos, produção de gás, abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II – de turismo, considerando os empreendimentos hoteleiros, centros de convenções e outros projetos, integrados ou não a complexos turísticos, localizados em áreas prioritárias para o ecoturismo e turismo regional;
- III – da agroindústria vinculados à produção de fibras têxteis naturais; óleos vegetais; sucos, conservas e refrigerantes; à produção e industrialização de carne e seus derivados; aquicultura e piscicultura;
- IV – da agricultura irrigada, para projetos localizados em polos agrícolas e agroindustriais objetivando a produção de alimentos e matérias primas agroindustriais;
- V – da indústria extrativa de minerais metálicos, representados por complexos produtivos para o aproveitamento de recursos minerais da região;
- VI – da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos:
 - a) têxtil, artigos do vestuário, couros e peles, calçados de couro e de plástico e seus componentes;

¹⁵¹³ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 26 de abril de 2002.

- b) bioindustriais, vinculados à fabricação de produtos decorrentes do aproveitamento da biodiversidade regional, nos segmentos de fármacos, fitoterápicos, cosméticos e outros produtos biotecnológicos;
 - c) fabricação de máquinas e equipamentos (exclusive armas, munições e equipamentos bélicos), considerados os de uso geral, para a fabricação de máquinas-ferramenta e fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico;
 - d) minerais não metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico;
 - e) químicos (exclusive de explosivos) e petroquímico, materiais plásticos, inclusive produção de petróleo e seus derivados;
 - ¹⁵¹⁴f) de celulose e papel, desde que integrados a projetos de reflorestamento, salvo quando utilizarem material reciclado; pastas de papel e papelão, artefatos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado;
 - ¹⁵¹⁵g) madeira, móveis e artefatos de madeira;
 - ¹⁵¹⁶h) alimentos e bebidas; e
 - ¹⁵¹⁷i) material descartável, inclusive barbeador, canetas esferográficas e hidrográficas, demarcadores, lapiseiras, lápis de resina, minas de reposição, apontadores para lápis, escovas, isqueiros, chaveiros e outros artefatos descartáveis;
- VII – da eletroeletrônica, mecatrônica, informática, biotecnologia, veículos, exclusive de quatro rodas, componentes e autopeças;
- VIII – indústria de componentes (microeletrônica);
- IX – fabricação de embalagem e acondicionamentos; e
- X – fabricação de produtos farmacêuticos, considerados os farmoquímicos e medicamentos para uso humano.
- ¹⁵¹⁸XI – fabricação de brinquedos;
- ¹⁵¹⁹XII – fabricação de produtos óticos, incluindo óculos, armações e lentes; e
- ¹⁵²⁰XIII – fabricação de relógios.

1514 Alínea com redação dada pelo Decreto nº 6.810, de 30-3-2009.

1515 Idem.

1516 Idem.

1517 Alínea acrescida pelo Decreto nº 6.810, de 30-3-2009.

1518 Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.810, de 30-3-2009.

1519 Idem.

1520 Idem.

Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta Sudam, será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

Mary Dayse Kinzo

DECRETO Nº 4.213, DE 26 DE ABRIL DE 2002¹⁵²¹

Define os setores da economia prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Sudene, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, decreta:

Art. 1º Este decreto define os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), para fins dos benefícios de redução do imposto de renda, inclusive de reinvestimento, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º São considerados prioritários para fins dos benefícios de que trata o art. 1º, os empreendimentos nos seguintes setores:

I – de infraestrutura, representados pelos projetos de energia, telecomunicações, transportes, instalação de gasodutos, produção de gás, abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II – de turismo, considerando os empreendimentos hoteleiros, centros de convenções e outros projetos, integrados ou não a complexos turísticos, localizados em áreas prioritárias para o desenvolvimento regional;

III – da agroindústria vinculados à agricultura irrigada, piscicultura e aquicultura;

IV – da agricultura irrigada, da fruticultura, em projetos localizados em polos agrícolas e agroindustriais objetivando a produção de alimentos e matérias primas agroindustriais, voltados para os mercados internos e externos;

V – da indústria extrativa de minerais metálicos, representados por complexos produtivos para o aproveitamento de recursos minerais da região;

VI – da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos:

- a) têxtil, artigos do vestuário, couros e peles, calçados de couro e de plástico e seus componentes;

- b) produtos farmacêuticos, considerados os farmoquímicos e medicamentos para uso humano;
- c) fabricação de máquinas e equipamentos (exclusive armas, munições e equipamentos bélicos), considerados os de uso geral, para a fabricação de máquinas-ferramenta e fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico;
- d) minerais não metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico;
- e) químicos (exclusive de explosivos) e petroquímicos, materiais plásticos, inclusive produção de petróleo e seus derivados;
- f) de celulose e papel, desde que integrados a projetos de reflorestamento; de pastas de papel e papelão;
- g) material de transporte;
- h) madeira, móveis e artefatos de madeira; e
- i) alimentos e bebidas;

VII – da eletroeletrônica, mecatrônica, informática, biotecnologia, veículos, componentes e autopeças; e

VIII – da indústria de componentes (microeletrônica).

Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta Sudene será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

Mary Dayse Kinzo

A série **Legislação** reúne textos legais sobre temas específicos, com o objetivo de facilitar o acesso da sociedade às normas em vigor no Brasil.

Por meio de publicações como esta, a Câmara dos Deputados cumpre a missão de favorecer a prática da cidadania e a consolidação da democracia no país.

Conheça outros títulos da Edições Câmara
no portal da Câmara dos Deputados:

www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes

